



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>1</b>
1ªSECAM - Pautas .....	2
1ªSECAM - Atas .....	2
1ªSECAM - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>19</b>
2ªSECAM - Pautas .....	19
2ªSECAM - Atas .....	19
2ªSECAM - Acórdãos .....	19
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>35</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	35
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	35
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	36
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	42
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	44
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	44
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	44
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	45
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	47
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	47
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	49
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	49
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	49
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	49
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>49</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	49
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>49</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>49</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>49</b>
Resenhas de Distribuição .....	49
Editais .....	51
Despachos .....	51
Informações .....	54
Atos de Alerta Municipais .....	54
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>54</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>54</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>54</b>
GP - Despachos .....	54
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	55
GP - Portarias .....	55
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>55</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>56</b>
Tribunal Pleno .....	56
Primeira Câmara .....	56
Segunda Câmara .....	56
Corregedoria-Geral .....	56
Ministério Público de Contas .....	56
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	56
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	56
Inspetorias de Controle Externo .....	56
Administrativo .....	56

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-473013/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADHA CAROLINA MARASKIN, ADILES RECH, ADRIELI ALINE DUARTE, ALEXSANDRO MAURICIO PINHEIRO, ALOISIO FORMIGHIERI JUNIOR, ANA LAIS DRAGHETTI, ANDRE LUIS SOUZA DE OLIVEIRA, ANDREA LUCAS DOS SANTOS WESTPHALEN, ANTONIO PROFETA RODRIGUES SANTANA DE SOUSA, BRUNA JUNG PELENZ, CAMILA ANGONESE, CAMILA FURINI, CAMILA VOIGT DOS SANTOS, CARLA CHAIANE SCHNEIDER, CAROLINA JOANA SCHNEIDER, CASSIA CASADEI RODRIGUES, CLAUDIO ROBERTO KONIG, CRISTIANE VILAS BOAS, DAIANE APARECIDA PEGO BUTCKE, DANIEL MARTINS LOPES, DAYANA CARLA CAGLIARI, DIRLAINE PACHECO, EDIO WILSON DA SILVA, ELIANE CRISTINA DE AMORIM MULLER, ELIANE REICHERT, ELIZANE MELARA, EMANUELI KRACKHECKE BONOLDI, ERICA BEATHALTER KLEIN, EVANDRO MIGUEL GRADE, FABIANO CARDOSO, FERNANDO BOTARELI CESAR, FRANCIELE SCHLICKMANN, FRANCISCO JOSE TOCCI DEL BIANCO, GENNIFER CAROLINE CORSSATO MARTINS, GLADSEIA LINDNER, HAYAME CRISTINA DO NASCIMENTO, IZONEIA FATIMA SCHMOELLER, JANAINA MALDANER TEODORO MACHADO, JANETE MARIA SCHNEIDER PAZ, JAQUELINE DO NASCIMENTO, JEFFERSON ALVES BARBOSA, JESSICA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JESSICA LUIZA BOTEGA, JOANA RAQUEL DIEHL VANZELLA, JOAO AUGUSTO HIDALGO BARROS ABOMORAD, JOAO PEDRO TROMBETTA, KASSIUS ALEXANDER SOARES, KATIUSCE DANIELLE RITTER, KEILI LUCI ROCHA, KELLY KAROLINE STEINHORST, KELLY THAIS CANELLO, LEANDRA DOS SANTOS RODRIGUES, LEANDRO DA SILVA FIGUEIREDO, LIANE SILVEIRA DA ROSA, LIRIANE MARTINEK, LUANA MEERT, LUCAS MATHEUS DE GRANDI, LUCIANA LETICIA SPERINI RUFINO DOS SANTOS, LUCIANE RISSOTO DOS SANTOS, MARCELI LISIANE MUNCHEN HECK, MARCIA BLOEDORN SCHMIDT, MARCIA FERNANDES DE CARMARGO, MARCOS CESAR CARVALHO, MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIANGELA BEUREN GRAFUNDER, MARILENA NEITZKE, MARILENE DE FREITAS GRASSELLI, MARILENE FRANCIELI WILHELM, MARLI DO CARMO BAUMBACH, MAYARA CRISTINA DOS SANTOS, MAYKON JHONATAN SCHRENK, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, NAFTALI CAMILO DA SILVA, PRISCILA GIROTTI, RAFAEL RODRIGUES GONCALVES, ROBERTO FELIX CRUZ IGLESIA, RODRIGO NAVARRO, ROSANE MONDARDO, ROSANE SPIELMANN, SILVANA LAMP STAEL, SIMONE DE ALMEIDA MACIEJEWSKY, SIMONE SCHURTZ WAGNER, SIRLEI CRISTINA ALVES, SOLANGE DEMENIGHI, SOLEIKA GORETE LUNKES, TAIZ DANIELLE DE SOUZA, TALIA MAYARA LOPES, TALITA DA SILVA FRIBEL, TIAGO FERNANDES ROSA, VANESSA ANGELICA BIESDORF, VELONE ZIMERMAN, VINICIUS DEMETRIO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3229/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público para o provimento dos cargos de Professor, Assistente de Regulação em Saúde e Médico Generalista. Pelo registro, com a expedição de determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovida pelo Município de Santa Helena, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1001/2019, para o provimento dos cargos de Professor, Assistente de Regulação em Saúde e Médico Generalista, conforme lista de admitidos da peça 15, fls. 05 a 07.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 11653/24 (peça 15), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 3PC por meio do Parecer nº 830/24 (peça 18) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme

a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 11653/24 – CAGE (peça 15):

1. Determinação

a) para que nos futuros certames, sejam enviados, na Fase 4, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Santa Helena, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1001/2019, para o provimento dos cargos de Professor, Assistente de Regulação em Saúde e Médico Generalista, conforme lista de admitidos da peça 15, fls. 05 a 07.

3.2. Expeça determinação ao Município de Santa Helena, para que nos futuros certames, seja sejam enviados, na Fase 4, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”, conforme Instrução nº 11653/24 – CAGE – Fase 4 (peça 15).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Santa Helena, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 1001/2019, para o provimento dos cargos de Professor, Assistente de Regulação em Saúde e Médico Generalista, conforme lista de admitidos da peça 15, fls. 05 a 07;

II - determinar ao Município de Santa Helena que nos futuros certames, seja sejam enviados, na Fase 4, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, d, conforme Instrução nº 11653/24 – CAGE – Fase 4 (peça 15);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 355190/19, julgado pela Decisão Definitiva Monocrática nº 89/2020 de 21/10/2020, publicada no DETC nº 2408, em 23/10/2020. Houve decisão determinando o registro das admissões.

2. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 13/07/2023, vez que o certame foi homologado aos 11/07/2019 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 13/07/2023.

PROCESSO Nº:-298410/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-ALICE FERNANDES CALIXTO, FRANCIELLY APARECIDA DA SILVA CRUZ, GILSON JOSE DE GOIS, IRENE MARIA DA SILVA, JOSE APARECIDO FLORENCO, MARCO ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, SIDNEI CARRILHO PELIZER, VANDIR SERRA, VERONICA BARBOSA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3230/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Professor de Educação Infantil, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista. Registro. Determinação.

1. Trata-se o presente processo de admissão de pessoal complementar[1] promovida pelo Município de Itaipava do Sul, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019, para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Professor de Educação Infantil, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, conforme lista de admitidos da peça 14, fls. 04 a 07.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE analisou cada uma das fases do concurso público, opinando, conclusivamente, por meio da Instrução nº 13330/24 (peça 14), pelo registro dos atos de admissão, com a expedição de determinação.

O Ministério Público de Contas – 6PC por meio do Parecer nº 918/24 (peça 17) acompanhou integralmente o entendimento da Unidade Técnica pelo registro das admissões, com emissão da determinação sugerida.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, nos termos dos pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, as presentes admissões de pessoal merecem registro, uma vez que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão atestou: (i) a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos do Instrução Normativa nº 142/2018; (ii) o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00; (iii) a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital[2] e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Acompanho, ainda, os pareceres uniformes quanto à proposta de expedição de determinação à origem, nos termos propostos na Instrução nº 13330/24 – CAGE (peça 14):

1. Determinação

a) Para que nos futuros certames, sejam enviados, na Fase 4, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.3. Determine o registro das admissões realizadas pelo Município de Itaipava do Sul,

mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019, para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Professor de Educação Infantil, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, conforme lista de admitidos da peça 14, fls. 04 a 07.

3.4. Expeça determinação ao Município de Itaúna do Sul, para que, nos futuros certames, sejam enviados, na Fase 4, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d", conforme Instrução nº 13330/24 – CAGE – Fase 4 (peça 14).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o registro das admissões realizadas pelo Município de Itaúna do Sul, mediante Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 01/2019, para o provimento dos cargos de Enfermeiro, Professor de Educação Infantil, Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Motorista, conforme lista de admitidos da peça 14, fls. 04 a 07;

II - determinar ao Município de Itaúna do Sul, para que, nos futuros certames, sejam enviados, na Fase 4, instrumentos alternativos de convocação, nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d", conforme Instrução nº 13330/24 – CAGE – Fase 4 (peça 14);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno dessa Corte de Contas. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

1. O presente processo é complementar ao processo de admissão de pessoal nº 365497/19, julgado pela decisão S2C ACO 979/2020, publicada em 05/06/2020. Neste processo, o resultado de julgamento foi Registro com recomendações.

2. As admissões ora em análise observaram o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 11/06/2024, vez que o certame foi homologado aos 25/09/2019 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 11/06/2024.

**PROCESSO N.º-147771/07**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**RESPONSÁVEL:-ANOROSVAL COLOMBO**  
**INTERESSADOS:-ELCIO JAIME DA LUZ, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 3253/24 – PRIMEIRA CÂMARA**  
**EMENTA**

1) Execução de acórdãos. Município de Quedas do Iguaçu. Decisões pelas quais o Tribunal, identificando pagamento de subsídios a vereadores em valor superior ao devido, condenou os agentes ao ressarcimento.

2) Informação do Município de que um dos agentes públicos – o único cuja responsabilidade remanesce neste momento – efetuou o ressarcimento integral da quantia devida. Consequente extinção da ação de execução fiscal, a pedido do Município.

3) Observação de que a quantia total paga pelo agente público é significativamente inferior à imputada pelo Tribunal: pagamento de R\$ 13.664,83 em março de 2023, enquanto o valor atualizado da dívida era de R\$ 390.738,11 (conforme cálculo da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções) – devolução de cerca de 3,5% do valor devido. Afirmação do Município de que a diferença se fundamenta na aplicação de lei municipal que concedeu desconto de 100% de juros e multas para pagamento à vista de dívidas.

4) Improcedência das alegações do Município.

4.1) Inaplicabilidade da lei municipal ao caso concreto: verificação de que o ato normativo em questão tem como objeto somente a renegociação de dívidas tributárias – não contemplando, portanto, débitos decorrentes de decisões do Tribunal. Pagamento de quantia significativamente inferior à imputada originalmente (R\$ 68.324,14 em 2009), independentemente de quaisquer correções ou acréscimos legais, de modo que o desconto de juros e multas não justifica, em si, a divergência de valores.

4.2) Impossibilidade de o Município conceder descontos em débito imputado pelo Tribunal de Contas: entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é vedada a edição de lei que, interferindo nas atividades de controle externo, conceda descontos ou remissões de dívidas decorrentes de decisões dos tribunais de contas. Violação à autonomia constitucionalmente assegurada a tais órgãos de fiscalização – acarretando ingerência na forma de atuação, nas competências e na organização do Tribunal (a quem cabe, privativamente, iniciar o processo legislativo acerca de tais matérias). Enfraquecimento da própria atividade de controle externo, fragilizando a proteção aos princípios da probidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

5) Necessidade de retomar a cobrança da quantia devida pelo agente público: aparente erro de fato na sentença pela qual foi extinta a ação de execução fiscal, visto que não houve a satisfação da obrigação (fundamento indicado para a extinção da execução). Situação que poderia autorizar, por exemplo, o ajuizamento de ação rescisória em face de tal decisão, nos termos do artigo 966, inciso VIII, § 1º, do Código de Processo Civil.

6) Cabimento da instauração de tomada de contas extraordinária para apurar suposta prática de atos irregulares e possível dano ao erário: concessão de quitação plena a devedor que adimpliu parte ínfima da obrigação – medida que pode resultar no insucesso da execução fiscal ajuizada pelo Município. Apresentação, no curso da execução nestes autos, de informações manifestamente incondizentes com a realidade.

7) Não concessão da baixa de responsabilidade do agente público. Determinação ao Município para que, no prazo de 15 dias, demonstre a adoção de medidas para retomar a cobrança dos valores. Instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a indevida concessão de quitação plena ao devedor pelo Município.

**RELATÓRIO**

Trata-se da execução do Acórdão n.º 1338/08 da Segunda Câmara (peça 23), parcialmente alterado nos termos do Acórdão n.º 231/09 da Segunda Câmara (peça 30).

Pela primeira decisão, o Tribunal, examinando as contas do Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu correspondentes ao exercício de 2006, identificou o pagamento de subsídios a vereadores em quantia superior à devida, o que ensejou – além da irregularidade das contas – a condenação dos agentes ao ressarcimento dos valores.

Transcrevo a parte dispositiva do Acórdão n.º 1338/08:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL protocolados sob n.º 147771/07, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, de responsabilidade de ANOROSVAL COLOMBO, ACORDAM OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I) Julgar pela irregularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Quedas do Iguaçu, exercício de 2006, em face da percepção de subsídios acima do valor devido, incluindo ainda, como objeto desta decisão, a ressalva relativa às divergências entre as baixas de consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.

II) Ante a determinação relativa a devolução de valores dos subsídios percebidos acima do permitido, em decorrência do pagamento de sessões extraordinárias realizadas em conflito com a Emenda Constitucional n.º 50/2006 (v. fls. 96/97 e Planilha de fls. 100/108), após lavratura e certificação do Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria de Execuções para atualização de valores e registro da sentença nos termos do artigo 153, inciso I do Regimento Interno, lembrando que os valores relativos à sessão extraordinária realizada em 13 de fevereiro de 2006 não integram os cálculos e os valores ressarcíveis, vez que efetuados antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 50/2006.

3) Após, transitado em julgado, cumprir o disposto no artigo 92 e seguintes da Lei Complementar 113/2005.

Posteriormente, dando provimento a embargos de declaração opostos em face de tal decisão, o Tribunal acrescentou ao "item II" da parte dispositiva os nomes dos vereadores condenados à devolução dos valores, nos termos do referido Acórdão n.º 231/09:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO protocolados sob n.º 513895/08, da CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU, ACORDAM Os Membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Conhecer do presente Embargo, pois preenchidos os requisitos legais de sua admissibilidade, para no mérito, dar-lhe provimento, ratificando-se a decisão substancial no Acórdão n.º 1338/08, fazendo-se constar em seu Item II, os nomes dos agentes públicos responsáveis pela devolução dos subsídios recebidos à maior, conforme fls. 96/97 e planilha de fls. 100/108, já citadas na decisão primeira, sendo eles: IVAR ANTONIO LINS ELEUTÉRIO; DINARTE LADORUDZKI; MARIA FEDRIGO SCHREINER; TOMAZ GONÇALVES DE MELO; MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA; OSNY SOARES DA SILVA; JOSÉ TURETA; VANDERLEI HARTECOFF; e, ANOROSVAL COLOMBO.

Mantêm-se inalteradas as demais disposições da decisão embargada (Acórdão n.º 1338/08).

Certificado o trânsito em julgado da decisão em 27/3/2009 (peça 31) e emitidas as certidões de débito em 1º/6/2009 (peça 37), iniciou-se a execução dos acórdãos, resumida no quadro a seguir:

Nome do agente público	Valor devido em junho de 2009 (R\$)	Baixa de responsabilidade
ANOROSVAL COLOMBO	3.112,60	Não
DINARTE LADORUDZKI	3.112,60	Sim (peça 227)
IVAR ANTONIO LINS ELEUTÉRIO	3.112,60	Sim (peça 56)
JOSÉ TURETA	3.112,60	Sim (peça 56)
MARCÍLIO JOSÉ DA SILVA	3.112,60	Sim (peça 56)
MARIA FEDRIGO SCHREINER	3.112,60	Sim (peça 35)
OSNY SOARES DA SILVA	2.334,44	Sim (peça 78)
TOMAZ GONÇALVES DE MELO	3.112,60	Sim (peça 56)
VANDERLEI HARTECOFF	3.112,60	Sim (peça 56)

Observa-se, desse modo, que a execução atualmente restringe-se à obrigação atribuída ao senhor ANOROSVAL COLOMBO.

Quanto a esse responsável, foram emitidas a Certidão de Débito n.º 235/2009 (páginas 1 a 4 da peça 37) e, posteriormente, a Certidão de Dívida Ativa n.º 02/09 (página 2 da peça 39). Diante do não pagamento, o Município de Quedas do Iguaçu ajuizou ação de execução fiscal – autos n.º 000903-02.2011.8.16.0140 – em 2011 (páginas 56 a 59 da peça 40).

Após longa tramitação do processo judicial, o Município informou que, em 5/5/2023, foi proferida sentença – já transitada em julgado – “declarando extinta a execução ante o pagamento realizado pelo executado” (peça 202). Em seguida, foi encaminhada a Certidão de Quitação de Dívida n.º 001/2023, expedida em nome do senhor ANOROSVAL COLOMBO (peça 210).

No entanto, depois de a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções constatar que o documento de quitação diz respeito à Certidão de Dívida Ativa n.º 09/09 (peça 212) – e não à n.º 02/09, referente à execução em exame –, o Município comunicou a emissão da Certidão de Dívida Ativa n.º 015/2023 (peça 217), com os valores atualizados do débito.

Após a unidade técnica solicitar novos esclarecimentos (peça 219) – já que, em princípio, não havia motivo para inscrever novamente os valores em dívida ativa –, o Prefeito Municipal afirmou que, na verdade, a aludida Certidão de Quitação de Dívida n.º 001/2023 contempla tanto a quantia objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 02/09 (execução examinada nestes autos) quanto a objeto da Certidão de Dívida Ativa n.º 09/09 (execução analisada nos autos n.º 126114/05)[1], de modo que estaria adimplida a obrigação do agente público (peças 233 a 235).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, todavia, questionou a quitação concedida pelo Município: conforme levantamento da unidade técnica, o senhor ANOROSVAL COLOMBO efetuou o pagamento de R\$ 13.664,83 (treze mil

seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) em 8/3/2023, enquanto o valor atualizado da dívida na data do recolhimento totalizava R\$ 390.738,11 (trezentos e noventa mil setecentos e trinta e oito reais e onze centavos) – somando-se as quantias de que tratam as certidões de dívida ativa n.º 02/09 e n.º 09/09 (fundadas, respectivamente, nas certidões de débito n.º 235/2009 e n.º 289/2009) –, no seguinte sentido (peça 236):

PROCESSO	CERTIDÃO DE DÉBITO			VALOR ATUALIZADO DA SANÇÃO EM MARÇO/2023
	NÚMERO	VALOR	DATA DO CÁLCULO	
147771/07	235/2009	3.112,60	27/03/2009	18.033,11
126114/05	289/2009	65.211,54	17/04/2009	372.705,00
<b>SOMA</b>		<b>68.324,14</b>		<b>390.738,11</b>

Em resposta, o Município informou que o agente público foi beneficiado pela aplicação da Lei Municipal n.º 1.444/2023, pela qual foi concedido desconto de 100% de juros e multas para pagamento à vista de dívidas vencidas até 31/12/2022 (peças 241 a 247).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções refutou as alegações do Município, já que, além de o valor da dívida totalizar R\$ 68.324,14 em 2009 – ou seja, valor bem superior aos R\$ 13.664,83 pagos pelo agente, independentemente de qualquer desconto de juros e multas –, não é facultado ao ente público promover remissões de débitos imputados por este Tribunal (peça 251).

O Ministério Público de Contas, concordando com a unidade técnica, acrescentou que a lei local aplicada pelo Município diz respeito somente a créditos de natureza tributária, o que não contemplaria aqueles decorrentes de decisões do Tribunal de Contas (peça 254). Por essa razão, defendeu a "intimação do Município de Quedas do Iguaçu para que adote imediatamente as medidas cabíveis a fim de retornar a cobrança do valor da Certidão de Débito nº 235/2009 (f. 1/4 – peça 37) em face do Sr. Anorosval Colombo".

Esse, o relatório.  
**PROPOSTA DE DECISÃO**

Passo, a seguir, a examinar a quitação de débito dada pelo Município de Quedas do Iguaçu ao senhor ANOROSVAL COLOMBO.

1) Inaplicabilidade da Lei Municipal n.º 1.444/23 ao caso concreto: normas voltadas somente à regularização de dívidas tributárias.

A grande discrepância entre o valor atualizado devido pelo ex-vereador (R\$ 390.738,11) e o efetivamente pago (R\$ 13.664,83) tem fundamento – segundo o Município – na aplicação da Lei Municipal n.º 1.444/23, pela qual foram concedidos descontos de 100% nos juros e multas de dívidas pagas à vista.

No entanto, conforme bem destacou o eminente Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça 254), tal lei tem como objeto somente a renegociação de dívidas de natureza tributária: a ementa indica expressamente que o ato normativo "institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu – REFIS 2023 e autoriza a revisão e cancelamento de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa e dá outras providências" (peça 247).

O artigo 1º da lei evidencia que o programa de recuperação fiscal se destina à "regularização de créditos tributários do Município".

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Quedas do Iguaçu - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários do Município, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidades suspensas ou não, podendo ser parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos:

- I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- III - Contribuição de Melhoria.
- IV - Taxas.

V - Demais valores inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os em execução fiscal, com processo andamento ou não e com exigibilidade suspensa ou não independente de garantia judicial [destaquei].

Sendo indiscutível que os débitos oriundos de decisões do Tribunal de Contas não têm natureza tributária, visto que o fato gerador de tais obrigações – a sanção pela prática de ato ilícito[2] – não se amolda ao conceito definido no artigo 3º do Código Tributário Nacional[3], é clara a inaplicabilidade da lei municipal à dívida em exame. Ainda que a lei previsse a renegociação de dívidas não tributárias, chama a atenção o fato de que a quantia total paga pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO em 2023 – R\$ 13.664,83[4] – é muito inferior à imputada originalmente em 2009 – R\$ 68.324,14[5] –, independentemente de quaisquer correções ou acréscimos legais. Ou seja: o abatimento de juros e multas não justifica, em si, a significativa diferença de valores.

Por esses motivos, mesmo que eventualmente aplicado o desconto – o que, conforme demonstrado, não é o caso –, não se explicaria tamanha divergência de quantias.

2) Impossibilidade de o Município conceder descontos em débitos imputados pelo Tribunal de Contas.

Questiona-se também se o Município poderia eventualmente deixar de cobrar, parcial ou totalmente, créditos fundados em títulos executivos expedidos pelo Tribunal – o que teria ocorrido neste caso.

Nesse sentido, friso que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é vedada a edição de lei que, interferindo nas atividades de controle externo, conceda descontos ou remissões de dívidas decorrentes de decisões do Tribunal de Contas: além de, do ponto de vista formal, representar violação à autonomia constitucionalmente assegurada a tais órgãos de fiscalização – acarretando ingerência na forma de atuação, nas competências e na organização do Tribunal (a quem cabe, privativamente, iniciar o processo legislativo sobre a matéria) –, a medida implica, do ponto de vista material, enfraquecimento da própria atividade de controle externo, debilitando a proteção aos princípios da probidade, da eficiência e da moralidade administrativa.

Como exemplo, transcrevo a ementa do acórdão proferido no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.846/PI[6], pela qual o Supremo Tribunal Federal considerou inconstitucional lei do Estado do Piauí – de iniciativa parlamentar – que concedeu expressivos descontos em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas estadual:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE CONCEDE DESCONTOS SUBSTANCIAIS EM MULTAS APLICADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS LOCAL.

1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 7.398/2020, do Estado do Piauí, que concede descontos vultosos em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas daquele Estado.

2. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que as Cortes de Contas têm iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo sobre sua organização, estrutura interna e funcionamento, como corolário das prerrogativas de independência e autonomia no exercício de suas relevantes funções constitucionais (v. ADI 5.323, Relª. Minª. Rosa Weber; e ADI 4.418, Rel. Min. Dias Toffoli). A lei impugnada, de iniciativa parlamentar, interferiu diretamente no poder sancionador inerente ao controle externo da Administração Pública, revelando-se inconstitucional por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes.

3. Ademais, a concessão de desconto de até 80% em multas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí afronta os princípios constitucionais da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, pois enfraquece de forma arbitrária os instrumentos legais de controle da Administração Pública e esvazia a função punitivo-pedagógica da imposição de sanções administrativas aos maus gestores públicos. Há, portanto, ofensa à imposição constitucional de probidade no trato da coisa pública [destaquei].

Por esses motivos, na ocasião, o Supremo Tribunal Federal firmou tese de julgamento no seguinte sentido: "É inconstitucional lei estadual de iniciativa parlamentar que, ao conceder descontos vultosos em multas aplicadas por tribunal de contas, interfere no poder sancionador inerente ao controle externo da Administração Pública, com prejuízo aos princípios da moralidade administrativa, da eficiência e da probidade".

Portanto, ainda que a lei municipal em questão previsse o abatimento da dívida imputada por este Tribunal – matéria não contemplada no ato normativo, conforme exposto no item anterior desta proposta de decisão –, a medida não seria compatível com a Constituição da República.

3) Necessidade de retomada da execução fiscal.

Em consulta[7] aos autos do processo n.º 0000903-02.2011.8.16.0140 – ação de execução fiscal ajuizada pelo Município de Quedas do Iguaçu em face do senhor ANOROSVAL COLOMBO –, constato que a sentença pela qual foi extinta a execução adotou como fundamento o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

[...]

II - a obrigação for satisfeita [destaquei];

A decisão tem base nas mesmas informações prestadas pelo Município nestes autos, nos quais o Município comprovou o pagamento de R\$ 13.664,83 pelo executado.

Conforme demonstrado nos itens anteriores, entretanto, está claro que a obrigação do senhor ANOROSVAL COLOMBO não foi satisfeita: parcela ínfima do ressarcimento imputado – cerca de 3,5%[8] – foi realmente efetuada pelo agente público.

Tal situação configura possível erro de fato na sentença judicial, apto a ensejar o ajuizamento – por exemplo – de ação rescisória, nos termos do artigo 966, inciso VIII, § 1º, do Código de Processo Civil:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

[...]

VIII - for fundada em erro de fato verificável no exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado [destaquei].

Considerando que a decisão é datada de 5/5/2023, o prazo de 2 anos para o ajuizamento da ação – conforme prevê o artigo 975, caput, do Código de Processo Civil[9] –, em tese, ainda não expirou.

Exemplificativamente, transcrevo a ementa de acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná sobre caso semelhante[10]:

**AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DA FAZENDA DE EXTINÇÃO DO FEITO ANTE O PAGAMENTO DO DÉBITO REALIZADO PELO EXECUTADO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM FULCRO NO ARTIGO 924, II DO CPC. PRETENSÃO DE RESCINDIR A DECISÃO EM RAZÃO DE EQUIVOCO DO FISCO. DÉBITO QUE, NA VERDADE, NÃO TINHA SIDO QUITADO E QUE ATUALMENTE AINDA PERSISTE. CONFIGURAÇÃO DO ERRO DE FATO – ARTIGO 966, VIII DO CPC. REQUISITOS, A QUE O STJ SE REFERE PARA RESCINDIR O JULGADO COM BASE EM ERRO DE FATO, PREENCHIDOS. RESCISÃO DA SENTENÇA E DETERMINAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO DÉBITO PENDENTE. CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FALTA DE LITIGIOSIDADE [destaquei].**

No mesmo sentido, acórdão da 1ª Sessão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região[11]:

**AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO CARACTERIZADO, PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. CONSTATAÇÃO DE QUE INEXISTIU O PAGAMENTO QUE FUNDAMENTOU A EXTINÇÃO DO EXECUTIVO.**

Procede a Ação Rescisória, ajuizada para desconstituir sentença que extinguiu execução fiscal, na hipótese de se constatar que o pagamento informado inexistiu, decorrendo de "erro de fato", nos termos do art. 966, inciso VIII, do CPC [destaquei]. Demonstrado, portanto, que há – em princípio – viabilidade jurídica de o Município retomar a execução fiscal, proponho a expedição de determinação para que, no prazo de 15 dias, seja comprovada a adoção de providências para o prosseguimento da cobrança dos valores devidos pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO – como, por exemplo, o ajuizamento de ação rescisória em face da sentença de extinção juntada aos presentes autos.

4) Cabimento da instauração de tomada de contas extraordinária.

Por fim, observo que os fatos descritos nos itens 1 e 2 desta proposta de decisão podem representar – pelo menos – erro grosseiro de agentes públicos do Município de Quedas do Iguaçu: foi concedida quitação plena a devedor que, na realidade, pagou quantia ínfima em comparação à inscrita em dívida ativa – R\$ 13.664,83 de R\$ 390.738,11 (em valores atualizados).

Tal proceder pode resultar no insucesso da execução fiscal ajuizada a fim de reaver os valores, caso infrutíferas as medidas mencionadas no item anterior. Além disso –

eventualmente – pode ser interpretado como tentativa de ludibriar este Tribunal e o Poder Judiciário, em especial ante a insistência em prestar informações manifestamente inconduzentes com a realidade (como, por exemplo, a justificativa de que a significativa divergência de valores decorre somente do abatimento de multas e juros).

Registro, a título informativo, que o senhor ANOROSVAL COLOMBO – devedor – exercia o cargo de procurador jurídico do Município de Quedas do Iguaçu em maio de 2023 (época da extinção da execução), de acordo com dados do Portal da Transparência municipal[12] – tendo o agente público, até junho de 2022, exercido a função de procurador-geral[13].

Assim, diante dos indícios da prática de atos irregulares e do possível dano ao erário, com fundamento no artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal[14], proponho a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração dos fatos e identificação de eventuais responsáveis.

Conclusão.

Resumindo o exposto nos itens anteriores, proponho que o Tribunal:

- 1) não conceda a baixa de responsabilidade do senhor ANOROSVAL COLOMBO em relação às obrigações fixadas no Acórdão n.º 1338/08 da Segunda Câmara (peça 23), parcialmente alterado de acordo com o Acórdão n.º 231/09 da Segunda Câmara (peça 30), diante da constatação de que o valor ressarcido pelo agente público – R\$ 13.664,83 – é significativamente inferior ao imputado por este Tribunal – R\$ 390.738,11 (valor atualizado na data do mencionado ressarcimento) –, conforme demonstrado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 236);
- 2) determine ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU que, no prazo de 15 dias, demonstre a adoção de medidas para retomar a cobrança dos valores devidos pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO (execução fiscal objeto dos autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140) – como, por exemplo, o ajuizamento de ação rescisória em face da sentença pela qual foi extinta a execução fiscal, de acordo com o item 3 desta proposta de decisão; e
- 3) determine a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a suposta prática de atos irregulares e o possível dano ao erário decorrente da concessão de quitação plena a devedor que adimpliu parte ínfima da obrigação, conforme detalhado no item 4 da proposta de decisão.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) não conceder a baixa de responsabilidade do senhor ANOROSVAL COLOMBO em relação às obrigações fixadas no Acórdão n.º 1338/08 da Segunda Câmara (peça 23), parcialmente alterado de acordo com o Acórdão n.º 231/09 da Segunda Câmara (peça 30), diante da constatação de que o valor ressarcido pelo agente público – R\$ 13.664,83 – é significativamente inferior ao imputado por este Tribunal – R\$ 390.738,11 (valor atualizado na data do mencionado ressarcimento) –, conforme demonstrado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 236);
- 2) determinar ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU que, no prazo de 15 dias, demonstre a adoção de medidas para retomar a cobrança dos valores devidos pelo senhor ANOROSVAL COLOMBO (execução fiscal objeto dos autos n.º 0000903-02.2011.8.16.0140) – como, por exemplo, o ajuizamento de ação rescisória em face da sentença pela qual foi extinta a execução fiscal, de acordo com o item 3 da proposta de decisão; e
- 3) determinar a instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a suposta prática de atos irregulares e o possível dano ao erário decorrente da concessão de quitação plena a devedor que adimpliu parte ínfima da obrigação, conforme detalhado no item 4 da proposta de decisão.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Nos termos do artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Complementar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná): “O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas: I – multa administrativa; II – multa por infração fiscal; III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento; IV – restituição de valores; V – impedimento para obtenção de certidão liberatória; VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão; VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal; VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias”.

3. Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

4. De acordo com a certidão de quitação emitida pelo Município (peça 210).

5. Soma das quantias indicadas na Certidão de Débito n.º 235/2009 (R\$ 3.112,60) – expedida nestes autos – e na Certidão de Débito n.º 289/2009 (R\$ 65.211,54) – expedida nos autos n.º 126114/05 –, conforme cálculo realizado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 236).

6. Relatada pelo eminente Ministro Roberto Barroso. Processo apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na Sessão Virtual de 10/2/2023 a 17/2/2023.

7. Disponível em: <https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\_consulta/>. Último acesso em: 29 set. 2024.

8. Reitere-se que foram pagos R\$ 13.664,83 do total de R\$ 390.738,11 devidos, conforme atualização calculada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 236).

9. Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

10. Ação Rescisória n.º 0038401-86.2019.8.16.0000, relatado pelo eminente Juiz Substituto de 2º Grau Ricardo Augusto Reis de Macedo. Processo apreciado pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 11/11/2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>. Último acesso em: 29 set. 2024.

11. Ação Rescisória n.º 5048634-26.2019.4.04.0000/RS, relatado pela eminente Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère. Processo apreciado pela 1ª Sessão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Sessão Virtual realizada de 27/10/2020 a 5/11/2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php?tipo=%201>. Último acesso em: 29 set. 2024.

12. Disponível em: <https://quedasdoiguacu.pr.equipiano.com.br:7006/transparencia/>. Último acesso em: 29 set. 2024.

13. Conforme, por exemplo, notícia publicada no portal eletrônico Expoente no Iguaçu em 20/06/2022, disponível no endereço: <https://jexpoente.com.br/2022/06/20/advogado-antonio-martinello-e-o-novo-procurador-do-municipio/>. Último acesso em: 29 set. 2024.

14. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

PROCESSO Nº: 775306/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

ADVOGADO I / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTINI MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3254/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Impossibilidade de concessão de registro tácito diante da ausência do decurso do prazo decadencial contado, de acordo com o Prejulgado 31, “da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado”. Pelo registro.

I - RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES DA FONSECA)

Trata-se da aposentadoria do senhor PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, Professor de Ensino Superior do Estado do Paraná.

Pelo Acórdão n.º 2619/23 – Primeira Câmara (peça 77), o colegiado determinou à Paranaprevidência que retificasse o cálculo dos proventos do servidor, de modo que a incorporação da verba correspondente ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide) fosse proporcional ao tempo de contribuição, conforme critérios definidos em precedentes do Tribunal.

Transcrevo a ementa do acórdão:

- 1) Aposentadoria. Professor de Ensino Superior. Questionamentos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão acerca da incorporação aos proventos de adicional de tempo de serviço, de adicional de titulação e de vantagem referente ao Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE): alegação de que as verbas foram concedidas quando o servidor exercia cargo eletivo.
- 2) Previsão no artigo 38, inciso IV, da Constituição da República de que o tempo de serviço de servidor afastado para o exercício de mandato eletivo deve ser contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. Consequente regularidade da incorporação aos proventos dos adicionais de tempo de serviço (já que comprovado o preenchimento dos requisitos legais) e de titulação (decorrente da obtenção de título de mestre pelo servidor, antes mesmo do início do mandato eletivo).
- 3) Constatação de que a verba relativa ao TIDE foi concedida quando o interessado efetivamente desempenhava o cargo de professor. Contribuição por período inferior aos 15 anos exigidos pelo artigo 5º da Lei Estadual n.º 19.594/18 para incorporação integral. Necessidade de que a verba seja incorporada proporcionalmente aos proventos – e não integralmente, como feito pela entidade previdenciária. Princípio contributivo-retributivo. Equidade. Precedentes deste Tribunal de Contas. Acórdão n.º 955/21 – Segunda Câmara (processo n.º 331213/13).
- 4) Determinação à Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 dias, retifique o cálculo dos proventos do interessado, de modo a incorporar a verba TIDE de forma proporcional ao tempo de contribuição [destaques no original].

Em resposta, a entidade comunicou a edição da Resolução n.º 3.401 – Secretaria da Administração e da Previdência, publicada em 7 de novembro de 2023 no Diário Oficial do Poder Executivo Estadual do Paraná n.º 11.536 (peça 87), com a devida correção do cálculo.

Ante o cumprimento integral da diligência, a Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 110) e o Ministério Público de Contas (peça 111) sugeriram o registro da aposentadoria.

Considerando a protocolização dos documentos referentes ao ato concessivo originário em 8/11/2018 (peça 1) e a não constatação de irregularidades – sendo certo que a correção das falhas de cálculo ocorreu antes do decurso do prazo decadencial –, com fundamento nas teses fixadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[2], proponho que se reconheça o registro tácito do ato em exame.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

4. Divirjo do voto do Ilustre Relator para propor, acompanhando as manifestações uniformes da CGE e do Ministério Público de Contas (peças 110 e 111), o registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário juntado na peça 87 – Resolução n.º 3.401, da Secretaria da Administração e da Previdência, publicada em 7 de novembro de 2023 no Diário Oficial do Poder Executivo Estadual do Paraná n.º 11.536.

Conforme apontado no voto condutor, a edição desse ato se deu em estrito cumprimento ao Acórdão n.º 2619/23, desta Primeira Câmara, juntado na peça 77[3], transitado em julgado em 06/10/2023, conforme certificado na peça 80.

Nesse contexto, entendo que deve ser afastado o registro tácito do ato concessivo original, proposto, de ofício, pelo relator, na medida em que até data do trânsito em julgado da referida decisão colegiada não decorreu o prazo decadencial de 5 anos,

contado desde a data do protocolo deste processo, em 08/11/2018 (peça 2).  
A propósito, o item VII do Prejulgado nº31 deixa claro o término da fluência do prazo após o trânsito em julgado da decisão de mérito:  
O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado.

Importante mencionar que, por ter sido o interessado citado no processo (Despacho 396/22 - peça 54 e AR - peça 58), tendo inclusive oferecido defesa (peça 67), os efeitos do trânsito em julgado do referido Acórdão 2619/23 são a ele extensivos e que os demais atos processuais praticados, após ter se tornado definitiva a decisão de mérito, dizem respeito à mera execução do julgado, sem qualquer interferência no mérito do que já havia sido decidido pelo órgão colegiado.

5. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara afaste o registro tácito do ato concessivo originário proposto no voto condutor, e conceda registro à Resolução n.º 3.401, da Secretaria da Administração e da Previdência, publicada em 7 de novembro de 2023 no Diário Oficial do Poder Executivo Estadual do Paraná n.º 11.536, juntada na peça 87.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário - Resolução nº 3.401, da Secretaria da Administração e da Previdência, publicada em 7 de novembro de 2023 no Diário Oficial do Poder Executivo Estadual do Paraná nº 11.536, juntado à peça 87 -, afastada a possibilidade de concessão de registro tácito previsto no Prejulgado 31 desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.*  
*2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.*

*3. "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar à ParanaPrevidência que, no prazo de 15 dias, retifique o valor dos proventos do senhor PÉRICLES DE HOLLEBEN MELLO, de modo a incorporar a verba referente ao tempo integral e dedicação exclusiva (TIDE) de forma proporcional ao tempo de contribuição, mantendo o atual critério de cálculo da proporção. Integraram o quorum o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA".*

**PROCESSO N.º: -495153/19**

**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**RESPONSÁVEIS: -ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO**

**INTERESSADO: -ELIO NICOLAU FRITZEN**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3255/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Aposentadoria. Município de Cascavel.

2) Protocolização há mais de 5 anos dos documentos correspondentes ao ato. Não identificação de inconstitucionalidade flagrante. Observância das teses enunciadas no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Registro tácito.

3) Discussão sobre a natureza jurídica de verba transitória incorporada aos proventos de aposentadoria ("Média de Férias"). Encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e avaliação do eventual impacto do debate da matéria nas atividades de fiscalização do Tribunal, conforme sugerido pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

4) Registro tácito do ato. Envio dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência da discussão sobre a natureza jurídica da verba em questão.

**RELATÓRIO**

Trata-se da aposentadoria do senhor ELIO NICOLAU FRITZEN, Enfermeiro do Município de Cascavel.

Em sua manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal indicou a necessidade de se discutir a natureza jurídica da verba transitória "Média de Férias", incorporada aos proventos do servidor (peça 35). Todavia, diante do fato de que os documentos referentes ao ato foram "protocolados em 23 de julho de 2019, e, até o presente momento, não houve decisão desta Casa", defendeu que se reconheça o registro tácito da inativação, com a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto ao debate sobre a vantagem.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela negativa de registro do ato, considerando que a referida verba teria sido incluída indevidamente no benefício (peça 30).

Esse, o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

Com a devida vênio do Ministério Público de Contas, acolho a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Os documentos correspondentes à aposentadoria foram protocolizados em

23/7/2019 (peças 1 e 2) – ou seja, há mais de cinco anos. Cabe destacar que a distribuição do processo ao Relator ocorreu somente em 13/6/2024 (peça 28), cerca de um mês antes do decurso do prazo decadencial.

Considerando que a incorporação da verba transitória não representa, a meu juízo, inconstitucionalidade flagrante do ato – haja vista que a própria unidade técnica indica a necessidade de se discutir melhor a matéria –, considero possível o reconhecimento do registro tácito da aposentadoria, sem prejuízo da identificação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização quanto ao debate sobre a natureza jurídica da "Média de Férias" e seu impacto nas atividades de fiscalização deste Tribunal.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

1) reconheça o registro tácito do ato em exame; e

2) determine o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que tome ciência da discussão proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à natureza jurídica da verba "Média de Férias" – paga pelo Município de Cascavel –, avaliando seu impacto nas atividades de fiscalização do Tribunal (peças 31 e 35).

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) reconhecer o registro tácito do ato em exame; e

2) determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que tome ciência da discussão proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à natureza jurídica da verba "Média de Férias" – paga pelo Município de Cascavel –, avaliando seu impacto nas atividades de fiscalização do Tribunal (peças 31 e 35).

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º: -172189/24**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**

**RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**INTERESSADA: -MARIA MADALENA VEFAGO TEIXEIRA**

**RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3256/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Revisão de Proventos. Município de Foz do Iguaçu. Incorporação ao benefício de valores referentes à verba "adicional de permanência", de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 425/2024.

2) Manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão, com proposta de ampliação do objeto de tomada de contas extraordinária instaurada para apurar supostos danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba.

3) Possibilidade de se registrar o ato de revisão. Desnecessidade de se determinar a ampliação do objeto da referida tomada de contas: entendimento do Tribunal, em decisões recentes, de que o escopo daquele processo já contempla a análise das questões ora suscitadas pela unidade técnica.

4) Legalidade e registro do ato.

**RELATÓRIO**

Trata-se de revisão de proventos da senhora MARIA MADALENA VEFAGO TEIXEIRA, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu, para incorporação ao benefício de valores relativos à verba "adicional de permanência".

O ato tem fundamento no artigo 8º da Lei Complementar Municipal n.º 396/2023 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 425/2024):

Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo registro do ato revisional, acrescentando a necessidade de se ampliar o objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24 – instaurada para apurar danos decorrentes da ausência de contribuição previdenciária sobre a mencionada verba –, nos seguintes termos (peça 18):

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual será discutido de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos, tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos – Portaria n.º 9079 publicada no Diário Oficial do Município de 07/02/2024, bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da

alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 19).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro da revisão de proventos.

Deixo de acolher, no entanto, a proposta de ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária n.º 468860/24: conforme reconhecido pela própria Coordenadoria de Gestão Municipal em outros processos – como, por exemplo, o de n.º 455512/24 –, o Tribunal vem adotando o entendimento de que a matéria referida pela unidade técnica já está contemplada no objeto da tomada de contas, tornando desnecessária qualquer medida adicional.

Transcrevo trecho da Instrução n.º 4922/24 – CGM (peça 12 dos autos n.º 455512/24):

A propósito, a tramitação da mencionada Tomada de Contas ensejou, até então, o opinativo desta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo de revisão de proventos, em casos como o ora versado, além de sugestão para que fosse ampliado o objeto daquela Tomada para nela incluir a discussão a respeito da ausência de contribuição previdenciária sobre a verba inserida nos proventos, qual seja, adicional de permanência.

Ocorre que tal proposta não foi acatada por este Tribunal sob o argumento de que o objeto daquela Tomada Extraordinária de Contas já abarca a pretensão desta Unidade:

ACÓRDÃO Nº 2766/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Servidora municipal. Incorporação de adicional de permanência. Legalidade e Registro.

(...)

Cumpra ressaltar que nos autos de Revisão de Proventos nº 259043/23, acolhendo a proposta apresentada pelo Órgão Ministerial, determinei a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face da Foz Previdência, “para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis”.

Considerando, portanto, que a decisão pela abertura de Tomada de Contas foi abrangente, não se limitando aos aspectos delineados no caso concreto daqueles autos, afigura-se despendicienda a ampliação do seu objeto. (destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2673/24 - Primeira Câmara

Revisão de Proventos. Foz Previdência. Acréscimo de adicional de permanência. Decisão judicial. Ampliação do objeto de Tomada de Contas Extraordinária. Desnecessidade. Matéria já abarcada. Registro.

ACÓRDÃO Nº 2657/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

(...)

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

(destacou-se)

ACÓRDÃO Nº 2608/24 – Segunda Câmara

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Registro.

(...)

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da tomada de contas extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

(destacou-se)

Assim, a tramitação da Tomada Extraordinária de Contas nº 46886-0/24, versando sobre os danos causados ao erário em razão da falta de contribuição previdenciária sobre a parcela salarial objeto dos presentes autos de revisão de proventos, permitiria concluir o opinativo desta Unidade pela legalidade e registro do ato concessivo em apreço, dado que se verificou a regularidade da incorporação da verba “adicional de permanência” nos proventos da ora interessada, como acima mencionado [destaques no original].

Além disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão iniciou recentemente trabalhos de auditoria para apurar especificamente os pontos levantados nestes autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme descrito na instrução em referência:

Antes da conclusão neste sentido, necessário mencionar que na tramitação do Prot. nº 779-0/24 (Requerimento Externo oriundo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu contendo peças do processo judicial n.º 0011691-65.2021.8.16.0030), a d. Presidência determinou “a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a imediata instauração de auditoria tanto na Foz PREVIDÊNCIA-FOZPREV como no Município de Foz do Iguaçu, para apuração das irregularidades acima apontadas” (destaque original), quais sejam, “não recolhimento das contribuições sobre as verbas de caráter permanente devidas e não incluídas nos proventos de aposentadorias e pensões dos segurados” (peça 07).

Atendendo a superior determinação, a d. CAGE informou que instaurou a aludida auditoria por meio da “Demanda nº 295, Ação de Fiscalização nº 710”, devidamente cadastrada no sistema Integra, que “se encontra em execução”. Tal como esclarecido pela aludida Unidade, “aguarda-se o prazo para manifestação do jurisdicionado em relação à matriz de achados preliminar (relatório preliminar). Após, com ou sem resposta, será emitido o relatório final e dado o encaminhamento pertinente”.

A propósito, a existência de tal auditoria é um elemento que, somado à Tomada de

Contas supracitada, tem levado esta Corte a afastar a questão atinente à falta de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela salarial incorporada e objeto da presente revisão de proventos [destaques no original].

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º: 571917/19

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**RESPONSÁVEL:-JÚLIO CEZAR FRARE**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 3257/24 – PRIMEIRA CÂMARA**

#### EMENTA

Admissão de Pessoal. Necessidade de correção, de ofício, do Acórdão n.º 2856/24 da Primeira Câmara (ainda não transitado em julgado): verificação de que uma das multas aplicadas ao gestor não é cabível no caso concreto; constatação de que, diversamente do que consta do voto que fundamenta a decisão, não houve proposta – das unidades técnicas ou do Ministério Público de Contas – de aplicação de tal sanção. Correção, de ofício, do acórdão, de modo a suprimir a aplicação da multa de que trata o item 1.2 da parte dispositiva – mantendo-se a decisão em seus demais termos.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da correção, de ofício, do Acórdão n.º 2856/24 desta Câmara[1] (peça 58). Pela decisão, o senhor JÚLIO CESAR FRARE – Prefeito do Município de Peabiru – foi condenado ao pagamento de duas multas, em razão da injustificada omissão no envio de documentos correspondentes a admissão de pessoal realizada no ano de 2001.

Reproduzo trecho da fundamentação e da parte dispositiva do acórdão:

Conforme evidenciado pelas peças 9, 17, 23 e 29, diversas foram as tratativas realizadas para obter as informações necessárias. Nesse contexto, é inevitável concluir que o Município tem demonstrado absoluta desídia no atendimento às solicitações desta Corte.

Observando as diversas comunicações encaminhadas diretamente à municipalidade e os ofícios solicitando dilação de prazo para manifestação, subscritos pelo prefeito Júlio Cezar Frare, é incontestável que o mandatário municipal tinha pleno conhecimento da situação.

[...]

Acolho parcialmente a proposta do Ministério Público de Contas a fim de aplicar ao Prefeito, senhor Júlio Cesar Frare, as multas de que tratam o artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – ante a injustificada omissão no envio de informações e esclarecimentos solicitados reiteradamente pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – e o artigo 87, inciso II, alínea a, da mesma lei – em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para a apresentação de informações e de documentos referentes ao presente processo de admissão.

[...]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) condenar o senhor JÚLIO CESAR FRARE, Prefeito do Município de Peabiru, ao pagamento de duas multas, previstas:

1.1) no artigo 87, inciso I, alínea b, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a injustificada omissão na apresentação de informações e documentos reiteradamente requeridos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão; e

1.2) no artigo 87, inciso II, alínea a, da mencionada lei, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para o envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão [destaques no original];

Lavrado o acórdão, entretanto, identifiquei a necessidade de retificação da decisão, nos termos expostos a seguir.

A alínea “a” do inciso II do artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – fundamento da multa fixada no item 1.2 da parte dispositiva – refere-se à omissão no dever de “encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões”:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaído esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso [destaque];

Não é essa, todavia, a situação constatada nos autos: o senhor JÚLIO CESAR FRARE efetivamente encaminhou para registro o ato de admissão objeto do processo, referente a concurso público realizado em 2001 (peça 4). A omissão no encaminhamento dos documentos para apreciação do ato, consequentemente, deve

ser atribuída aos gestores da época – não ao prefeito municipal que, quase duas décadas depois, adotou medidas para regularizar a falha.

Evidentemente que, diante do significativo transcurso de tempo, não é mais viável a apuração de responsabilidades pela omissão, haja vista a prescrição de eventual prescrição sancionatória.

Além da não subsunção do fato à norma, verifico que, diversamente do que consta do voto que integra o acórdão, não há proposta do Ministério Público de Contas pela aplicação da multa referida no artigo 87, inciso II, alínea "a": a eminente Procuradora, em seu último parecer, fez referência às instruções da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 48) e da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 54), pelas quais foi proposta somente a aplicação da multa de que trata o artigo 87, inciso I, alínea "b".

Por essas razões, não deve subsistir a sanção fixada no item 1.2 do acórdão.

Quanto à outra multa – fundamentada no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2] –, observo que foi demonstrada nos autos a reiterada inobservância das diligências realizadas pelo Tribunal para obter mais documentos e informações sobre a admissão encaminhada pelo gestor. Desse modo, tal sanção deve ser mantida, nos termos do acórdão em questão.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal corrija, de ofício, o Acórdão n.º 2856/24 da Primeira Câmara, de modo a suprimir a aplicação de multa de que trata o item 1.2 da parte dispositiva (prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) – de acordo com a fundamentação apresentada nesta proposta de decisão, que passará a substituir o trecho do voto que sustenta a imputação de sanção naquele acórdão –, mantendo-se a decisão em seus demais termos.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, corrigir, de ofício, o Acórdão n.º 2856/24 da Primeira Câmara, de modo a suprimir a aplicação de multa de que trata o item 1.2 da parte dispositiva (prevista no artigo 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) – de acordo com a fundamentação apresentada na proposta de decisão, que passará a substituir o trecho do voto que sustenta a imputação de sanção naquele acórdão –, mantendo-se a decisão em seus demais termos.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Processo apreciado na Sessão Virtual n.º 15 da Primeira Câmara, finalizada em 5/9/2024. Decisão ainda não transitada em julgado.

2. Art. 87. [...]

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

#### PROCESSO N.º:-446970/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO PARANÁ

RESPONSÁVEIS:-HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA, RÔMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

INTERESSADOS:-EDER ALVES DE OLIVEIRA, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, SANDRA MARA NEPOMUCENO, WILLIAM ALVES DE LIMA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3258/24 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

Admissão de Pessoal. Atos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Registro.

#### RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da admissão em cargos de delegado de polícia dos senhores EDER ALVES DE OLIVEIRA, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, SANDRA MARA NEPOMUCENO e WILLIAM ALVES DE LIMA, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2013 da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná.

De acordo com o órgão, as admissões decorrem de decisão judicial da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0000922-41.2018.8.16.0179), pela qual foi reconhecido que os candidatos, aprovados em colocação compatível com o número de vagas oferecido em edital, têm direito à nomeação (peça 3).

Considerando o trânsito em julgado de tal decisão em 15/7/2022 (peça 20), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 51) para propor que o Tribunal determine o registro dos atos em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro dos atos em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º:-700460/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASTORGA

RESPONSÁVEL:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

INTERESSADOS:-ALESSANDRA RIBEIRO BARBOSA, ANA LAURA DE SOUZA FERREIRA, CAIO CEZAR RIBEIRO, DANILO BATISTA DE OLIVEIRA, ELIANE DE LACERDA FÁRIA, FRANCIELI OLÍMPIO, FRANCIELI SANTANA PEREIRA, GISLAINE ROCHA DE SOUZA, JÉSSICA LEITE DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE GOMES DA SILVA, MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS, MILENA APARECIDA MIAN, RAFAELA ELISA CHAGA, VANTOIR DANIEL DA SILVA, WILSON SEIJI TAKAGI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3259/24 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Astorga.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a determinação sugerida em recomendação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendação ao Município para que avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015 –, de acordo com as orientações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

#### RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2017 do Município de Astorga.

Nome	Cargo
ALESSANDRA RIBEIRO BARBOSA	Zelador
ANA LAURA DE SOUZA FERREIRA	Auxiliar administrativo
CAIO CEZAR RIBEIRO	Operador de máquinas
DANILO BATISTA DE OLIVEIRA	Zelador
ELIANE DE LACERDA FÁRIA	Educador social
FRANCIELI OLÍMPIO	Auxiliar administrativo
FRANCIELI SANTANA PEREIRA	Educador social
GISLAINE ROCHA DE SOUZA	Merendeiro
JÉSSICA LEITE DE ALMEIDA	Zelador
JOSÉ DONIZETE GOMES DA SILVA	Motorista
MAYCON DOUGLAS DOS SANTOS	Auxiliar administrativo
MILENA APARECIDA MIAN	Auxiliar administrativo
RAFAELA ELISA CHAGA	Zelador
VANTOIR DANIEL DA SILVA	Pedreiro
WILSON SEIJI TAKAGI	Assistente social

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro dos atos, com a expedição da seguinte determinação ao Município (peça 41):

Determinação: ao Município no sentido de que, nos próximos concursos e testes seletivos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 44).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à natureza dos comandos ou orientações que serão dirigidos ao Município, reitero as reflexões que apresentei em outros processos referentes a atos de admissão, a exemplo do 820240/16, apreciado nos termos do Acórdão n.º 3952/2019 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos

submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

No caso concreto, sobre a determinação proposta pela unidade técnica – referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência –, observo que a lei mencionada se aplica, em princípio, à Administração direta e indireta do Estado do Paraná. Dessa maneira, sob o prisma da autonomia constitucional dos entes da Federação, não seria adequado, a meu juízo, que o Tribunal dirigisse ao Município determinação com fundamento em lei estadual.

Por outro lado, é certo que a medida proposta, ao visar à inclusão de pessoas em reconhecida situação de desvantagem de oportunidades, fundamenta-se no magno princípio constitucional da igualdade, que consiste, numa formulação bastante usual, em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual na medida da desigualdade.

Por essa razão, parece-me razoável, atendendo à legítima e louvável preocupação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que se dirija ao Município recomendação no sentido de que avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015 –, de acordo com as orientações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) recomende ao Município de Astorga que avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015 –, de acordo com as orientações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) recomendar ao Município de Astorga que avalie a possibilidade de regulamentar, no âmbito municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência, a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná – conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015 –, de acordo com as orientações do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º-657843/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEIS:-HUDSON LEÔNIO TEIXEIRA, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-ANDRÉ FELIPE KREBS DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3260/24 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

Admissão de Pessoal. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se do ingresso como Soldado da Polícia Militar do Paraná do senhor ANDRÉ FELIPE KREBS DA SILVA, aprovado no Concurso Público regido pelo Edital n.º 061/2009 da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

De acordo com o órgão, a admissão decorre de decisão judicial da 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 000102299-95.2021.8.16.0004), pela qual foram suspensas decisões administrativas de eliminar o candidato do processo seletivo, assegurando-lhe o direito de participar das demais fases previstas no edital (peça 3).

Considerando o trânsito em julgado de tal decisão em 1º/2/2024 (peça 19), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 43) e do Ministério Público de Contas (peça 44) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO N.º-732709/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

RESPONSÁVEL:-EDIMILSON DIAS BARBOSA

INTERESSADOS:-GUSTAVO MATEUS CHERVINSKI DRESCH, HIURY HENRIQUE PEREIRA ALVES, LUANA LAURINDO, MAYARA MICOANSKI, PAULO VITOR COLVARA LEMOS, RICARDO HENRIQUE BORGES, RICARDO MOTTA DUCHESQUI, SILMARA CASTRO LOBO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3261/24 – PRIMEIRA CÂMARA

#### EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Concurso Público. Câmara Municipal de Toledo.

2) Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinações e de recomendações ao órgão.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre “recomendações” e “determinações”:

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Proposta do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinações ao órgão para que, nos futuros processos seletivos:

6.1) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas;

6.2) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;

6.3) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

6.4) proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal; e

6.5) observe as regras estabelecidas na legislação municipal quanto à reserva de vagas.

#### RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2023 da Câmara Municipal de Toledo.

Nome	Cargo
GUSTAVO MATEUS CHERVINSKI DRESCH	Agente legislativo
HIURY HENRIQUE PEREIRA ALVES	Agente de comunicação
LUANA LAURINDO	Agente legislativo
MAYARA MICOANSKI	Assistente legislativo
PAULO VITOR COLVARA LEMOS	Agente de comunicação
RICARDO HENRIQUE BORGES	Agente legislativo
RICARDO MOTTA DUCHESQUI	Agente de informática
SILMARA CASTRO LOBO	Assistente legislativo

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro das admissões, com a expedição das seguintes recomendações e determinações ao órgão (peça 75):

Recomendações:

a) Para que nos próximos certames, o projeto básico/termo de referência seja elaborado antes da cotação, de modo que sirva para conduzir esta etapa. (Conforme instrução 3098/2024 – CAGE, peça 55).

b) Nos próximos certames faça constar no termo de referência a vedação expressa de subcontratação no caso de dispensa em razão das características da instituição contratada. (Conforme instrução 3098/2024 – CAGE, peça 55).

c) Para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018. (Conforme instrução 3098/2024 – CAGE, peça 55).

Determinações:

a) Nos próximos concursos, reserve ao menos 5% das vagas aos deficientes e obedeça ao § 2.º do art. 54 da Lei Estadual n.º 18.419/15 e às orientações do Supremo Tribunal Federal, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

b) Nos próximos concursos, observe o disposto na Lei Municipal quanto a reserva de vagas, e reserve o percentual de 10% das vagas aos candidatos afrodescendentes, seguindo a regra de arredondamento de números fracionados para cima, conforme orientações do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 80).

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

A respeito da terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos referentes a admissões, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: “recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet”.

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos

de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em relação à orientação sugerida pela unidade técnica no item “a” de sua última manifestação – referente à necessidade de elaborar o projeto básico ou termo de referência antes da cotação de propostas para a contratação da empresa organizadora do processo seletivo –, entendo que, por visar a garantir o adequado cumprimento da lei, deve ser acolhida como determinação.

Sobre a proposta constante do item “b” – a respeito da vedação da subcontratação do objeto nos casos de dispensa de licitação –, entendo relevante transcrever as considerações que fiz na proposta de decisão que integra o referido Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Quanto ao mérito das recomendações, observo que a Unidade Técnica tem-se posicionado pela vedação à subcontratação do objeto no caso de contratação direta com dispensa de licitação (fundada no inciso XIII do art. 24 da Lei n.º 8.666/93).

Penso que a análise da subcontratação independe de a organizadora do processo seletivo ter vencido a licitação ou ter sido contratada diretamente por meio de dispensa (de licitação). Em qualquer dos casos, a restrição à subcontratação, a meu ver, justifica-se em razão da qualificação técnica da contratada, o que se pressupõe no caso da dispensa, conforme preceitua o inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações (e é explicitado no processo de contratação por dispensa), ou é avaliado no processo licitatório. A restrição ao subcontrato decorre do fato de a subcontratada não ter sua qualificação técnica demonstrada (seja no processo de dispensa, seja no processo licitatório).

De qualquer forma, é certo ser inviável a subcontratação integral do objeto do contrato.

Por outro lado, é certo que a organizadora não terá, em seu quadro próprio de funcionários, professores aptos a elaborar e corrigir provas das mais variadas áreas de conhecimento. É certo, portanto, que esses professores serão contratados pela organizadora do processo seletivo, o que – claro – constitui uma subcontratação de parte do objeto do contrato com a organizadora.

Assim, converto a orientação sugerida em determinação para que, nos futuros processos seletivos, o órgão preveja, expressamente, no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto.

Quanto ao item “c” da manifestação conclusiva – relativo ao dever de o Município se atentar aos prazos para encaminhamento de documentos –, constato que a medida visa a assegurar o atendimento a obrigações definidas em instruções normativas deste Tribunal – tendo, portanto, caráter impositivo –, motivo pelo qual também a acolho como determinação.

Pelo exposto, acolhendo – com adaptações – as demais sugestões de expedição de determinações formuladas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, proponho que o Tribunal:

- 3) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 4) determine à Câmara Municipal de Toledo que, nos futuros processos seletivos:
  - 4.1) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas;
  - 4.2) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;
  - 4.3) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
  - 4.4) proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal; e
  - 4.5) observe as regras estabelecidas na legislação municipal quanto à reserva de vagas.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar à Câmara Municipal de Toledo que, nos futuros processos seletivos:
  - 2.1) nas contratações – precedidas de licitação ou por meio de dispensa – da entidade organizadora, observe as regras fixadas no artigo 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93, elaborando termo de referência, projeto básico ou outro documento semelhante que contenha os elementos necessários para formulação e avaliação objetiva das propostas;
  - 2.2) estabeleça, expressamente, no edital da licitação para a contratação da entidade organizadora – caso não haja dispensa de licitação – e no instrumento do acordo (contrato, termo de cooperação ou outra espécie de avença), as hipóteses de subcontratação do objeto;
  - 2.3) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
  - 2.4) proceda à reserva de vagas para pessoas com deficiência de acordo com os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal; e
  - 2.5) observe as regras estabelecidas na legislação municipal quanto à reserva de vagas.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual n.º 17.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-327816/24

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO:-ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRÍCIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 3262/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Exercícios de 2017 a 2024. Contratação Pública. Competência desta Corte para o julgamento de atos de gestão de Prefeitos. Atividades jurídicas típicas e corriqueiras da administração. Exercício por servidores efetivos. Regra do concurso público. Art. 37, inciso II, da Constituição da República. Terceirização irregular de consultoria e assessoria jurídicas. Responsabilidade dos gestores e do controlador interno por não fiscalizar os contratos e não dar conhecimento ao Tribunal de Contas sobre as irregularidades evidentes. Infração ao art. 74 da Constituição da República, ao art. 18 da Constituição do Estado do Paraná e ao art. 6º, caput e parágrafos, da LCE n.º 113/2005. Infração continuada. Encaminhamento de cópias dos autos ao Poder Legislativo de Bela Vista do Paraíso, para deliberação acerca da sustação do contrato e eventuais providências quando à responsabilização dos prefeitos. Encaminhamento de cópias dos autos à OAB/PR, para ciência e adoção de eventuais medidas quanto à atuação jurídica da empresa contratada. Irregularidade das contas. Aplicação de multas.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de tomada de contas extraordinária atuada por determinação do Despacho nº 1.993/24, do Gabinete da Presidência (peça processual nº 007), em decorrência de proposta encaminhada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peças processuais nº 002 e nº 003), nos termos do art. 175-K, inciso III, do Regimento Interno[1], em face do Sr. Edson Vieira Brene e do Sr. Fabrício Pastore, prefeitos de Bela Vista do Paraíso entre 01/01/2017 e 31/12/2020 e 01/01/2021 e 31/12/2024, respectivamente.

Narrou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, em consulta aos processos de licitação, contratos e empenhos encaminhados pelo Município de Bela Vista do Paraíso ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), foi identificada a contratação de consultoria contábil e jurídica para atividades corriqueiras de acompanhamento de gestão, em violação ao Prejudicado nº 006, desta Corte, e ao art. 37, inciso II, da Constituição da República[2].

Especificamente, apontou a contratação da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME, por meio do processo de inexigibilidade nº 001/2017 (contrato nº 1.003/2017), no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com vigência inicial de 31/03/2017 a 31/03/2018, mas prorrogado até 01/04/2021, e, posteriormente, a contratação da mesma empresa por intermédio do processo de inexigibilidade nº 054/2023 (contrato nº 2.014/2023), no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com vigência de 06/11/2023 a 06/11/2024, tendo sido observada a efetiva prestação dos serviços ao menos até janeiro de 2024.

A unidade técnica transcreveu os objetos contratuais.

Contrato nº 1.003/2017:

“prestação de serviços técnicos profissionais especializados de: Inspeções e auditorias; Assessoria e consultoria nas áreas de saúde, educação, tributação, licitações, convênios e recursos humanos; Assessoria e consultoria para o sistema de controle interno; Assessoria e consultoria na redação de projetos de leis; Assessoria e consultoria em sindicâncias e processos administrativos disciplinares; Apoio à procuradoria jurídica municipal; Atualização da estrutura administrativa da prefeitura municipal; Atualização da estrutura de cargos comissionados da prefeitura municipal; Acompanhamento de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná; Baixa de pendências perante o Tribunal de Contas do Paraná para a emissão de certidão liberatória ao município; Adoção de medidas de contenção e redução da despesa com pessoal.”

Contrato nº 2.014/2023:

“Contratação de empresa especializada no acompanhamento e defesa do Município junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com atuação na baixa de restrição e emissão de certidão negativa, bem como, assessoria e consultoria administrativa, à exceção de licitações e contratos”.

No anexo de sua proposta de tomada de contas extraordinária (fls. 017 e 018), a Coordenadoria de Gestão Municipal evidenciou que, entre 2018 e 2024, foram empenhados e liquidados R\$ 270.333,00 (duzentos e setenta mil, trezentos e trinta e três reais), nas rubricas “serviços técnicos profissionais”, “assinaturas de periódicos e anuidades” e “outros serviços de terceiros — pessoas jurídicas”, em favor da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME.

Apontou, diante disso, que, embora não tenha sido identificado dano ao erário, seria cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] aos prefeitos responsáveis por ordenar a licitação, contratação e pagamento da empresa, a proibição da TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME de contratar com o Poder Público estadual e municipal, nos termos do art. 85, inciso VII, da Lei Orgânica[4], e determinação ao Município de Bela Vista do Paraíso para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente estudos sobre a necessidade de se ampliar a quantidade de vagas disponíveis e contratação de novos servidores para o cargo de procurador jurídico/advogado, bem como da reestruturação da controladoria interna.

Propôs, portanto, a citação do Sr. Edson Vieira Brene, do Sr. Fabrício Pastore e da TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME, por meio de seu representante legal, para o envio de esclarecimentos e informações sobre o objeto da tomada de contas, sob pena de aplicação de sanções e medidas em desfavor do Sr. Edson Bernardes de Souza, controlador interno desde 01/06/2017, da Srª Renata Van Den Broek Gianvecchio, procuradora desde 01/10/2014, do Sr. Antonio Pereira Carnauba, fiscal do contrato nº 1.003/2017, e do próprio Sr. Fabrício Pastore, fiscal do contrato nº 2.014/2023.

Pugnou, por fim, pela procedência (sic) da tomada de contas extraordinária e consequente irregularidade das contas do Sr. Edson Vieira Brene e do Sr. Fabrício Pastore, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], e aplicação das medidas e sanções já anteriormente expostas.

A tomada de contas extraordinária foi recebida, nos termos do Despacho nº 256/24 — GCSCAK (peça processual nº 010), diante dos indícios de ilegalidades de despesas, sendo parcialmente acolhida a proposta inicial da Coordenadoria de Gestão Municipal e determinadas as citações do Sr. Edson Vieira Brene, prefeito entre 01/01/2017 e 31/12/2020, do Sr. Fabrício Pastore, prefeito entre 01/01/2021 e 31/12/2024, da TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME, empresa contratada por intermédio dos contratos nº 1.003/2017 e nº 2.014/2023, e do

Sr. Edson Bernardes de Souza, controlador interno desde 01/06/2017.

A TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME (petição intermediária nº 425.206/24 — peça processual nº 017) requereu, preliminarmente, a instauração de incidente de inconstitucionalidade, defendendo que o Prejulgado nº 006 ofenderia reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o município não é obrigado a instituir Procuradoria Jurídica própria ou atuar exclusivamente por intermédio dela.

Arrolou as decisões proferidas no RE nº 225.777/MG, no AgR no RE nº 893.694/SE, no RE nº 1.117.576/SP, no RE e no AgR no RE nº 1.157.047/SP, no RE e no AgR no RE nº 1.156.016/SP, no AgR nos ED no RE nº 1.064.618/SP, no AgR no RE nº 1.188.648/SP, no AgR no RE nº 1.205.434/SP e, recentemente, na ADI nº 6.331/PE.

Asseverou que a orientação desta Corte, de modo indevido, exigiria que o município admitisse advogado concursado, importaria a instituição de procuradoria jurídica e proibiria a terceirização de serviços jurídicos, bem como usurparia competência municipal, ao restringir o poder de auto-organização.

Afirmou que o Supremo Tribunal Federal teria declarado que os serviços jurídicos não precisam ser executados por servidores públicos, de modo a ser lícito concluir possível a terceirização total ou parcial, ainda que o município tenha optado por constituir procuradoria ou admitir advogado concursado.

Defendeu, nesse sentido, que a natureza do serviço e a existência de advogado próprio são irrelevantes para a definição da terceirização, que dependeria exclusivamente da discricionariedade do administrador.

Ainda preliminarmente, a empresa arguiu a prescrição retroativa quinquenal, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 9.873/99[6] e do Prejulgado nº 026, desta Corte, dos atos anteriores a 22/05/2019, na medida em que a instauração do contraditório ocorreu por meio do Despacho nº 256/24, de 22/05/2024.

No mérito, aduziu a inoportunidade de acompanhamento de gestão, pois teria sido contratada para patrocinar processos em tramitação neste Tribunal (acompanhar movimentações, formular defesas e interpor recursos), listando uma série de feitos dessa natureza.

Afirmou, ainda, que emitiu pareceres jurídicos em assuntos específicos e/ou de maior complexidade (também arrolados em sua peça de defesa), e que a maioria envolveu controvérsias relativas a recursos humanos, alegando ser importante garantir a neutralidade e independência do parecerista, especialmente quanto ao exame da legalidade do pagamento de verbas e vantagens salariais. Invocou julgado do Tribunal de Contas da União que admitiria a terceirização dos serviços na hipótese de conflito de interesses.

Listou, por fim, auditorias que também teriam sido realizadas.

Na sequência, asseverou que os serviços foram executados, inexistindo a hipótese de ressarcimento ao erário, e defendeu que os valores mensais recebidos pela empresa foram inferiores às despesas com a advogada efetiva do município.

Alegou que, como a advogada requereu exoneração a partir de 30/06/2023, o município teria até junho de 2028 para a promoção de concurso público, numa interpretação do Prejulgado nº 006.

Por derradeiro, defendeu o descabimento da aplicação da sanção de inidoneidade, pois pressuporia a existência de prejuízos à administração.

Requereu, de todo o exposto, a declaração de inconstitucionalidade e inaplicabilidade no caso concreto do Prejulgado nº 006, a declaração da prescrição retroativa quinquenal e, no mérito, a improcedência da tomada de contas.

O Município de Bela Vista do Paraíso (petição intermediária nº 455.687/24 — peça processual nº 021) apresentou um “termo de adesão” do Sr. Edson Vieira Brene, do Sr. Fabrício Pastore e do Sr. Edson Bernardes de Souza à defesa apresentada pela TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3.905/24 — peça processual nº 024) inicialmente descartou a possibilidade de reconhecimento da prescrição, na medida em que a prática continuada se estenderia até os dias atuais, tendo o último contrato assinado vigência até 06/11/2024. Não obstante, manteve a ausência de proposição de restituição de valores, considerando que os serviços contratados foram efetivamente prestados. Aduziu igualmente inexistir inconstitucionalidade no Prejulgado nº 006, que se alicerçou justamente no art. 37, inciso II, da Constituição da República2.

No mérito, afirmou que não devem prosperar os argumentos da empresa contratada, na medida em que foi identificado que sua atuação se deu em assuntos como “pagamentos, concessão de benefícios, cálculos previdenciários, licença maternidade, afastamento temporário de função, redução de carga horária...”, atividades corriqueiras da administração e de atribuição de servidores públicos de carreira nas áreas de recursos humanos e/ou departamento de pessoal, inexistindo conflito de interesses. Invocou, nesse sentido, os Acórdãos nº 1.931/24 — 2ª Câmara e nº 1.932/24 — 2ª Câmara.

Opinou, ao cabo, pela procedência da tomada de contas extraordinária, sob a responsabilidade da contratada, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME, do Sr. Edson Vieira Brene, do Sr. Fabrício Pastore e do Sr. Edson Bernardes de Souza, e pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, em razão: i) da contratação de consultoria para acompanhamento de gestão; e ii) da ausência de fiscalização por parte do controlador interno, em violação ao Prejulgado nº 006, aos artigos 37, inciso II, e 70[7] da Constituição da República, ao art. 18 da Constituição do Estado do Paraná[8], ao art. 45 da Lei Orgânica do Município de Bela Vista do Paraíso[9], e ao art. 4º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

Ainda, manifestou-se pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, ao Sr. Edson Vieira Brene, ao Sr. Fabrício Pastore e ao Sr. Edson Bernardes de Souza, pela proibição de contratação com o Poder Público estadual e municipal à empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME, nos termos do art. 85, inciso VII, da Lei Orgânica4, e pela expedição de determinação para que o Município de Bela Vista do Paraíso apresente estudos sobre a necessidade de ampliação da quantidade de vagas disponíveis e contratação de novos servidores para o cargo efetivo de procurador jurídico/advogado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 745/24 — peça processual nº 025), também manifestou-se pelo afastamento das arguições de prescrição e inconstitucionalidade, e ressaltou a prestação de serviços de acompanhamento de gestão e de atividades corriqueiras da administração, convergindo na íntegra com a unidade técnica pela irregularidade das contas, aplicação de multas administrativas, sanção de proibição

de contratação com o Poder Público estadual e municipal e expedição de determinação ao município.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[11] VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada e processada para a averiguação do cometimento de infração ao Prejulgado nº 006, desta Corte, e ao art. 37, inciso II, da Constituição da República2, pelo Município de Bela Vista do Paraíso, em razão da contratação de consultoria jurídica para fins de acompanhamento de gestão, entre os exercícios de 2017 e 2024.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a contratação da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME em duas oportunidades: i) por meio do processo de ineligibilidade nº 001/2017, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), com vigência inicial de 31/03/2017 a 31/03/2018, mas aditivado até 01/04/2021, totalizando R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais); e ii) por intermédio do processo de ineligibilidade nº 054/2023, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com vigência de 06/11/2023 a 06/11/2024.

Embora a unidade técnica tenha feito referências aos contratos nº 1.003/2017 e nº 2.014/2023, respectivamente, é importante, apenas para fins de retificação material, pontuar que esses números se referem a uma espécie de identificação, em verdade, dos contratos nº 031/2017 e nº 120/2023, conforme consulta ao portal da transparência do município[12].

A TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME, em sua defesa, aderida pelos demais responsáveis, arguiu, como “preliminar”, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória relativamente aos fatos anteriores a 22/05/2019, considerando que o despacho que ordenou a citação foi exarado em 22/05/2024.

Por alguns motivos, não assiste razão à defesa. Por brevidade, eis o Prejulgado nº 026, desta Corte, já retificado pelo Acórdão nº 1.919/23 — Pleno, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas em 18/07/2023:

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reinciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)” (Grifos no original).

Conforme exposto, o contrato nº 120/2023 permanece vigente, e as atividades nele contempladas já constavam também nos itens IX e X da cláusula quinta do contrato nº 001/2017[13], o que evidencia o caráter continuado das infrações. Ainda que se considere que houve a interrupção da prática entre a vigência dos dois contratos (solução de continuidade infracional), há que se observar que a vigência do primeiro se encerrou em 01/04/2021 (momento em que teria cessado a prática dos primeiros atos irregulares), não tendo transcorrido o prazo de 05 (cinco) anos até a instauração da presente tomada de contas, em 15/05/2024, data para qual retroage a interrupção da prescrição, após determinada a citação dos responsáveis.

Ainda “preliminarmente”, a empresa interessada arguiu a inconstitucionalidade do Prejulgado nº 006 — e requereu a instauração de incidente nesse sentido —, em face de diversos julgados do Supremo Tribunal Federal referidos no contraditório. Para melhor elucidar a questão, relevante a transcrição do prejulgado, no que interessa:

“Regras gerais para contadores, assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais. Necessário concurso público, em face do que dispõe a Constituição Federal.

- Revisão da Carreira do Quadro Funcional, procurando mantê-la em conformidade com os valores de mercado.

- Redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos.

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

- Deve-se observar a regra inserta no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal, quanto à acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas.

- Havendo serviço de contabilidade ou de assessoria jurídica, tanto no legislativo quanto no executivo no mínimo 01 dos integrantes deverá estar regularmente inscrito no CRC ou na OAB — conforme o caso. O departamento poderá ser chefiado por detentor de cargo comissionado ou servidor efetivo com função gratificada conforme art. 37, v, da CF.

- Sendo substitutivo de pessoal: computar-se-á no limite de despesa com pessoal previsto na LRF.

Somado às regras gerais acima, há que se observar, em cada caso, as regras específicas.

(...)

Regras específicas para assessores jurídicos do Poder Legislativo e do Poder Executivo - Cargo em comissão: Possível, desde que seja diretamente ligado à autoridade. Não pode ser comissionado para atender ao Poder como um todo. Possibilidade da criação de cargo comissionado de chefia ou função gratificada para assessoramento exclusivo do Chefe do Poder Legislativo ou de cada Vereador, no Caso do Poder Legislativo e do Prefeito, no caso do Poder Executivo. Deverá haver proporcionalidade entre o número de servidores efetivos e de servidores comissionados.

Consultorias contábeis e jurídicas - Possíveis para questões que exijam notória

especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.”

Na fundamentação do Acórdão nº 1.111/08 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou devidamente assentado que a assessoria jurídica do Poder Executivo não prescinde de concurso público, “por se tratar de disposição constitucional” (art. 37, inciso II, da Constituição da República2), e que eventual terceirização deve ser precedida de certame licitatório, “desde que comprovado o insucesso em concurso público realizado para provimento da vaga”.

De igual forma, como já consta no excerto destacado acima, a contratação de consultoria jurídica deve ser condicionada à singularidade do objeto, alta complexidade e prazo determinado, vedado o acompanhamento de gestão.

Em nenhum momento, portanto, a normativa desta Corte exigiu ou pretende exigir que os municípios paranaenses criassem órgãos independentes e autônomos de representação processual e consultoria jurídica (procuradorias), nos moldes dos artigos 131 e 132 da Constituição da República[14], apenas externou uma clara interpretação do art. 37, inciso II, da Carta Magna2, no sentido de que as atividades corriqueiras e típicas da administração relativas a assessorias jurídicas devem obrigatoriamente ser exercidas por servidores efetivos dos respectivos entes públicos, salvo exceções justificadas, não se observando nenhuma manifesta dissonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Proceder-se-á, diante disso e para que não se alegue omissão, à análise dos julgados que a interessada reputou infringidos.

A decisão proferida no recurso extraordinário nº 225.777/MG reconheceu, à época, a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública na defesa de interesses municipais, tendo por um dos argumentos (não o principal), da leitura do voto divergente vencedor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Dias Toffoli, a ausência de obrigatoriedade de instituição de uma advocacia pública independente e autônoma no âmbito dos municípios, bem como a possível ausência de um “adequado serviço próprio de assessoria jurídica” em muitos destes, e em nenhum momento teceu considerações sobre a possibilidade de terceirizações, na medida em que o tema não estava em discussão nos autos.

O acórdão proferido no agravo regimental no recurso extraordinário nº 893.694/SE, de relatoria do Exmº Sr. Ministro Celso de Mello, embora tenha mantido decisão originária favorável à tese ora apresentada pela defesa, fulcrou-se numa hipotética diretriz jurisprudencial que havia sido estabelecida no RE nº 225.777/MG e, portanto, também não se aprofundou devidamente na temática, assim como a decisão monocrática exarada no recurso extraordinário nº 1.117.576/SP, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, que apenas reforçou a inexistência de obrigatoriedade de criação de órgão de advocacia pública.

As decisões proferidas no recurso extraordinário nº 1.157.047/SP, de relatoria do Exmº Sr. Ministro Luiz Fux, por sua vez, destinaram-se a permitir, no caso concreto, que atribuições de advocacia pública estivessem vinculadas à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos do Município de Bananal/SP, inexistindo a obrigação de criação de órgão específico de representação judicial, situação e fundamentação idênticos ao do recurso extraordinário nº 1.156.016/SP, Município de Tatui/SP, de mesma relatoria.

Nos autos de recurso extraordinário nº 1.064.618/SP, a seu turno, o relator, Exmº Sr. Ministro Luís Roberto Barroso, também reforçando o entendimento de que “não há previsão constitucional de obrigação aos municípios de criação de órgão de advocacia pública”, manteve decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que considerou compatível com a Constituição da República a vinculação das atividades advocatícias à Secretaria de Negócios Jurídicos do Município de Barueri/SP, mas que, para afastar a possibilidade do exercício por servidores puramente comissionados, asseverou: “Exercício da advocacia pública que faz parte de cargo permanente e técnico, com atribuições essenciais, que pertence àqueles que tenham sido admitidos no funcionalismo através de concurso público e que são próprios de procuradores municipais”.

Aproximando-se, pois, do entendimento deste Tribunal de Contas, destacou o seguinte excerto do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, no voto condutor do acórdão proferido nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário:

“[...] Sendo, o exercício da advocacia pública, cargo de caráter permanente e técnico, com atribuições essenciais, não se vislumbra o enquadramento na exceção ao concurso público, cuja interpretação deve ser restritiva, de modo que não pode ser atribuído a ocupantes de cargo em comissão puro nem quando não envolver atribuições de direção, chefia e assessoramento, sob pena de violação aos arts. 98 e 115, II e V, da Constituição Estadual.

[...]”  
 No entanto, mesmo assim não se vislumbra aprofundamento da discussão nos autos, notadamente considerando que a questão de fundo era a vinculação das atividades a órgão municipal não específico de advocacia, ainda assim exercidas por servidores públicos.

Na mesma toada a decisão monocrática proferida no recurso extraordinário nº 1.188.648/SP, da lavra do Exmº Sr. Ministro Alexandre de Moraes, mantida por seus fundamentos em agravo regimental, que também reputou constitucional a criação da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos de Barueri/SP, destacando que as atividades próprias de advocacia deveriam ser exercidas pelos procuradores municipais concursados, embora inexistisse órgão específico de advocacia pública naquela municipalidade.

O acórdão proferido no agravo regimental no recurso extraordinário nº 1.205.434/SP, de relatoria do Exmº Sr. Ministro Edson Fachin, por sua vez, limitou-se a manter decisão de improcedência de ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão, pois inexistente o dever de legislar a fim de instituir órgão de advocacia pública municipal.

Na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.331/PE, de relatoria do Exmº Sr. Ministro Luiz Fux, confirmou-se que a instituição de procuradorias depende da escolha política de cada município, mas que, feita essa opção, a “realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos, ressalvadas as situações excepcionais”, em que constatada “a necessidade de notória especialização profissional em serviço de natureza singular que não possa

(sic) ser adequadamente prestado pelos integrantes do corpo próprio de procuradores”.

Nota-se, portanto, que os julgados colacionados em contraditório em nada socorrem as pretensões da interessada, na medida em que o Pretório Excelso, em todas as ocasiões, nunca expandiu debates em torno das terceirizações não excepcionais de serviços de assessoria jurídica, até por ausência de provocação nesse sentido, ao contrário do Tribunal de Contas do Paraná que, no efetivo exercício de suas competências constitucionais e legais, aprofundou-se e fixou sua legítima interpretação quanto ao tema, nos limites do art. 37, inciso II, da Constituição da República2, de modo fundamentado e sem, a princípio, olvidar nenhuma jurisprudência da Suprema Corte manifestamente em sentido contrário, inexistindo inconstitucionalidade a ser reconhecida.

A excepcionalidade da terceirização de serviços jurídicos é reconhecida pela própria defesa, que, ao alegar um inexistente conflito de interesses, destacou excerto do voto condutor do seguinte julgado do Tribunal de Contas da União (fls. 018 e 019):

“A terceirização de atividades advocatícias previstas em plano de cargos do órgão ou entidade só é permitida excepcionalmente, nas seguintes hipóteses: a) demanda excessiva, incompatível com o volume de serviço possível de ser executado por servidores ou empregados do quadro próprio; b) especificidade do objeto a ser executado; c) conflitos entre os interesses da instituição e dos empregados que poderiam vir a defendê-la.” (Sem grifos no original).

(TCU, Plenário, Acórdão nº 141/2013, relator ministro Walton Alencar Rodrigues, julgado em 06/02/2013)

Vale ressaltar, a propósito, que o relator, naquele caso, condenou a contratação sistemática de escritórios para acompanhamento de demandas sem “qualquer feição singular” e a postura contumaz do ente de substituir atividades rotineiras da área jurídica por terceiros, e ainda rechaçou a existência de conflito de interesses, em situação semelhante à alegada nos presentes autos.

Eis excerto nesse sentido:

“Sobre o potencial conflito entre os interesses da instituição e dos empregados advogados que venham a atuar no patrocínio das causas trabalhistas e previdenciárias, não depreendo como regra geral o impedimento de os próprios profissionais do quadro efetivo da companhia estatal atuarem em nome da NUCLEP mesmo nas demandas que envolvam a aplicação do plano de cargos, carreiras e remuneração daquela entidade. A questão comporta avaliação em cada caso concreto. Por óbvio, se na demanda judicial em concreto litigam em polos opostos a NUCLEP e o próprio advogado empregado, nada impede que o patrocínio da causa seja cometido a outro funcionário habilitado a defendê-la e que não figure na referida ação judicial.

Não sendo assim, ou seja, não havendo incompatibilidade absoluta entre o interesse da NUCLEP e do advogado integrante do quadro de pessoal efetivo da companhia, este funcionário tem por obrigação defender os interesses da entidade que o emprega, sendo-lhe garantido, porém, por força do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, autonomia técnica e independência funcional necessária para deduzir os argumentos jurídicos que considere ser os mais adequados ao patrocínio da causa.”

Ainda sobre a excepcionalidade das terceirizações, o Tribunal de Contas da União também já decidiu que

“A terceirização de serviços de natureza jurídica somente é admitida para atender a situações específicas devidamente justificadas, de natureza não continuada, quando não possam ser atendidas por profissionais do próprio quadro do órgão ou entidade”. (TCU, Plenário, Acórdão nº 1.521/2016, relator ministro Benjamin Zymler, julgado em 15/06/2016).

Destaca-se, portanto, que a autonomia e o poder de auto-organização dos municípios não podem ser sobrepor aos mandamentos constitucionais oponíveis a todos, dentre os quais estão a regra do concurso público e o dever de licitar, destinados precipuamente a dar atendimento aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Cabe salientar que os mesmos argumentos ora apresentados pela defesa já foram refutados por duas oportunidades nesta Corte de Contas, conforme os Acórdãos nº 2.778/24 e nº 2.779/24, ambos da 2ª Câmara, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Na espécie, o Município de Bela Vista do Paraíso fez a opção pela criação de órgão de consultoria e representação jurídica desde a Lei Municipal nº 290/1996 (art. 5º), que denominou à época de Assessoria Jurídica, com a competência de “promover a cobrança judicial da Dívida Ativa do Município ou de quaisquer outras dívidas que não forem liquidadas nos prazos legais; redigir projetos de leis, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica; atender consultas de ordem jurídica que lhes forem encaminhadas pelo Prefeito ou pelos diferentes órgãos da Prefeitura, emitindo parecer quando for o caso; representar e defender, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município”.

Pela Lei Municipal nº 833/2011, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, criou a figura do procurador-geral do município, e, posteriormente, nos termos da Lei Municipal nº 987/2013, criou o cargo de advogado, tendo, em 01/10/2014, nomeado, como a única advogada efetiva desde então, a Srª Renata Van Den Broek Gianvecchio, lotada na Procuradoria-Geral do município, conforme consulta ao portal de transparência[15].

Informações Cadastrais		
Nome: REMATA VAN DEN BROEK GIANVECHIO	Matrícula: 21158	Situação: Sem registro
Localidade: PROCURADORIA GERAL		
Classe: ESTATUTÁRIO	Natureza: Efetivo(Estatutário)	Forma de Investidura: Concurso Público
Admissão: 01/10/2014	Registro: 01/07/2023	
Local de Trabalho: ASSESSORIA JURIDICA	Horário de Trabalho: 08:00 as 12:00	Horas Semanais: 20
Cargo: ADVOGADO		Faixa: G096

E de se concluir, portanto, que embora a criação formal da Procuradoria-Geral do Município tenha se dado apenas por intermédio da Lei Municipal nº 1.388/2021, a vontade política de fato da administração municipal já havia sido externada muito antes da primeira contratação da TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME, de modo que era imperiosa a adoção de concurso público para provimento dos cargos, em obediência à Constituição da República, sob os fundamentos bem lançados na ADI nº 6.331/PE.

Releva notar, nesse sentido, que é dever da administração pública estruturar quadro

mínimo e suficiente de servidores aptos a desempenhar as atividades de natureza jurídica, de acordo com as necessidades municipais, sendo inadmissível que, passados mais de 10 (dez) anos da admissão da única servidora efetiva na área, não tenham sido elaborados estudos ou adotado um planejamento capaz de incrementar a Procuradoria municipal, recorrendo-se a sucessivas terceirizações indevidas dos serviços.

A propósito, de acordo com o portal de transparência do município[16], atualmente há 02 (dois) cargos efetivos de advogado desocupados — hoje denominados procuradores do município, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 1.388/2021[17] —, sendo absoluto dever da gestão municipal tomar as providências necessárias a fim de efetivamente ocupar os cargos públicos disponíveis na área, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

Plano de Cargos e Salários	
Início > Processal - Plano de Cargos e Salários > Detalhes - GOP - ADVOGADO	
GOP - ADVOGADO	
Cargo:	ADVOGADO
Quadro Salarial:	QUADRO SALARIAL GERAL
Grupo Ocupacional:	GRUPO OPERACIONAL PROFISSIONAL
Nível:	GOP - ADVOGADO
Vagas total:	2
Vagas ocupadas:	0

No mérito das contratações, vale observar que, por intermédio do contrato nº 031/2017, o administrador público praticamente terceirizou todo o acompanhamento de gestão municipal, deixando a cargo da empresa contratada, conforme consta na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e na cláusula quinta da avença, a assessoria e consultoria nas áreas de saúde, educação, tributação, licitações, convênios, recursos humanos, controle interno, projetos de leis, sindicâncias e processos administrativos disciplinares e, ainda, apoio à Procuradoria, atualização da estrutura administrativa e cargos comissionados, atuação perante o Tribunal de Contas e até mesmo adoção de medidas de contenção e redução de despesas com pessoal, atividades próprias de gestão.

O Contrato nº 120/2023 manteve a atuação da empresa junto ao Tribunal de Contas. A lista de processos apresentada pela própria defesa evidencia, sem nenhuma dúvida, a inexistência de singularidade e complexidade do objeto, mas sim a terceirização completa da atuação jurídica nessa esfera, com a participação em diversos processos de certidões liberatórias, alertas, denúncias, representações, prestações de contas, pedidos de rescisão, tomadas de contas especiais e extraordinárias, transferências voluntárias e admissões de pessoal.

De igual forma, em nenhum momento restou comprovada a notória especialização profissional que justificasse a adoção, em ambas as oportunidades, da inexigibilidade de licitação, de modo que, nos casos em que a terceirização é justificada e legalmente permitida, a regra é a obrigatoriedade de licitar, nos termos do Prejulgado nº 006 e do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República[18].

Assim recentemente decidiu o Tribunal de Contas da União:

“SUMÁRIO:

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PACTUADOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DAS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE DE DISPUTA. OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL E LEGAL DA OBRIGATORIEDADE GERAL DE LICITAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO À ENTIDADE PARA QUE SE ABSTENHA DE PRORROGAR O CONTRATO.”

(TCU, Plenário, Acórdão nº 1.372/2024, relator ministro Marcos Bemquerer, julgado em 10/07/2024).

Não obstante todo o exposto, e considerando que a própria Coordenadoria de Gestão Municipal atestou que não houve indícios de dano ao erário, diante da prestação dos serviços contratados, não há hipótese de atribuir qualquer responsabilidade à empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA — ME, pois não praticou atos administrativos relativos à contratação, tampouco era responsável por dinheiros, bens e valores públicos, na exegese do art. 71, inciso II, da Constituição da República[19], na medida em que nas contratações administrativas não há a transferência voluntária de dinheiro público, mas o pagamento como contraprestação aos serviços prestados.

Do mesmo modo, descabida a aplicação da sanção de proibição de contratação com o Poder Público, sugerida pela unidade técnica, na medida em que não é possível imputar à empresa, diante do conteúdo nos autos, qualquer espécie de fraude ou outra irregularidade em procedimento licitatório, ato de improbidade administrativa, fraude em atos e contratos ou dano ao erário, pressupostos específicos previstos nos artigos 96 e 97 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], não obstante deva ser determinado ao município que se abstenha de prorrogar o contrato, diante da utilização indevida da inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, extrai-se do processo que deu origem à proposta de tomada de contas extraordinária (tomada de contas nº 499.338/23) que a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.235/23 — peça processual nº 007 daqueles autos) sugeriu a possibilidade de a empresa estar prestando serviços jurídicos sem a devida regularização junto à Ordem dos Advogados do Brasil — OAB, nos seguintes termos: “Outra questão a ser levantada é quanto a regularidade da atuação da empresa junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Em diversos processos a requerida atua como advogada e inclusive vende serviços de assessoria jurídica, atividade privativa do Advogado e da Sociedade de Advogados:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS — ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADOS, DE SOCIEDADES INDIVIDUAIS DE ADVOGADOS E DE SOCIEDADES DE ADVOGADOS — ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL — VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. A oferta de serviços jurídicos é privativa de advogados, sociedades individuais de advogados e sociedades de advogados, na forma da lei. Empresa de assessoria e consultoria empresarial cujos atos constitutivos não tenham sido registrados junto à Ordem dos Advogados não pode prestar serviços de assessoria e consultoria jurídicas. O fato do único sócio ou sócio principal da mencionada Assessoria ter formação jurídica não legitima a empresa por ele constituída a prestar serviços jurídicos para terceiros. Advogados contratados pela empresa podem representá-la e assessorá-la juridicamente, em juízo ou fora dele, nada além disso, na forma dos respectivos

contratos de trabalho. Não se tratando de sociedade de advogados, não parece se colocar a questão da concorrência suscitada pela consulente, advogada regularmente inscrita e em exercício. Esse aspecto não exige a consulente, no entanto, das cautelas de praxe para da aceitação de mandato de cliente que ainda tenha mandatário constituído. Necessidade de prévia e regular destituição do advogado anterior, de cujo mandato o novo advogado tenha conhecimento. Proc. E-5.468/2020 - v.u., em 11/11/2020, do parecer e ementa da Rel. Dra. CRISTIANA CORREIA CONDE FALDINI, Rev. Dr. LUIZ ANTONIO GAMBELLI - Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUFE.

Em consulta ao site da OAB/PR não se constatou nenhuma Sociedade de Advogado registrada como TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda — ME.

Assim sendo, entende-se que seria pertinente a abertura de novos procedimentos cuja finalidade seria a apuração de outros contratos existentes em favor da TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda — ME. E ainda, que seja enviado Ofício a OAB/PR informando os processos em que a empresa atuou, a fim de permitir que aquele órgão de controle profissional tenha ciência dos fatos ora ocorridos.”

Não sendo esta Corte inicialmente competente para proceder a essa avaliação, é pertinente, diante dessa constatação, seja enviado ofício à OAB/PR, com a cópia integral dos presentes autos, para ciência dos fatos e eventual adoção das medidas cabíveis.

No que concerne à responsabilidade do controlador interno do Município de Bela Vista do Paraíso, Sr. Edson Bernardes de Souza, importa ressaltar que está entre os jurisdicionados desta Corte, na exegese do art. 3º, inciso VI[21], combinado com o art. 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22], e é sujeito, portanto, à aplicação das sanções previstas em lei, conforme § 2º do art. 6º da Lei Orgânica 22, e art. 71, inciso VIII[23], e art. 74, § 1º, da Constituição da República[24], na hipótese de concorrer para a ilegalidade de despesas ou deixar de dar conhecimento das irregularidades ao Tribunal de Contas.

É o caso dos autos. O controlador interno deixou de exercer as atribuições previstas no art. 74 da Constituição da República[24], não observou os artigos 4º10 e 6º22 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como olvidou o art. 18 da Constituição do Estado do Paraná e os artigos 45, caput9, e 50, incisos II e IV, e § 1º[25], da Lei Orgânica do Município de Bela Vista do Paraíso, ao, além de sempre reportar a plena regularidade das contas anuais do município, deixar de imprimir mecanismos de fiscalização capazes de identificar irregularidades.

Não é necessária atenção ou dedicação acima da média para que o controlador pudesse verificar, de plano, que as duas contratações da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME estavam em absoluto desacordo com o Prejulgado nº 006, desta Corte, que é de 2008, e não uma orientação nova, portanto, bem como sequer poderia ser alegado desconhecimento da sua existência — e não foi, diga-se —, na medida em que o primeiro contrato contemplava inclusive “Assessoria e consultoria para o sistema de controle interno” (item III da cláusula quinta), e ambos a assessoria em processos junto ao Tribunal de Contas, cuja participação do controle interno também é essencial.

Por mais comezinhos que sejam, parece adequado rememorar alguns princípios gerais do controle interno, conforme as Diretrizes e Orientações Sobre Controle Interno para Jurisdicionados, deste Tribunal:

“O Sistema de Controle Interno deve ser orientado por princípios fundamentais, cuja observância visa garantir com razoável segurança que os objetivos estabelecidos sejam alcançados.

Os princípios gerais de controle interno, de acordo com a ATRICON, (2014), são os seguintes:

(...)

- aderência a diretrizes e normas: o controle interno administrativo deve assegurar observância às diretrizes, planos, normas, leis, regulamentos e procedimentos administrativos, e que os atos e fatos de gestão sejam efetuados mediante atos legítimos, relacionados com a finalidade da unidade/entidade.

(...)

- instruções devidamente formalizadas: os procedimentos e instruções devem ser disciplinados e formalizados por meio de instrumentos eficazes, claros e objetivos, emitidos pela autoridade competente;

- controles sobre as transações: é imprescindível estabelecer o acompanhamento dos fatos contábeis, financeiros e operacionais, objetivando que sejam efetuados mediante atos legítimos, relacionados com a finalidade da unidade/entidade e autorizados por quem de direito.”[26]

É necessário pontuar, ainda, que, não suficiente os contratos denotem a terceirização indevida de assessoria jurídica, sequer houve qualquer contraposição à absoluta ausência de processo licitatório que pudesse resguardar a isonomia e a competitividade, inexistindo adequada atuação do órgão de controle interno ao menos para averiguar se eventuais alegações de singularidade e complexidade do objeto e notória especialização do contratado não estariam mascarando uma indevida contratação direta, evidenciando o descontrole sobre a legitimidade dos atos da gestão municipal.

Destarte, comprovada a omissão do controlador interno, entre os exercícios de 2017 e 2024, na fiscalização de dois contratos claramente contrários ao Prejulgado nº 006, desta Corte, e consequentemente ao art. 37, incisos II e XXI18, da Constituição da República, bem como por infração ao art. 74 da Carta Magna24, ao art. 6, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/200522, ao art. 18 da Constituição do Estado do Paraná8, aos artigos 45, caput9, e 50, incisos II e IV, e § 1º25, da Lei Orgânica do Município de Bela Vista do Paraíso e a princípios gerais de controladoria interna, devem ser julgadas irregulares as contas do Sr. Edson Bernardes de Souza, nos termos do art. 16, inciso III, alínea ‘b’, da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, sendo imperiosa a aplicação da multa prevista art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Orgânica desta Corte3, aumentada em dobro, nos termos do § 2º-A[27] do art. 87 do mesmo diploma legal.

Quanto à responsabilização dos prefeitos, entretanto, cumpre tecer considerações e consignar o entendimento deste relator sobre a impossibilidade de julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovements de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

"Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido."

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

V - Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o Tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coesa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal designio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas extraordinária fora determinada para apurar ilegalidades de despesas decorrentes da terceirização indevida de serviços de assessoria e consultoria jurídica, que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocado, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Quanto ao julgamento, por unanimidade de votos, do mandado de segurança cível nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Exmª Srª Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que interpretou a já citada decisão do Pretório Excelso no RE 848.826/CE, cabem algumas considerações.

A referida decisão do TJPR culminou na interpretação restritiva do Tema nº 835, tomado pelo STF como resultado da decisão prolatada no RE 848.826/CE. O teor do Tema 835 é textualmente conforme a seguir: (sem grifos e negritos no original)

"Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores."

Na fundamentação do voto da eminente julgadora, consta que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Federal nº 064/90, que, nesse sentido, não abarcaria as outras sanções, sendo irrelevante se o exame é feito em conta de governo ou de gestão.

Também consta do voto condutor que em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE — decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC/RO, de 26/03/20 e RE 1.264.032/SP, de 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, de 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, de 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883/CE, de 07/10/19) — teria prevalecido a interpretação restritiva do Tema 835.

Ao final, propôs a eminente relatora que fosse tomada uma superação antecipada (anticipatory overruling), com base nos fundamentos determinantes (ratio decidendi)

e no intuito de observar a coerência e a integridade que devem constituir a isonomia no tratamento jurídico, de modo que o Tema 835 tenha sua aplicação restrita às contas anuais analisadas mediante parecer prévio (§ 2º do art. 31 c/c art. 71, inciso I, da Constituição da República).

Em que pese ao fato de não ter efeito vinculante, concordo com a decisão do Órgão Especial do TJPR acima aludida, quanto à interpretação restritiva do Tema 835, que se dá em função do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Convém registrar que os autos e as decisões do STF e do TJPR são anteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 184, de 29 de outubro de 2021, a qual modificou novamente o retrocitado dispositivo legal. Portanto, para este caso, observa-se o seguinte texto: (sem grifos no original)

"Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição."

Veja-se que a sanção da inelegibilidade é decorrência do julgamento de contas por irregularidade insanável e que configura ato doloso de improbidade administrativa. O acima transcrito dispositivo faz alusão a "órgão competente", o que implica dizer que não se trata apenas das decisões dos tribunais de contas.

O que não se pode restringir, a meu ver e ao contrário do que entendeu o Órgão Especial do TJPR, é que a Câmara Municipal só tenha competência para julgar contas anuais do chefe do Poder Executivo. Com fundamento nos mesmos institutos invocados na decisão do TJPR para garantir a isonomia no tratamento jurídico, quanto aos chefes do Poder Executivo, em todas as esferas, não há razão para negar aos prefeitos a prerrogativa de terem suas contas julgadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, pois se trata de garantia para o livre exercício do cargo, cuja responsabilidade abrange todas as funções e atividades da administração municipal. Seria desarrazoado esperar que o prefeito municipal possa acompanhar amiúde o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade. Ademais, sempre que necessário, a Câmara Municipal pode contar com o apoio do Tribunal de Contas, conforme apregoa o art. 31, § 1º, da Constituição da República[28]. Ressalte-se que o auxílio do tribunal de contas não se resume a apresentar parecer prévio acerca das contas anuais de prefeito municipal.

Mencione-se que o item II da ementa é muito claro ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para julgar todas as contas do prefeito municipal: (sem grifos e negritos no original)

("...")

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances").

("...")

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

A única exceção, destaque-se, é a hipótese de julgamento em tomada de contas em razão de irregularidades na execução de convênios firmados com outros entes da federação e cujos recursos não pertencem, portanto, à municipalidade, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário com agravo nº 1.436.917/RO, que analisou o Tema nº 1.287 e fixou a seguinte tese:

"No âmbito da tomada de contas especial, é possível a condenação administrativa de Chefes dos Poderes Executivos municipais, estaduais e distrital pelos Tribunais de Contas, quando identificada a responsabilidade pessoal em face de irregularidades no cumprimento de convênios interfederativos de repasse de verbas, sem necessidade de posterior julgamento ou aprovação do ato pelo respectivo Poder Legislativo."

Há de se frisar, pois, que, em se tratando de recursos municipais, é a Câmara Municipal que é capaz de melhor considerar as consequências práticas da decisão, para cumprir fielmente o que prevê o art. 20, caput, da LINDB[29].

Se se for considerar as dificuldades dos municípios menores em ter servidores públicos devidamente qualificados para desempenhar as atividades municipais, deve-se também considerar, conforme já expressado anteriormente, que não é possível exigir que a devida qualificação da administração recaia na pessoa do prefeito municipal.

Tampouco vislumbro que a ausência de previsão legal a autorizar a aplicação de sanções de multa pelas Câmaras Municipais possa permitir que os tribunais de contas se apropriem dessa competência. Basta que seja produzida tal legislação para materializar esse desiderato. Nos casos em que há ressarcimento de valores, vale notar que não se trata de sanção, mas tão somente de medida administrativa que promove o retorno ao status quo ante, cujo descumprimento implica demanda judicial. Diante disso, considerando tratar-se de questão de ordem pública, entendo ser aplicável a tese com repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 835, de modo que as irregularidades detectadas nos presentes autos devem ser objeto de apreciação pela Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, para que possa adotar as providências necessárias, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição da República[30].

De todo o exposto, voto para que este Colegiado:

i) julgue irregulares as contas do Sr. Edson Bernardes de Souza, controlador interno, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, combinado com o art. 74 da Constituição da República24, com o art. 18 da Constituição do Estado do Paraná8 e com o art. 6º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/200522, em razão da omissão na fiscalização e consequente ausência de comunicação a este Tribunal acerca do descumprimento do Prejulgado nº 006, desta Corte, e do art. 37, incisos II2 e XXI18, da Constituição da República, na contratação de consultoria e assessoria jurídica por inexistência de licitação da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME (contratos nº 031/02017 e nº 120/2023);

ii) aplique, ao Sr. Edson Bernardes de Souza, a multa prevista no art. 87, inciso IV,

alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, aumentada em seu dobro, nos termos do § 2º-A27 do art. 87 da Lei Orgânica, em conformidade com o art. 6º, § 2º, da mesma lei22, por infração ao art. 74 da Constituição da República24, ao art. 18 da Constituição do Estado do Paraná8, ao art. 6º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/200522 e aos artigos 45, caput9, e 50, incisos II e IV, e § 1º25, da Lei Orgânica do Município de Bela Vista do Paraíso;

iii) com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição da República[31]:

a) determine ao Município de Bela Vista do Paraíso que adote as providências cabíveis para o preenchimento dos cargos vagos de advogado/procurador do município, a fim de dar consecução ao art. 37, inciso II, da Constituição da República2, nos próximos 180 (cento e oitenta) dias, sob responsabilidade do prefeito municipal e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, ou justifique adequadamente a sua impossibilidade;

b) em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, determine ao Município de Bela Vista do Paraíso que promova estudos visando à adequada estruturação da Procuradoria Jurídica, diante da obrigatoriedade da admissão de servidores por intermédio de concurso público, nos termos do item II[32] do dispositivo do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.331/PE, e considerando o disposto no Prejulgado nº 006, desta Corte, apresentando-os no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob a responsabilidade do prefeito municipal e de quem eventualmente venha a sucedê-lo; e

c) determine ao Município de Bela Vista do Paraíso que se abstenha de prorrogar o contrato nº 120/2023, firmado com a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME, diante da irregular opção pela inexigibilidade de licitação, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;

iv) com fulcro no § 1º[33] do art. 71 da Constituição da República, determine o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, a fim de que delibere acerca da sustação do contrato nº 120/2023, no prazo de 90 (noventa) dias[34], bem como para que, nos termos do inciso XI do art. 71 da Carta Magna30, possa adotar as providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Edson Vieira Brene e do Sr. Fabrício Pastore, diante das irregularidades apontadas nos presentes autos; e

v) determine o encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Paraná (OAB/PR), para ciência dos fatos e eventual adoção das medidas cabíveis, relativamente à atuação jurídica da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME.

III — FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

6. Na esteira do pacífico entendimento desta 1ª Câmara[35] e do Tribunal Pleno[36], divirjo do Ilustre Relator apenas para afastar a incompetência desta Corte para o julgamento de atos de gestão de Prefeitos Municipais e, conforme opinativos uníformes da CGM (peça 24) e do Ministério Público do Contas, que adoto como razões de decidir, estender a irregularidade das contas aos Srs. Edson Vieira Brene e Fabrício Pastore, aplicando, individualmente, a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aumentada em seu dobro, nos termos do § 2º-A 27 do art. 87 da Lei Orgânica.

Acompanho, no mais, o brilhante voto condutor.

7. Em face do exposto, apresento divergência parcial, apenas para estender o julgamento pela irregularidade das contas aos Srs. Edson Vieira Brene e Fabrício Pastore, aplicando, individualmente, a multa do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aumentada em seu dobro, nos termos do § 2º-A 27 do art. 87 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I — Afastar a incompetência desta Corte de Contas para o julgamento de atos de gestão de Prefeitos Municipais na esteira do pacífico entendimento desta 1ª Câmara[37] e do Tribunal Pleno[38];

I - julgar irregulares as contas tomadas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, combinado com o art. 74 da Constituição da República24, com o art. 18 da Constituição do Estado do Paraná8 e com o art. 6º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/200522, dada a contratação de consultoria e assessoria jurídica por inexigibilidade de licitação da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME (contratos nº 031/02017 e nº 120/2023), de responsabilidade dos senhores Edson Vieira Brene e Fabrício Pastore, prefeitos de Bela Vista do Paraíso entre 01/01/2017 e 31/12/2020 e 01/01/2021 e 31/12/2024, respectivamente e, Edson Bernardes de Souza, controlador interno, este, por omissão na fiscalização e consequente ausência de comunicação a este Tribunal acerca do descumprimento do Prejulgado nº 006, desta Corte, e do art. 37, incisos II e XXI18, da Constituição da República;

II - aplicar, individualmente, aos senhores Edson Vieira Brene, Fabrício Pastore e Edson Bernardes de Souza, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20053, aumentada em seu dobro, nos termos do § 2º-A27 do art. 87 da Lei Orgânica, em conformidade com o art. 6º, § 2º, da mesma lei22, por infração ao art. 74 da Constituição da República24, ao art. 18 da Constituição do Estado do Paraná8, ao art. 6º, caput, da Lei Complementar Estadual nº 113/200522 e aos artigos 45, caput9, e 50, incisos II e IV, e § 1º25, da Lei Orgânica do Município de Bela Vista do Paraíso;

III - determinar ao Município de Bela Vista do Paraíso com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição da República[39]:

(i) que adote as providências cabíveis para o preenchimento dos cargos vagos de advogado/procurador do município, a fim de dar consecução ao art. 37, inciso II, da Constituição da República2, nos próximos 180 (cento e oitenta) dias, sob responsabilidade do prefeito municipal e de quem eventualmente venha a sucedê-lo, ou justifique adequadamente a sua impossibilidade;

(ii) que em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal, promova estudos visando à adequada estruturação da Procuradoria Jurídica, diante da obrigatoriedade da admissão de servidores por intermédio de concurso público, nos termos do item II[40] do dispositivo do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade nº 6.331/PE, e considerando o disposto no Prejulgado nº 006, desta Corte, apresentando-os no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob a responsabilidade do prefeito municipal e de quem

eventualmente venha a sucedê-lo;

(iii) que se abstenha de prorrogar o contrato nº 120/2023, firmado com a TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME, diante da irregular opção pela inexigibilidade de licitação, informando a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas;

III – determinar, nos termos do § 1º[41] do art. 71 da Constituição da República, o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso, a fim de que delibere acerca da sustação do contrato nº 120/2023, no prazo de 90 (noventa) dias[42], bem como para que, nos termos do inciso XI do art. 71 da Carta Magna30, possa adotar as providências que entender cabíveis em relação à responsabilização do Sr. Edson Vieira Brene e do Sr. Fabrício Pastore, diante das irregularidades apontadas nos presentes autos;

IV - determinar o encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Paraná (OAB/PR), para ciência dos fatos e eventual adoção das medidas cabíveis, relativamente à atuação jurídica da empresa TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA. — ME.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

(...)

III – propor e instruir os processos de tomadas de contas sobre assuntos afetos a sua área de competência, nos termos deste Regimento.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

4. Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal.

5. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar.

6. Art. 10. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

7. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

8. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

9. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder. (Alterado pela Emenda da LOM nº 02/2020 de 23/06/2020).

10. Art. 4º Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno com as seguintes finalidades:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução de programas de governo e dos orçamentos do Estado e dos municípios;

II – verificar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência das gestões orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual e municipal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e outras garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado e dos municípios;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

11. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

12.

Disponível em: [https://belavista.eloweb.net/portalttransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercico=2017&contrato=5&tipoAto=1.](https://belavista.eloweb.net/portalttransparencia/1/contratos/detalhes?entidade=1&exercico=2017&contrato=5&tipoAto=1.;); e em: <https://belavista.eloweb.net/portalttransparencia/1/cntratos/detalhes?entidade=1&exercico=2023&contrato=252&tipoAto=1.> Acesso em: 17 set. 2024.

13. "CLÁSULA QUINTA — OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

IX — Acompanhamento de processos e formulação de defesas e recursos perante o Tribunal de Contas do Paraná;

X — Baixa de pendências perante o Tribunal de Contas do Paraná para a emissão de certidão liberatória ao município". Disponível em: <https://belavista.eloweb.net/portalttransparencia-api/api/files/arquivo/1341>. Acesso em: 17 set. 2024.

14. Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos

Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

15. Disponível em: <https://belavista.eloweb.net/portaltransparencia/1/servidores/detalhes?vinculo=undefined&matricula=21158&entidadeOrigem=1>. Acesso em: 18 set. 2024.

16. Disponível em: <https://belavista.eloweb.net/portaltransparencia/1/cargos/detalhes?entidade=1&cargo=49&quadroSalarial=GOP&grupoOcupacional=GOP&nivel=GOP-18>. Acesso em: 18 set. 2024.

17. Art. 3º Os cargos de PROCURADORES DO MUNICÍPIO, nova nomenclatura a ser dada ao cargo efetivo de "ADVOGADO", serão providos exclusivamente por concurso público de provas e títulos, devendo cumprir carga horária de 20 (vinte) horas semanais e serão remunerados de forma a respeitar o piso mínimo da categoria profissional de advogado, previsto na lei 833/2011 e lei 1.299/2019.

18. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

19. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios. Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

21. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange:

(...)

VI - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos. (Sem grifos no original).

22. Art. 6º Os responsáveis pelo controle interno, ou na falta destes, os dirigentes dos órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão imediato conhecimento ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

23. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário.

24. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

25. Art. 50. Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

(...)

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como, a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

(...)

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

(...)

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

26. PARANÁ. Tribunal de Contas do Estado. Diretrizes e orientações sobre controle interno para os jurisdicionados. 2. ed. Curitiba: TCE/PR, 2024. pp. 25 e 26. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/5/pdf/00385434.pdf>. Acesso em: 19 set. 2024.

27. §2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

28. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (sem grifos no original)

29. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

30. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

31. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

32. "(ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte." (Sem grifo no original).

33. § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

34. Constituição da República. Art. 71. (...) § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

35. Acórdãos nº 1596/23 e 2204/24 (exemplificativamente).

36. Acórdãos nº 620/23, 2759/23 e 1484/24 (exemplificativamente).

37. Acórdãos nº 1596/23 e 2204/24 (exemplificativamente).

38. Acórdãos nº 620/23, 2759/23 e 1484/24 (exemplificativamente).

39. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade.

40. "(ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte." (Sem grifo no original).

41. § 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

42. Constituição da República. Art. 71. (...) § 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

**PROCESSO Nº:-170711/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI**  
**INTERESSADO:-ADHEMAR FRANCISCO REJANI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 94/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – art. 42, LRF. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, prefeito do Município de Marumbi, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução nº 2449/23 (peça 31), concluiu que as contas estão irregulares em função do item "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15", sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 657/23 (peça 32), corroborou a manifestação técnica.

Entretanto, a instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 08, demonstrou, a fls. 07, o encerramento do exercício de 2020 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.303.351,76, equivalente a 7,19% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 18.138.541,21), sem indicar restrição para este apontamento.

Dentro desse contexto, por meio do Despacho nº 1467/23 – GCIZL (peça 33), pelos motivos nele expostos, foi determinada a intimação do Sr. Adhemar Francisco Rejani, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca do resultado financeiro negativo acumulado no exercício de 2020, de -7,19%, sob pena de ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, sem prejuízo de que, querendo, também se manifestasse sobre o item de irregularidade apontado pela unidade técnica.

Ao apreciar o contraditório apresentado na peça 46, a unidade, em apertada síntese, pela Instrução de nº 1120/24 (peça 47), acompanhada pelo parquet (peça 48), mantém seu opinativo pela regularidade do item questionado, bem como pela irregularidade das contas, nos termos da Instrução nº 2449/23, uma vez que sobre os pontos nela levantados, não houve apresentação de defesa.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

2.1. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 1.277.775,17, relativamente ao saldo de "Transferências Voluntárias", de R\$ 2.901,00 em "Emendas Parlamentares", de R\$ 1.360.050,08, em "Recursos Ordinários / Livres", e de R\$ 20.328,29 em "Transferências do FUNDEB", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos", apresentados na peça 08, a fls. 18/20, itens 4.4.2.a e 4.4.3.a, que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

Ao apreciar o contraditório juntado na peça 18, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5861/22 (peça 22), resumidamente, mantém a condição de irregularidade, considerando que ainda permanecem negativos os

saldos de "Emendas Parlamentares", "Transferências do Fundeb" e "Recursos Ordinários/Livres".

Segundo a unidade, "[...] as justificativas não regularizam a situação indicada na análise do Primeiro Exame, (...)."

No tocante ao contraditório de peça 18 (primeiro contraditório), permito-me apreciar apenas os pontos que se referem aos "Recursos Não Vinculados – Recursos Ordinários/Livres", negativo em R\$ 1.359.095,92, valor este segundo a análise do segundo contraditório efetuada pela CGM (peça 31 – fls. 05), uma vez que a coordenadoria considerou regularizado o saldo de "Transferências Voluntárias" (peça 22), e os saldos de "Emendas Parlamentares" e "Transferências do Fundeb", frente aos diminutos valores, incapazes de impactar a gestão seguinte, sob a ótica do artigo 42 da LRF.

Nessa esteira, a assertiva da defesa no sentido de que o Município de Marumbi teve um déficit, nos dois últimos quadrimestres, de R\$ 163.718,68, é equivocada, pois chegou a este valor compensando o déficit total dos recursos não vinculados, apurado em 31/12, no montante de R\$ 1.180.367,40 (peça 08 – fls. 20 – item 4.4.3.a), com o superávit dos recursos vinculados, de R\$ 1.016.656,72, apurado em 30/04 (peça 08 – fls. 19 – item 4.4.2.b), não sendo cabível a correlação de valores em períodos de apuração diferentes.

Além disso, os saldos das fontes dos Recursos Vinculados, e, portanto, com destinação específica, não podem suprir a falta de Recursos Não Vinculados.

Também não merece prosperar a alegação de que o percentual de aplicação na área da saúde saltou de 15% para 29,87%, cujo excedente, no valor de R\$ 2.077.669,43, foi superior ao déficit apurado, pois tal valor não serve de supedâneo para afastar a ocorrência do déficit apurado, uma vez que, muito embora seja área de suma importância, não exime o administrador de proceder ao adequado planejamento, com o fito de atenuar os resultados negativos.

A defesa alega que houve "[...] uma redução de mais de 4 milhões de reais", considerando uma "[...] previsão de até 24 milhões de Receita para 2020", contudo, essa previsão se refere à previsão atualizada (R\$ 24.588.098,69), conforme se observa do Balanço Orçamentário, à fls. 04, da peça 08.

Ademais, caso a municipalidade se ativesse à previsão inicial, no montante de R\$ 20.997.981,00, valendo-se das ferramentas disponíveis ao planejamento, que visam dar, em última análise, atendimento a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º[2], não estaria incorrendo em uma situação deficitária tão significativa para fins do art. 42, da mesma lei.

A propósito, a alegada redução, valendo-se do referido Balanço Orçamentário, se comparada com a previsão inicial, perfaz R\$ 876.821,32, bem inferior aos R\$ 4.457.821,01, quando considerada a previsão atualizada.

O responsável também busca guarida na apuração do "resultado orçamentário/financeiro – todas as fontes", o que, dentro do viés de apuração para fins do art. 42 da LRF não pode ser considerado.

Inclusive, a apuração do "resultado orçamentário/financeiro", será tratado em tópico específico, a seguir.

Por último, o responsável aduz que, reeleito, em 2021, conseguiu equilibrar as contas públicas, mesmo considerando o déficit dos dois últimos quadrimestres de 2020, e que as suas contas, relativas aos exercícios de 2017 até 2019, foram aprovadas.

Porém, vale aqui destacar, que o resultado orçamentário superavitário em exercício futuro (2021) não justifica a desobediência ao dispositivo da LRF em exercício anterior (2020).

Da mesma forma, a regularidade em exercícios anteriores não isenta de reprovação eventuais irregularidades apontadas em 2020.

E mais, ainda que reeleito, efetivamente houve impacto negativo trazido pela infração ao art. 42 da LRF na gestão seguinte, pois, caso inexistisse déficit, o resultado encontrado no exercício de 2021 seria superior, liberando recursos para aplicação em políticas públicas que não puderam ser contempladas, frente a ausência de recursos incorridas no exercício de 2020.

Dessa forma, os argumentos trazidos pelo contraditório, na peça 18, devem ser rechaçados, em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, juntada na peça 22.

Ato contínuo, no entanto, considerando que o referido contraditório remete parte de sua defesa aos efeitos da pandemia do COVID 19, e, ainda, considerando os efeitos do inciso II, do § 1º, do art. 65, da LRF, incluído pela Lei Complementar nº 173/20, por meio do Despacho nº 338/23 – GCIZL (peça 25), foi novamente intimado o Sr. Ademar Francisco Rejani, para que, em derradeira oportunidade, se assim desejasse, demonstrar, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, em especial as que se utilizaram de "Recursos Ordinários / Livres".

Comparecendo aos autos (peça 29), o responsável repisa o contraditório apresentado na peça 18, juntando, na peça 30, uma relação de empenhos emitidos em 2020, vinculados à pandemia, no total de R\$ 373.018,63, e acrescenta:

Conforme observado acima o Município de Marumbi ficou com déficit de apenas -3,64%, mesmo tendo dificuldades com o advento da Pandemia, que consumiu R\$ 373.018,63 sem que houvesse previsão para tais despesas, e isso em um Município de poucos recursos é impactante nas ações, conforme comprovação em anexo.

É mister que o ano de 2020 foi atípico e as contas devem ser analisadas sob um prisma de razoabilidade e proporcionalidade, e no caso de Marumbi que restou somente um item, é possível entender que o Gestor mesmo na dificuldade conseguiu equilibrar as contas e não prejudicou a gestão seguinte, que por consequência da eleição foi gerida pelo mesmo Prefeito de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2449/23 (peça 31), examinando a listagem dos empenhos encaminhada, constatou que apenas R\$ 21.188,84 foram emitidos no grupo de origem de recursos Ordinários/Livres (fls. 04), aduzindo que, ainda que fossem abatidos do resultado apurado, o saldo permaneceria negativo em R\$ 1.337.907,09.

Ao final, concluindo pela manutenção da irregularidade, entende que "[...] o gestor não demonstrou que o resultado negativo acima demonstrado tenha ocorrido em razão da assunção de obrigações na área da saúde em decorrência da pandemia do Coronavírus."

No caso tratado, assiste razão à unidade técnica em relação aos "Recursos Ordinários / Livres", pois, mesmo que considerados os empenhos destinados à Covid-19, o saldo restaria deficitário em R\$ 1.337.907,09, não sendo possível descaracterizar a ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse diapasão, o que se vislumbra, de fato, é que o Município de Marumbi encerrou o exercício financeiro de 2020 com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, em montante significativo, sem qualquer motivação, até o

momento, que justifique essa situação.

Ademais, em que pese ter sido oportunizado contraditório para que fosse demonstrado, cabalmente, o montante utilizado para as despesas Covid-19, em especial as que se utilizaram de "Recursos Ordinários / Livres", a defesa não comprovou a existência de empenhos relacionados a Covid, suficientes para que pudessem ser expurgados do cálculo e reduzir, sensivelmente, o montante apurado, conforme constatado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Assim, com base no conjunto probatório dos autos e nos elementos de convicção até então produzidos, deve ser recomendada a irregularidade das contas, por infração ao art. 42, da LRF, com a imposição da multa do art. 87, IV, "g", contra o gestor.

2.2. Resultado Orçamentário / Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da Coordenadoria, contida na peça nº 08, demonstrou, a fls. 06/07, o encerramento do exercício de 2020 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.303.351,76, equivalente a 7,19% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 18.138.541,21), sem indicar restrição para este apontamento, conforme se observa do quadro abaixo reproduzido.

ESPECIFICAÇÃO	Exercício 2017	%	Exercício 2018	%	Exercício 2019	%	Exercício 2020	%
1 - Receitas Correntes	12.932.376,44	99,15	14.057.528,45	99,83	16.212.969,03	99,05	18.004.141,21	99,26
2 - Receitas de Capital	110.584,27	0,85	24.336,00	0,17	156.100,00	0,95	134.400,00	0,74
3 - Soma da Receita (1+2)	13.042.960,71	100,00	14.081.864,45	100,00	16.369.069,03	100,00	18.138.541,21	100,00
4 - Despesas Correntes	11.553.232,11	88,58	13.741.281,57	97,58	14.976.581,19	91,49	16.715.984,60	92,16
5 - Despesas de Capital	619.547,37	4,75	823.707,72	5,85	637.832,00	3,90	753.083,23	4,15
6 - Soma da Despesa (4+5)	12.172.779,48	93,33	14.564.989,29	103,43	15.614.413,19	95,39	17.469.067,83	96,31
7 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (3-6)	870.181,23	6,67	-483.124,84	-3,43	754.645,84	4,61	669.473,38	3,69
8 - Interferências Financeiras	-605.088,60	-4,64	-750.013,40	-5,33	-697.840,77	-4,26	-618.000,00	-3,41
9 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (7+8)	265.092,63	2,03	-1.233.138,24	-8,76	56.805,07	0,35	51.473,38	0,28
10 - Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	26.293,02	0,19	828.703,33	5,06	52.918,06	0,29
11 - Inscrição/Baixa de Realizável por Cisão, Fusão ou Extinção	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
12 - Despesas Não Empenhadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	265.092,63	2,03	-1.206.845,22	-8,57	885.508,40	5,41	104.391,44	0,58
14 - Superávit/Déficit do Exercício Anterior	-1.351.499,01	-10,36	-1.086.406,38	-7,71	-2.293.251,60	-14,01	-1.407.743,20	-7,76
15 - Total do Ativo Realizável	64.715,89	0,50	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.151.122,27	-8,83	-2.293.251,60	-16,29	-1.407.743,20	-8,60	-1.303.351,76	-7,19

Nota 1 – O demonstrativo é composto pelos recursos não vinculados a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social, conforme Instrução Normativa nº 157/2021.

Nota 2 – Será gerada restrição para a entidade quando a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO" for negativo (Deficitário) no exercício de 2020 e o valor do resultado financeiro acumulado do exercício anterior (2019) for superávit, ou o valor do déficit acumulado do exercício anterior (2019) for inferior ao resultado financeiro acumulado (déficit) apurado no exercício de 2020.

Nota 3 – Observa-se que para fins de apuração do "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (16)" foram excluídos os valores registrados no "ATIVO REALIZÁVEL (15)".

Nota 4 – Os valores apresentados no demonstrativo não contemplam os recursos referentes as Emendas Parlamentares Individuais.

Ato contínuo, no entanto, após a unidade técnica apreciar o segundo contraditório relativo ao item 2.1., acima (peça 31), sendo acompanhada pelo Órgão Ministerial (peça 32), através do Despacho nº 1467/23 – GCIZL (peça 33), foi determinada a intimação do Sr. Ademar Francisco Rejani, responsável pelas contas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestasse acerca do resultado financeiro negativo acumulado no exercício de 2020, de -7,19%, sob pena de ser emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas.

Em sua defesa (peça 46), resumidamente, com base no quadro acima transcrito, o responsável alega que o déficit destacado pelo técnico para o ano de 2020, de -7,19% (linha 16), está equivocado, pois, no seu entender, o correto é um superávit de 0,58% (linha 13), uma vez que o déficit do exercício de 2019, no percentual de -7,76, acrescido em 2020 (linha 14), não traduz o equilíbrio ocorrido, asseverando que a análise da unidade técnica contraria a LRF, trazendo a colação os art. 1º, 9º e 13º. Aduz que a Lei de Responsabilidade Fiscal "[...] é clara quanto aos gastos relativos ao exercício financeiro, e não acerca da somatória de exercícios financeiros, pois se ao contrário fosse, todo Gestor já iniciaria o ano com déficit antes mesmo de fazer o 1º empenho."

Entende também que a forma adotada para análise contraria o Princípio de Anualidade ou Periodicidade, que encontra respaldo nos artigos 34 e 35 da Lei 4320/64, pois as receitas e despesas analisadas devem ser as do exercício financeiro de 2020, e não a somatória de exercícios anteriores.

Para tanto, também traz à colação o entendimento consubstanciado no Acórdão de Parecer Prévio nº 470/20, da Segunda Câmara, de Relatoria do Conselheiro Arttago de Mattos Leão, exarado no processo nº 206690/19, e no Acórdão de Parecer Prévio nº 55/22, da Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, exarado no processo 298907/18.

No tocante ao referido contraditório, a unidade, em apertada síntese, pela Instrução de nº 1120/24 (peça 47), entende que "[...] para o exercício em questão, não altera a análise, onde em relação ao item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, foi concluído pela regularidade."

Relativamente ao posicionamento adotado pela coordenadoria a respeito do item ora sob análise, entendo pertinente reproduzir alguns trechos de sua manifestação:

Importante esclarecer que até a prestação de contas do exercício de 2014 era objeto do escopo de análise o "Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas", que contemplava apenas as Fontes Livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094). Cita-se como exemplo, a análise do item referente à prestação de contas do Município de Lindoeste, exercício financeiro de 2012, Instrução nº 1362/13 – DCM (Processo nº 192353/13, Peça 29):

(...)  
 Destaca-se que só era analisado o resultado do exercício, sendo que a linha Superávit Financeiro do Exercício Anterior só apresentava valor quando o resultado do exercício era deficitário e havia superávit financeiro ao término do exercício anterior, sendo que a partir da prestação de contas do exercício financeiro de 2015, considerando o escopo de análise estabelecido pela Instrução Normativa nº 108/2015, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas nº 1263 de

10/12/2015, o item passou a contemplar todas as fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

(...)

Assim, a unidade técnica fez adequações no demonstrativo do cálculo para apresentar o resultado do exercício e o acumulado, pois várias decisões estavam afastando a restrição quando o resultado deficitário do exercício estava abaixo de 5% da receita.

Ressalta-se que o principal objetivo foi evitar que sucessivos déficits inviabilizassem gestões futuras, inclusive, situação apontada no Acórdão de Parecer Prévio nº 109/21 – S1C (Processo nº 269919/20):

Apesar do entendimento deste Tribunal em ressaltar pequenas variações deficitárias em até 5%, é preciso distinguir uma situação pontual de uma de acumulação reiterada de déficits em exercícios seguidos, extrapolando o percentual mencionado. Caso cada exercício seja tratado de forma isolada de maneira a tolerar pequenos déficits, **sem se observar o somatório de diversos resultados negativos em sucessivos exercícios, a sistemática da responsabilidade fiscal na Administração Pública é subvertida, com a possibilidade de alcançar um estado insustentável para as contas municipais.** (Grifamos)

Dessa forma o novo demonstrativo do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, utilizado a partir do exercício de 2015, procurou evidenciar a situação financeira da entidade, comparando os últimos exercícios financeiros.

Entretanto, os municípios não tiveram conhecimento prévio das modificações, sendo que a mudança das fontes de recursos utilizadas para o cálculo do exercício de 2015 foi publicada em 10/12/2015 e, caso considerado o resultado acumulado deficitário para apontar a restrição, teríamos a análise anual do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora com critério de fontes de recursos diferentes.

Por conseguinte, o sistema analisador foi programado, a partir do exercício de 2015, para apontar restrição quando o resultado ajustado do exercício e o resultado acumulado do exercício apresentassem déficit financeiro simultaneamente. Inclusive, o critério utilizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi considerado no julgamento das contas do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2017, conforme Acórdão nº 2559/19 – STP (Processo nº 300987/18).

Cabe destacar que tendo em vista a determinação contida no Acórdão nº 1502/21 – S2C e no Despacho nº 1583/21 – GCIZL, referente ao Processo 269013/20 – Prestação de Contas do exercício de 2019, Município de Lindoeste, esta Coordenadoria informa que o sistema analisador foi adaptado para apontar restrição, a partir das contas do exercício de 2021, quando constatado déficit no Resultado Financeiro Acumulado do Exercício, independentemente de sua evolução positiva em relação ao exercício anterior.

(...)

Portanto, diante das considerações, tendo em vista os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e que para todas as contas do exercício em tela (2020) só foi apontada restrição no item "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" quando a linha 13 "RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO" e a linha 16 "RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO", no exercício de 2020, apresentaram resultado deficitário simultaneamente, fato que não ocorreu nas contas em análise, esta Coordenadoria mantém o opinativo pela regularidade do item.

Registra-se, a título de esclarecimento, que o valor dos Recursos Livres/Ordinários indicado no item 4.4.1 – Demonstrativo da Disponibilidade Líquida – Art. 42 da LRF (linha 11.2), no total de R\$ 1.180.367,40, apresenta uma diferença de R\$ 122.984,36, se comparado com o total indicado do item 2.3.1 – Resultados Orçamentários/Financeiros (linha 16) no total de R\$ 1.303.351,76, conforme consta da análise do Primeiro Exame, devido a existência de valor/resultado do SAMAE, Entidade vinculada ao Município de Marumbi que consolida no cálculo do art. 42:

(...)

No caso tratado, em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, este apontamento deve ensejar a recomendação de irregularidade das contas, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Sobre o assunto, entendo, respeitosamente, que o posicionamento da Coordenadoria, além de contrariar a orientação do Tribunal Pleno, acabou por restringir o adequado e imprescindível conhecimento do processo pelo seu Relator, impedindo que a irregularidade referente ao resultado deficitário tivesse sido objeto de contraditório na época própria.

Com relação a esse último aspecto, observe-se que, conforme mencionado no Despacho 1282/21-CGM (peça 09), por meio de instrução de serviço, foi delegada à unidade técnica a abertura do primeiro contraditório, de modo que, para a expedição do referido despacho, os autos não foram conclusos ao gabinete do relator, tendo se dado de forma direta a intimação do gestor para defesa em relação à Instrução 4344/21 (peça 08), da qual deixou de constar a indicação do déficit acumulado de -7,19% como motivo de restrição.

A propósito, este Tribunal de Contas fixou seu entendimento de que, como regra geral, somente o déficit inferior a -5% pode ser objeto de conversão em ressalva, e, ainda, que ele deve ser analisado de forma acumulada com os exercícios anteriores, principalmente, os da mesma gestão, sem que se considere, isoladamente, o resultado apenas do exercício da prestação de contas em análise.

Tal entendimento restou consolidado em consequência dos próprios princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se depreende do seguinte julgado, que transcrevo de forma meramente exemplificativa a inúmeros outros que consagraram essa mesma orientação:

Dirijo do Nobre Relator quanto ao seu entendimento de que o exame desse tópico deve restringir-se ao "Resultado Ajustado do Exercício", sem que se possa levar em consideração os índices apurados em exercícios anteriores.

Trata-se de metodologia que vem sendo adotada há longa data por esta Corte, conforme se depreende das sucessivas instruções lançadas pela unidade técnica não apenas nestes autos, mas em todas as prestações de contas anuais das centenas de entidades jurisdicionadas que prestam suas contas perante esta Corte.

Apenas como mera ilustração, vale acrescentar que, até a Instrução Normativa nº 108/2015, que tratou do escopo e da forma de análise das prestações de contas

municipais desse exercício, já era considerado o superávit financeiro do exercício anterior, com base no quadro da evolução do superávit financeiro das fontes livres, para fins de cálculo do resultado de exercício em análise (resultado ajustado), e, a partir desse ato normativo, ou seja, a partir do exercício de 2015, passou-se a considerar o resultado do exercício anterior, não apenas quando superavitário, mas, também, quando deficitário.

A linha de raciocínio adotada baseia-se no conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13).

Destaque-se, a propósito, o disposto no §1º do art. 1º da mesma lei, ao reforçar esse mesmo conceito de "responsabilidade na gestão fiscal":

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar (grifamos).

Nessas condições, levando-se em conta os conceitos "planejamento e equilíbrio das contas" e "responsabilidade na gestão fiscal", por certo, o resultado do exercício anterior é um dado que o gestor deve levar em consideração ao planejar e executar sua gestão. Desconsiderar essa premissa fragilizaria os objetivos preconizados pela LRF, colocando em risco o resultado da gestão.

Apenas ilustrativamente, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, contida no Acórdão nº 2083/19, proferido em sede de Recurso de Revisão:

Deve-se destacar que o déficit orçamentário ora analisado decorreu do resultado acumulado do exercício financeiro, representado pelo índice correspondente a -5,85% do total da receita do exercício. Nesse sentido, é necessário considerar que, eventualmente, caso considerado o desempenho isolado da gestão em cada exercício financeiro, os índices, em 2015, poderiam ser apreciados como razoáveis (2013: 0,69%; 2014: -2,33%, 2015: -2,57%).

Contudo, é necessário destacar a razoabilidade da metodologia adotada por este Tribunal mediante a aferição do déficit de modo acumulado. Isso porque passam a ser considerados impactos do déficit no exercício seguinte, com vistas à promoção da adoção de medidas corretivas pela gestão.

Caso se adotasse metodologia diversa, o gestor poderia manter sucessivos déficits, dentro da margem aceita pela jurisprudência deste Tribunal, sem configurar a irregularidade das contas. Contudo, tal modo de análise levaria à corrosão das finanças públicas municipais, em evidente prejuízo do interesse público (grifamos).

A propósito desse ponto grifado da decisão, vale destacar que a metodologia que exclui do cálculo o resultado do exercício anterior, quando combinada com a tolerância de até 5% de déficit orçamentário, consagrada na jurisprudência desta Corte, teria por consequência afastar a irregularidade das contas, mesmo após o final de quatro anos de gestão, quando o déficit acumulado a ser herdado pelo sucessor seria superior a 20%, o que traduziria uma situação de absoluto desequilíbrio fiscal. Não se trata, outrossim, respeitosamente, de ofensa ao "Princípio da Anualidade ou Periodicidade aplicável à Administração Pública", mas, de sua própria conjugação com os princípios contidos nos dispositivos já indicados da LRF (arts. 1º, §1º, 9º e 13), nem da hipótese de bis in idem, visto que não se está penalizando o gestor duas vezes pelo mesmo fato, mas, considerando-se o agravamento da situação orçamentária/financeira da entidade em exercícios sucessivos, que obriga o gestor à tomada de medidas específicas nesse novo cenário.

Importante observar, por outro lado, que se deve exercer sempre um juízo de ponderação ao se mensurar o impacto da gestão anterior naquela que ora se analisa, bem como, eventuais situações excepcionais, como as consequências práticas da pandemia da COVID-19, ora vivenciadas, de modo a evitar, por um lado que o gestor seja indevidamente responsabilizado por atos de seu antecessor, que não teve condições de corrigir por completo, e, por outro, que sejam consideradas as circunstâncias e os meios de que dispunha para dar integral cumprimento aos preceitos legais.

Trata-se, em última análise, da aplicação dos princípios da razoabilidade e da ponderação, complementados pelo art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual "Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (Acórdão Nº 3902/20 - Tribunal Pleno).

Importante ressaltar, por outro lado, que, o critério utilizado, descrito na Nota 2 do quadro de apuração do resultado, acima reproduzido, não constou expressamente da Instrução Normativa nº 157/2021, que estabeleceu o escopo de análise das contas para o exercício financeiro de 2020.

Da detida análise do conteúdo dessa normativa, não se depreende nenhuma indicação quando à orientação consagrada na referida Nota 2, o que aponta no sentido de que essa proposição não teria passado, de nenhuma forma, por deliberação plenária, previamente à sua adoção, como critério de avaliação das prestações de contas dos Prefeitos e demais gestores municipais.

No caso em tela, verifico que o Sr. Ademar Francisco Rejani assumiu o cargo de Prefeito do Município de Marumbi em 01/01/2017, tratando-se, assim, o exercício de 2020 como o quarto ano de seu mandato.

Do quadro juntado a fls. 07 da peça nº 08, verifica-se que os resultados ajustados nos quatro exercícios, isoladamente, foram de 2,03% em 2017, -8,57% em 2018, 5,41% em 2019, e 0,58% em 2020, repercutindo-se, assim, no resultado acumulado, respectivamente, de -8,83%, -16,29%, -8,60% e -7,19% (2020).

Nessa esteira, levando-se em conta "o conceito de "responsabilidade na gestão fiscal" estabelecido pela Lei Complementar nº 101/00, com a obrigatória observância, entre outros, dos princípios do "planejamento e do equilíbrio entre receitas e despesas das contas públicas", que inclui definição de critérios e formas de limitação de empenho na hipótese de arrecadação tender a não suportar as metas de resultado primário e nominal previstas para o exercício (art. 9º), com o

desdobramento de metas bimestrais de arrecadação (art. 13)", conforme preconizado na decisão transcrita, não há como se ter por regularizada a situação com o fato de que, no exercício de 2020 o resultado foi positivo.

Note-se que esse índice positivo, de 0,58%, não foi suficiente para minimizar, de forma significativa, o resultado deficitário dos exercícios anteriores, e, além disso, o resultado negativo acumulado contribuiu para a irregularidade descrita no item 2.1, acima, restando assim, configurada a irregularidade, por afronta aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF. Em corroboração, o Acórdão de Parecer Prévio nº 490/23, da Primeira Câmara.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, prefeito do Município de Marumbi, relativas ao exercício de 2020, em virtude de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado em 7,19%;

3.2. aplicar, contra o Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas irregularidades consubstanciadas em "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa", em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, "resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, do mesmo Diploma Legal;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, prefeito do Município de Marumbi, relativas ao exercício de 2020, em virtude de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, e do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado em 7,19%;

II - aplicar, contra o Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal, pelas irregularidades consubstanciadas em "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa", em afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, "resultado orçamentário / financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, do mesmo Diploma Legal;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 17.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

2. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-834374/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, DAMIAO APARECIDO DOS SANTOS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3203/24 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.911 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 14/12/2023, que revisou a aposentadoria concedida ao senhor Damião Aparecido dos Santos para incluir a verba de adicional de permanência por decênio aos proventos.

O ato original de inativação do servidor foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício 15/22-CAGE/GP (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 2821/24-CGM, peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo

Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.  
Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

- a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
- d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora, referente a julho de 2013 (fl. 03 da peça 03), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba salarial "salário normal" (ou seja, vencimento).

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade. Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por

decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.  
II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.  
III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.  
IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006\*, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos

bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Seguindo o entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato, com a ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC (Parecer nº 573/24-7PC, peça 19).

É o relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres precedentes pelo registro, os quais adoto como razões de decidir e como partes integrantes do presente voto.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito à incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis;

A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

a) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

b) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-23111/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA**

**BRASILEIRO, JAQUELINE FATIMA BISOLOTTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3204/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.884 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 14/12/2023, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Jaqueline Fátima Bisolotti para incluir a verba do adicional de permanência por decênio aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício 11/18-COFAP/GP (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 2813/24-CGM, peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos

seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurador, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora, referente a julho de 2013 (fl. 03 da peça 03), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba salarial "salário normal" (ou seja, vencimento).

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais

revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006<sup>4</sup>, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a

discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Seguindo o entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato, com a ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC (Parecer nº 593/24-5PC, peça 19).

É o relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres precedentes pelo registro, os quais adoto como razões de decidir e como partes integrantes do presente voto.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito à incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis;

A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

c) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

d) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-103934/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUSSARA FATIMA SILVERIO DA ROSA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3205/24 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 8.997 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 23/1/2024, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Jussara Fátima Silvério da Rosa para incluir a verba do adicional de permanência por decênio aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática 327/13-GATBC (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 2834/24-CGM, peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora, referente a julho de 2013 (fl. 03 da peça 03), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba salarial "salário normal" (ou seja, vencimento).

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade. Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação. ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões fossem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006<sup>1</sup>, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à

cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Seguindo o entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato, com a ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC (Parecer nº 584/24-7PC, peça 19).

É o relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres precedentes pelo registro, os quais adoto como razões de decidir e como partes integrantes do presente voto.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito à incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da Foz PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis;

A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

e) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

f) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- conceder o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-107808/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SONIA BEATRIZ PENA PINTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3206/24 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.009 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 14/12/2023, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Sônia Beatriz Pena Pinto para incluir a verba do adicional de permanência por decênio aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1128/15-CAGE/GP (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 2933/24-CGM, peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fazem jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a

recebiam na atividade. Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora, referente a julho de 2013 (fl. 03 da peça 03), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba salarial "salário normal" (ou seja, vencimento).

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade. Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições. Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso sub examine de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal nº 107, de 19 de abril de 2006, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno nº 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênio) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Segundo o entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato, com a ampliação do objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24-TC (Parecer nº 635/24-3PC, peça 19).

É o relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres precedentes pelo registro, os quais adoto como razões de decidir e como partes integrantes do presente voto.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito à incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

I- Appreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis; A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação,

servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

g) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

h) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-120731/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANETE APARECIDA MIYADA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3207/24 - SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA.** Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.073 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 7/2/2024, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Janete Aparecida Miyada para incluir a verba do adicional de permanência por decênio aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício 59/22-CAGE/GP (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 2811/24-CGM, peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na

alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora, referente a julho de 2013 (fl. 03 da peça 03), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba salarial "salário normal" (ou seja, vencimento).

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO Nº 041/2020**

**APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

**RESOLVE**

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio",

informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534-10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006<sup>4</sup>, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Seguindo o entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato, com a ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC (Parecer nº 604/24-3PC, peça 19).

É o relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres precedentes pelo registro, os quais adoto como razões de decidir e como partes integrantes do presente voto.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito à incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Esse direito não é condicionado ao pagamento das

contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis;

A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

i) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

j) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Conceder o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-159654/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA NEOMA LEITE

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3208/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.137 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 28/2/2024, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Maria Deoma Leite para incluir a verba do adicional de permanência por decênio aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício 19/22-CAGE/GP (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 3050/24-CGM, peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

- a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);
- c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).
- d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora, referente a julho de 2013 (fl. 03 da peça 03), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba salarial "salário normal" (ou seja, vencimento).

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo. No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade. Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejulgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a

remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu. II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte. IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regularizar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso sub examine de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal nº 107, de 19 de abril de 2006, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno nº 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisado administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas

Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Seguindo o entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato, com a ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC (Parecer nº 602/24-5PC, peça 20). É o relatório.

**VOTO**

Acompanho os pareceres precedentes pelo registro, os quais adoto como razões de decidir e como partes integrantes do presente voto.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito à incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis;

A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

k) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005;

l) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-301132/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA MICHELIZZI MARAFIJO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3209/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO**

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.364 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 15/3/2024, que revisou a aposentadoria concedida à senhora Vilma Micheluzzi Marafijo para incluir a verba do adicional de permanência por decênio aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio do Despacho de Homologação de Benefício 14/20-CAGE/GP (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 2671/24-CGM, peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora, referente a julho de 2013 (fl. 03 da peça 03), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba salarial "salário normal" (ou seja, vencimento).

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação.

ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente

judgada antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejudgado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

**RESOLUÇÃO Nº 041/2020**

**APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.**

**RESOLVE**

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativas ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006<sup>4</sup>, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para "apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020":

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporar adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis.

A Instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a

discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Seguindo o entendimento da CGM, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato, com a ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-2C (Parecer nº 526/24-3PC, peça 13).

É o relatório.

VOTO

Acompanho os pareceres precedentes pelo registro, os quais adoto como razões de decidir e como partes integrantes do presente voto.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito à incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da FOZ PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis;

A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

m) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

n) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 345830/24

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FÓZ PREVIDÊNCIA - FÓZPREV

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA LURDES GALLI

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3210/24 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Incorporação do decênio aos proventos de aposentadoria. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 9.388 da Foz Previdência (peça 5), publicada no D.O.M de 25/3/2024 (peça 6), que revisou a aposentadoria concedida à senhora Terezinha Lurdes Galli para incluir a verba do adicional de permanência por decênio aos proventos.

O ato original de inativação da servidora foi registrado por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 48/2012-GAIZL (peça 7).

Em análise final (Instrução nº 3033/24-CGM, peça 12), a Coordenadora de Gestão Municipal opinou pelo registro do ato e pela ampliação do objeto da tomada de contas extraordinária nº 468860/24-TC, a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da LC nº 425/2024, nos seguintes termos:

[...] O fundamento da revisão em comento é a inclusão, nos proventos de inativação da ora interessada, da parcela salarial "adicional de permanência", previsto na legislação municipal, a seguir transcrita:

Lei Complementar nº 17/93:

Art. 63. Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (destacou-se)

Lei Complementar nº 364/21:

Art. 1º O adicional por decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17/1993, passará a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores ativos, segurados do Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu, bem como da base de cálculo da contribuição patronal.

Art. 2º Em observância ao princípio contributivo e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40, da Constituição Federal, os valores recebidos e devidamente contribuídos a título de adicional por decênio passarão a compor, de forma proporcional, a remuneração do cargo efetivo das aposentadorias e pensões decorrentes de falecimentos de servidores em atividade, a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de Foz do Iguaçu.

Lei Complementar nº 396/23:

(...) Art. 2º As verbas de caráter permanente consistem do vencimento básico pago ao servidor pelo exercício do cargo público, com valor fixado em leis que instituíram os Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos, bem como das parcelas pagas aos servidores em caráter permanente e vitalício, independente da função exercida, em decorrência do tempo de serviço público, merecimento e desenvolvimento na carreira, incorporando-se ao vencimento do cargo efetivo para todos os efeitos.

1º São verbas de caráter permanente as abaixo especificadas, com as respectivas fundamentações legais: (...)

II - Adicionais por Tempo de Serviço:

a) Adicional por biênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

b) Adicional por decênio (art. 63 da Lei Complementar nº 17/1993);

c) Adicional por quinquênio (art. 51 de Lei nº 4.362/2015).

d) Avanço Funcional (art. 14 da Lei nº 3.829/2011). (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 425/2024) (destacou-se)

Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado. Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

A legislação municipal foi alterada recentemente, por meio da Lei Complementar nº 425/2024, em seu art. 8º, para acompanhar as decisões decorrentes de processos judiciais intentados pelos beneficiários de aposentadorias e pensões, e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão das revisões dos servidores municipais administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Assim, a legislação local foi adaptada para prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade.

Ocorre que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da entidade previdenciária municipal, como se verificou em dezenas de processos de revisão de proventos dos servidores de Foz do Iguaçu. Conforme se verifica no último holerite da servidora, referente a julho de 2013 (fl. 03 da peça 03), não houve contribuição previdenciária sobre a parcela salarial "adicional permanência" (decênio), mas somente sobre a verba salarial "salário normal" (ou seja, vencimento).

Desse modo, tendo em vista o princípio contributivo, previsto no caput do art. 40 da CRFB/88, seria possível opinar-se pela negativa de registro do ato concessivo.

No entanto, como abaixo demonstrado, não será este o opinativo desta Unidade.

Com efeito, nos processos de revisão de proventos dos servidores do Município de Foz do Iguaçu, quando a inclusão daquela parcela se deu por decisão judicial transitada em julgado, esta Corte entendeu por bem apreciar e conceder registro aos respectivos atos revisionais por tal motivo, contudo sem apreciar a questão atinente à ausência das contribuições previdenciárias incidentes sobre aquela verba:

ACÓRDÃO Nº 1113/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e registro do ato, conforme pareceres instrutórios, com encaminhamento à CGF.

ACÓRDÃO Nº 552/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão Judicial. Manifestações da CGM pelo registro e do

MPC pelo registro com determinação. Pela Legalidade e Registro com Determinação. ACÓRDÃO Nº 352/24 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Decisão judicial transitada em julgado. Manifestações uniformes. Registro.

ACÓRDÃO Nº 3931/23 - Primeira Câmara

Revisão de proventos. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Incorporação de adicional de tempo de serviço por força de decisão judicial que determinou fossem revisados os proventos para inclusão do referido adicional. Legalidade e registro.

Nesses casos, o opinativo desta CGM era de que as revisões fossem devidamente apreciadas por este Tribunal sem considerar a questão das contribuições previdenciárias, tendo em vista determinação judicial nesse sentido; e de que as contribuições previdenciárias fossem analisadas de forma global, em autos apartados de Tomada de Contas Especial, a fim de trazer celeridade e economia processual nos processos de revisão que tramitam perante este Tribunal de Contas.

Tendo em vista que estas contribuições previdenciárias envolvem diversos aspectos como prescrição e/ou decadência, ou, até mesmo, a necessidade de regularização da legislação municipal, a discussão em cada um dos processos de revisão de proventos traria enormes prejuízos processuais, como a demora na prolação de decisões e a ocorrência de decisões conflitantes, além da possibilidade de que tais revisões sofressem a incidência da decadência, caso não fossem definitivamente julgadas antes de 05 (cinco) anos, conforme Tese com Repercussão Geral n. 445 e Prejudicado n. 31 deste Tribunal.

No mesmo sentido, nos referidos autos de revisão de proventos decorrentes de decisão judicial, o MPJTC suscitou informações sobre a forma de cobrança das contribuições retroativas diante da Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência.

A Resolução nº 41/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência trata da questão das contribuições previdenciárias sobre a verba objeto destes autos, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 041/2020

APROVA A INCLUSÃO DA VERBA POR "PRÊMIO DE PERMANÊNCIA" OU "ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO 5% POR DECÊNIO" NA REMUNERAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU.

RESOLVE

Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

I – A verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", consoante disposição do artigo 63 da LC 17/1993, deve compor a remuneração de contribuição dos servidores públicos do Município de Foz do Iguaçu.

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, II, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

IV – Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº. 107/2006.

V – O Poder Executivo encaminhará à Casa de Leis, projeto de lei regulando as situações inerentes ao recolhimento das diferenças incidentes sobre a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" (patronal e segurado), disciplinando as formas de cálculo dos futuros benefícios, considerando a verba a ser adicionada.

VI – O Poder Executivo deverá determinar aos setores de recursos humanos de cada ente patrocinador para que proceda ao levantamento das diferenças inerentes a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", informando imediatamente ao Conselho Deliberativo do Foz Previdência os valores devidos tanto pelo Executivo quanto pelos servidores.

Desse modo, verifica-se que a entidade previdenciária possui normativa para regulamentar a cobrança das contribuições.

Por oportuno, informa-se que recentemente a FozPrev ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (autos nº 0030534- 10.2023.8.16.0030) objetivando o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral relativos ao período de jul./15 a jun./22, consoante descrito na petição inicial (mov. 1.1):

Trata-se o caso *sub examine* de cobrança das contribuições previdenciárias dos segurados e do Ente (Patronais), disciplinadas, respectivamente, nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar municipal n.º 107, de 19 de abril de 2006, que não foram a tempo e modo transferidas à Foz Previdência (FOZPREV), nos termos do art. 73, inciso II, da mesma Lei Complementar municipal.

Consoante descrito no Memorando Interno n.º 1119/2023/FOZPREV, datado de 14/09/2023, da lavra da Diretoria Financeira da Foz Previdência (FOZPREV), a presente demanda tem por escopo a cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre o adicional de permanência (decênios) que não foram recolhidas pelo Município de Foz do Iguaçu/PR, referentes ao período compreendido entre julho de 2015 a junho de 2022 (anexo).

Aludida ação encontra-se tramitando, não tendo sido definitivamente julgada até o presente momento.

Tal fato demonstra que a entidade previdenciária local está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem que tivesse ocorrido as correspondentes contribuições previdenciárias, laboral e patronal, à época em que o(a) servidor(a) estava em atividade.

Seja como for, cada revisão de proventos deverá ser analisada administrativamente pela entidade previdenciária e pelo Município de Foz do Iguaçu segundo as suas particularidades, sendo que eventual cobrança de contribuição deverá enfrentar a possibilidade de prescrição, além de outras questões que podem surgir diante do caso concreto, inclusive a possibilidade de o ente público ter que arcar com tais contribuições em aportes atuariais, caso não seja possível a cobrança de contribuição do servidor.

Tais fatos devem ser averiguados por este Tribunal de Contas em autos apartados dos presentes autos de revisão de proventos, para que as questões atinentes à cobrança e aportes das contribuições previdenciárias seja analisada de modo global

e unificado, evitando tumulto processual em cada um dos autos de revisão de proventos e decisões conflitantes.

Nesse sentido no v. Acórdão nº 1283/24-2C, autos nº 259043/23, o d. Relator acolheu a proposta desta CGM e do MPJTC, pois, além de registrar a revisão de proventos sem análise das contribuições previdenciárias, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o Foz PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020”:

ACÓRDÃO Nº 1283/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu à beneficiária direito a incorporação adicional de tempo de serviço. Legalidade e registro. Cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o adicional incorporado por decisão judicial. Não verificada. Outras situações similares. Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apuração da conduta, dano e responsáveis. A instauração da referida Tomada de Contas Extraordinária está na iminência de ocorrer, tendo em vista faltar poucos dias para o trânsito em julgado da referida Decisão.

Desse modo, não somente para as revisões decorrentes de decisão judicial, mas também nas revisões administrativas decorrentes da referida alteração legislativa, a discussão relativa às contribuições previdenciárias deve ser analisada no referido processo de Tomada de Contas Extraordinária.

Ademais, a legislação municipal concedeu o direito aos servidores, cabendo ao Município e à entidade previdenciária a equalização da questão sobre as contribuições previdenciárias, fato este que deverá ser objeto da Tomada de Contas Extraordinária, considerando o equilíbrio financeiro atuarial do regime próprio de previdência (art. 40, in fine, da CRFB/88).

No presente caso, não há decisão judicial determinando a revisão de proventos, uma vez que foi realizada nos termos da alteração legislativa objetivando se adequar às diversas decisões judiciais emitidas sobre o tema, como acima exposto.

Contudo, em que pese tal fato e a ausência de contribuição previdenciária, laboral e patronal, sobre a verba que se incorporou na revisão de proventos, esta Corte deve considerar a falta de pragmatismo no caso de uma decisão de negativa de registro, que certamente seria revertida em demanda judicial, a exemplo das inúmeras já ajuizadas por servidores do ente municipal.

Além disso, também deve levar em consideração a iminência da instauração da Tomada de Contas Extraordinária acima mencionada, na qual se poderá discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos tanto obtidas judicialmente como aquelas deferidas após a recente alteração legislativa.

Ante o exposto, esta Unidade opina pelo registro do ato concessivo objeto dos autos bem como sugere seja ampliado o objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

Divergindo da CGM, o Ministério Público de Contas apontou ofensa ao princípio da contributividade, por não ter incidido contribuição previdenciária sobre a verba “adicional de permanência”, tanto patronal quanto laboral (Parecer nº 618/24-2PC, peça 13).

Afirmou que as revisões de proventos do Município de Foz do Iguaçu que foram registradas estavam embasadas em decisões judiciais.

Ao final, defendeu que os atos de inativação sujeitos a registro devem ser analisados individualmente e que não há precedentes deste Tribunal indicando excepcionalidade aos casos envolvendo a Foz Previdência.

Assim, opinou pela negativa de registro do ato e pela instauração de tomada de contas extraordinária, para apuração de possível dano ao erário decorrente da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias.

É o relatório.

VOTO

Inobstante o parecer ministerial, julgo possível o registro do ato de revisão de proventos em comento.

A questão das contribuições previdenciárias devidas sobre o decênio, cujo direito à incorporação aos proventos de aposentadoria tem sido reconhecido aos servidores de Foz do Iguaçu, é relevante, dado o grande impacto que gera aos cofres da entidade previdenciária.

Assiste razão à unidade técnica ao apontar que seria conveniente analisar essa questão em autos apartados. Em primeiro lugar, porque mesmo antes da edição da LC nº 425/2024 já havia inúmeras decisões judiciais reconhecendo o direito à incorporação do decênio. Ao contrário do que afirma o Ministério Público, esse direito não é condicionado ao pagamento das contribuições previdenciárias, ou seja, o fato de o município não ter efetuado a cobrança das contribuições de seus servidores e não ter repassado a contribuição patronal correspondente ao fundo previdenciário não poderia ser motivo para a negativa de registro das revisões, fato que não impede a cobrança retroativa das contribuições ainda não atingidas pela decadência e/ou prescrição.

Em segundo lugar, porque analisar cada caso individualmente, como sugere o MPC, causaria desnecessária demora no trâmite dos inúmeros processos de revisão, dada a complexidade da matéria e a diversidade de situações.

Em terceiro lugar, porque a análise individual poderia levar a decisões conflitantes entre os órgãos colegiados desta Corte.

Além disso, este Tribunal vem registrando atos de revisão de proventos oriundos da Foz Previdência com embasamento unicamente na alteração legislativa da LC nº 396/23, realizada pela LC nº 425/24. Para fins de exemplo, cito o Acórdão nº 1623/24-S1C, Acórdão nº 1622/24-S1C, Acórdão nº 1624/24-S1C e o Acórdão nº 2272/24-S2C.

Entretanto, considero desnecessária a ampliação do escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 468860/24, porque a decisão adotada no Acórdão nº 1283/24 - Segunda Câmara, que determinou a sua abertura, não limitou o escopo da apuração apenas ao caso concreto em análise naquela oportunidade:

I- Apreciar como legal e conceder o registro ao ato de Revisão de Proventos em apreço e determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236, inciso IV, do Regimento Interno, em face da Foz PREVIDÊNCIA, para apurar por qual motivo não vem dando pleno cumprimento à Resolução 41/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis;

A recente LC nº 425/2024, ao tratar da matéria, não trouxe qualquer inovação, servindo apenas de suporte legal para a incorporação do decênio pela via administrativa, nos mesmos termos em que já vinha sendo amplamente deferida na via judicial.

Assim, considerando que já há determinação desta Corte para que a matéria seja

analisada naquela tomada de contas extraordinária, é desnecessária a adoção de qualquer medida nestes autos a respeito das contribuições previdenciárias que deveriam ter incidido sobre a verba incorporada aos proventos.

Ante o exposto, proponho:

a) o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

p) após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de revisão de proventos em apreço, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, sequencialmente, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do expediente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-187186/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-IVAN FERREIRA DE MELO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, LUIZ CARLOS BONATO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3211/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Ivan Ferreira de Melo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 3538/24-CGM, peça 11).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 761/24-3PC, peça 12).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3538/24-CGM e o Parecer nº 761/24-3PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Ivan Ferreira de Melo, responsável pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Ivan Ferreira de Melo, responsável pela Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-187798/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ROBERTO CARLOS LICHEVSKI DE LIMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3212/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçu. Exercício

de 2023. Regularidade.  
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçú, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Roberto Carlos Lichevski de Lima.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 4314/24-CGM, peça 21).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 839/24-6PC, peça 22).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4314/24-CGM e o Parecer nº 839/24-6PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Roberto Carlos Lichevski de Lima, responsável pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçú no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Roberto Carlos Lichevski de Lima, responsável pelo Fundo de Previdência de Reserva do Iguaçú no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-189014/24

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AHMAD ISSA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3213/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná. Exercício de 2023. Súmula nº 8 desta Corte. Regularidade com ressalva, com recomendação.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná -CIDERSOP, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Ahmad Issa.

Na primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa (Instrução nº 2649/24-CGM, peça 38), tendo em vista algumas pendências em relação ao conteúdo mínimo do relatório do controle interno prescrito no IN nº 180/2023, a saber: a) o endereço encaminhado para localização dos documentos relativos ao item Transparência foi enviado no formato de imagem (pdf não pesquisável), o que dificultou o acesso aos relatórios/publicações, em desacordo com o solicitado no Modelo 5, da Instrução Normativa nº 180/2023; b) quanto ao orçamento para o exercício de 2023, destacou-se que o endereço indicado para este item abre no site do CIDERSOP, porém foi localizado somente o Plano de Aplicação de Interesse Comum – PLACIC para o período de 2022 a 2025 e o Orçamento para o exercício de 2022; c) não foi localizada nos autos a cópia do ato expedido pelo presidente referente à nomeação da Sra. Marlene Kazik Sarmiento Bassi, Controladora Interna responsável pelo CIDERSOP, durante o exercício de 2023, conforme orientação contida na Instrução Normativa nº 180/2023, Modelo 5, item 1 – Normatização do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 44-51.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou o saneamento da instrução processual com a juntada dos documentos faltantes, todavia, ponderou que, apesar do encaminhamento da publicação do orçamento, subsiste a impossibilidade de sua verificação por meio do endereço/link indicado, o que prejudica a transparência das informações para o público externo, principal razão do item em comento. Também recomendou que o responsável pelo Consórcio atualize os dados informados no SICAD - Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas, de forma compatível com o nome do Consórcio utilizado nos documentos/demonstrativos ou vice-versa, visando evitar possível apontamento de irregularidade em futuras análises. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva das contas (Instrução nº 4061/24-CGM, peça 52).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido (Parecer nº 781/24 - 6PC, peça 53).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, constato que a juntada dos documentos que compõem o conteúdo mínimo do relatório do controle interno saneou as irregularidades anteriormente apontadas. Contudo, seguindo o entendimento externado na Súmula nº 8 desta

Corte[1], é cabível a oposição de ressalva às contas, pois a regularização ocorreu após a primeira instrução do processo.

Não havendo qualquer outro apontamento, proponho o julgamento pela regularidade com ressalva das presentes contas, adotando como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4061/24-CGM e o Parecer nº 781/24 - 6PC do Ministério Público de Contas.

Proponho, ainda, a expedição da recomendação proposta pela unidade técnica, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. II, da LC nº 113/2005, proponho:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Ahmad Issa, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná no período, em razão da regularização posterior do relatório do controle interno;

II- Recomendar ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná que atualize os dados informados no SICAD - Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas, de forma compatível com o nome do Consórcio utilizado nos documentos/demonstrativos ou vice-versa, visando evitar possível apontamento de irregularidade em futuras análises;

III- Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 do senhor Ahmad Issa, responsável pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná no período, em razão da regularização posterior do relatório do controle interno;

II- recomendar ao Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Rural Sustentável da Região Oeste do Estado do Paraná que atualize os dados informados no SICAD - Cadastro de Pessoas deste Tribunal de Contas, de forma compatível com o nome do Consórcio utilizado nos documentos/demonstrativos ou vice-versa, visando evitar possível apontamento de irregularidade em futuras análises; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

#### PROCESSO Nº:-203610/24

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3214/24 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas anual. Fundo de Urbanização de Londrina. Exercício de 2023. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Urbanização de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Marcelo Baldassarre Cortez.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 4129/24-CGM, peça 18).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 795/24-6PC, peça 19).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Destá feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4129/24-CGM e o Parecer nº 795/24-6PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, responsável pelo Fundo de Urbanização de Londrina no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Marcelo Baldassarre Cortez, responsável pelo Fundo de Urbanização de Londrina no período; e

II- após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-204161/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE UMUARAMA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE GOBBO MAROTO, ANDERSON MARTINS ROCHA, EDIPO D CARLOS TURISCO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3215/24 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de contas anual. Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos senhores Edipo D. Carlos Turisco, Anderson Martins Rocha e Alexandre Gobbo Maroto.

Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 4103/24-CGM, peça 20).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 792/24-6PC, peça 21).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4103/24-CGM e o Parecer nº 792/24-6PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 dos senhores Edipo D. Carlos Turisco, Anderson Martins Rocha e Alexandre Gobbo Maroto, responsáveis pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 dos senhores Edipo D. Carlos Turisco, Anderson Martins Rocha e Alexandre Gobbo Maroto, responsáveis pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Umuarama no período; e

II- após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-207632/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO:-TIAGO SILVA DE RAMOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3216/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão.

Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Tiago Silva de Ramos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 3242/24-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 824/24-3PC, peça 9).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3242/24-CGM e o Parecer nº 824/24-3PC do Ministério Público de

Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Tiago Silva de Ramos, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Tiago Silva de Ramos, responsável pelo Regime Próprio de Previdência Social de Foz do Jordão no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-214540/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO:-ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIS RENATO VAZ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3217/24 - SEGUNDA CÂMARA**

EMENTA. Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda. Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Alex Sandro Santana da Silva.

Em análise final (Instrução nº 4050/24-CGM, peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 769/24-5PC, peça 17).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4050/24-CGM e o Parecer nº 769/24-5PC do Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Alex Sandro Santana da Silva, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Alex Sandro Santana da Silva, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda no período; e

II- após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-292141/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO**

**INTERESSADO:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 3218/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro.

Exercício de 2023. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor

Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa.  
Em análise final, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 4463/24-CGM, peça 19).  
O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 854/24-5PC, peça 20).  
É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.  
Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 4463/24-CGM e o Parecer nº 854/24-5PC do Ministério Público de Contas.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2023 do senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2023 do senhor Maicol Geison Callegari Rodrigues Barbosa, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 3 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

acerca do encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização para fins de inclusão no Plano Anual de Fiscalização a fiscalização determinada no Acórdão, conforme avaliação em relação aos critérios de materialidade, risco e relevância, nos termos do art. 151-A, I e §3º, do Regimento Interno.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis.

Após, à CGF para avaliação de eventual inclusão em fiscalizações futuras e, por fim, declaro encerrado este processo, determinando o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do Art. 398, § 4º[2], e do Art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecem no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 698601/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO WALDEMAR ISAAK, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1606/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, proposta por TRANS ISAAK TURISMO LTDA., mediante a qual noticiou supostas ilegalidades quanto aos procedimentos realizados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 42/2024 do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

O objeto de referido pregão consistiu na contratação de serviços de transporte escolar contínuo, destinado aos estudantes regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino no Município de Curitiba, para a Secretaria Municipal da Educação, pelo período de 1 (um) ano.

A empresa representante afirmou, em síntese, que participou do pregão, tendo encaminhado Carta Proposta referente aos itens 1, 2, 3 e 4, consagrando o melhor lance nos itens 3 e 4, com diferença de R\$ 100,00 (cem reais) no preço unitário; que, por ter apresentado o melhor lance, em ofício datado de 15/08/2024 (uma quinta-feira), o Município requereu que ela apresentasse os documentos previstos no item 8.9.1. do edital do certame, no prazo de 1 (um) dia, até 16/08/2024, às 18h; que, todavia, a empresa conseguiu entregar a documentação somente em 17/08/2024 (um sábado), às 13h; que a entrega da documentação no sábado não trouxe prejuízos, pois sua análise só seria realizada na segunda-feira, 19/08/2024.

Aduziu que, mesmo ausente qualquer decisão anterior, acerca desse atraso, que a desclassificasse, o Município, em 23/08/2024, 6 (seis) dias após sua resposta, por ofício, requereu a mesma documentação à empresa PRINCESA DO SUL TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA., concedendo-lhe prazo de 3 (três) dias para entrega, ao invés de 1 (um) dia; que, portanto, é necessária a anulação dos atos administrativos desde a intimação indevida da empresa PRINCESA DO SUL, além da anulação do Contrato nº 26200/2024; que, sucessivamente, deve ser anulada a desclassificação da empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA., com o reconhecimento de sua proposta como vencedora dos itens 3 e 4, de forma a permitir que celebre o contrato objeto de aludido pregão.

Relatou que, em 24/09/2024, foi apresentada ata de julgamento na qual constou sua desclassificação, por ter enviado a documentação solicitada, referente aos itens 3 e 4, fora do prazo estipulado (o prazo seria 16/08/2024, mas o envio ocorreu em 17/08/2024).

Informou que, quanto ao item 3, a proposta vencedora (da empresa J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA.) foi em R\$ 50,00 (cinquenta reais) superior à sua no valor unitário, e em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) se considerado o valor total; que, em relação ao item 4, a proposta vencedora (da empresa PRINCESA DO SUL TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.) foi em R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais) superior à sua, totalizando R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) de acréscimo no valor do contrato a ser celebrado; que a sua desclassificação, devido ao descumprimento do prazo de 1 (um) dia, custará cerca de R\$ 344.000,00 (trezentos e quarenta e quatro mil reais) aos cofres públicos.

Ressaltou que, após a homologação, o Município solicitou às empresas vencedoras os documentos exigidos pelo certame, sendo que a PRINCESA DO SUL TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA. apresentou documentação incompleta, referente a apenas 1 (um) ônibus, junto com declaração informando que os outros 7 (sete) veículos destinados ao cumprimento do contrato haviam sido adquiridos, mas ainda não se encontravam à sua disposição; que, em 10/09/2024, o Município, mesmo ciente de que a empresa sequer possui aptidão para cumprir o contrato, concedeu prazo de 30 (trinta) dias para a regularização.

Sustentou que, dos 80% (oitenta por cento) dos veículos que a empresa havia declarado possuir para prestação dos serviços, foram apresentados apenas 12,5% (doze e meio por cento), de forma a evidenciar que a empresa PRINCESA DO SUL apresentou declaração falsa quando redigiu a declaração exigida no item 8.9.1. do edital, incorrendo em infração administrativa; que tal empresa, de forma a retardar ainda mais a execução do contrato, requereu 30 (trinta) dias de prazo para enviar documentação que se comprometeu a apresentar imediatamente quando solicitada; que, assim, incorreu manifestamente em fraudes e infrações administrativas; que, portanto, deve-se determinar o impedimento de licitar à referida empresa e, consequentemente, de firmar o contrato com a municipalidade, referente ao item 4 do Pregão Eletrônico nº 42/2024.

Asseverou que houve: "(i) ilegalidade do procedimento adotado; ii) desclassificação indevida da empresa TRANS ISAAK; (iii) indícios de infração administrativa e/ou fraude da empresa PRINCESA DO SUL, em especial quanto à aptidão técnica e



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 516457/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE ZUCOLI, MUNICÍPIO DE JAGUAIPITÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE PORECATU, NEDSON LUIZ MICHELETTI, WALTER TENAN

PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO VELOSO COSTA, MATHEUS CURY SAHAO, ROGERIO ISSAO KODANI, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1605/24

Conforme Instrução nº 832/24 – CMEX (peça 148), a unidade encaminhou os autos a mim para deliberação acerca da baixa de responsabilidade pecuniária de CESAR AUGUSTO CALDERARO, CPF nº 953.785.299-72, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 1930/2024 – Segunda Câmara (peça 112), parcialmente modificado em Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2568/2024 - Segunda Câmara (peça 122), nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

Diante do exposto, adotando as manifestações da unidade técnica como razões de decidir, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de CESAR AUGUSTO CALDERARO, CPF nº 953.785.299-72, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 1930/2024 – Segunda Câmara (peça 112), parcialmente modificado em Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 2568/2024 - Segunda Câmara (peça 122), nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno.

Ademais, considerando a Instrução nº 5183/24 – CGM (peça 136) e o Parecer nº 1021/24 - 7PC (peça 138), acato a sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal

declaração falsa exigida pelo item 8.9.1. do edital".

Expôs que o Portal da Transparência do Município de Curitiba contempla apenas o edital do certame e seus anexos, razão pela qual, para a instrução desta Representação, houve a necessidade de instaurar requerimento solicitando acesso ao procedimento licitatório; que há ofensa ao princípio da publicidade; que a falta de publicidade do certame agravou os danos já ocasionados por outras irregularidades. Pleiteou, liminarmente, a concessão de tutela cautelar "para determinar a suspensão dos procedimentos e contratos aos itens 3 e 4 do Pregão Eletrônico nº 42/2024".

Requeru, ainda:

8.2. Após a regular instrução e oitiva do ilustre representante do Ministério Público atuante na Corte, requer-se o acolhimento da Representação para reconhecer a nulidade do procedimento licitatório, anulando o Contrato nº 26200/2024 e o processo de contratação da empresa Princesa do Sul, referente ao item 4 do Pregão Eletrônico nº 042/2024, sob pena de prejuízos irreparáveis aos cofres públicos.

8.3. Requer-se, subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido anterior, e em observância ao artigo 5º da Lei nº 14.133/21 e aos artigos 20 e 21 da LINDB, a anulação da desclassificação da empresa TRANS ISAAK TURISMO LTDA no Pregão Eletrônico nº 042/2024, bem como o reconhecimento de sua proposta como vencedora dos itens 3 e 4, com o consequente direito de celebrar o contrato com a municipalidade, conforme o objeto do certame.

8.4. Requer-se, ainda, a imposição de impedimento à empresa Princesa do Sul de participar de licitações e firmar contratos com o Município de Curitiba, em relação ao item 4 do Pregão Eletrônico nº 042/2024, em conformidade com os itens 22 e 22.4 do edital e o artigo 156 da Lei nº 14.133/21.

Juntou documentos (peças 4/9).

É o relatório.

As situações trazidas ao conhecimento desta Corte pela parte representante indicam circunstâncias que, em tese, podem ser caracterizadas como contrárias ao ordenamento jurídico.

Contudo, antes do juízo definitivo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar, entendendo necessária a prévia oitiva do gestor municipal.

Nessa senda, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar e de forma fundamentada sobre o pedido cautelar e os fatos noticiados na peça exordial.

A municipalidade deverá se manifestar sobre todos os pontos suscitados, juntando aos autos cópia integral do procedimento licitatório sob exame, e informações atualizadas acerca de seu andamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 581352/23**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EMETHERIO DOS SANTOS NETO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1607/24**

Mediante o Acórdão nº 2671/24-S1C (peça 23), esta Corte decidiu por:

I – Conceder o REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de EMETHERIO DOS SANTOS NETO, ocupante do cargo de Pedreiro, concedida pela Portaria n.º 8.534/23, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 25/07/23;

II – determinar que cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24, da presente decisão.

Em atenção ao item II, acima transcrito, declaro ciência acerca do teor de referida decisão.

Retornem os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 622192/24**

**ENTIDADE: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**INTERESSADO: SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1608/24**

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício nº 1391/2024 pelo qual o Supremo Tribunal Federal determinou que esta Corte de Contas prestasse as informações de autoridade no âmbito da Reclamação Constitucional ajuizada pelo Município de Faxinal contra decisão deste Tribunal na Tomada de Contas Extraordinária nº 32787-5/24.

Os autos vieram a mim, mediante o Despacho nº 445524 – GP (peça 7), para ciência acerca da Informação nº 612/24 – DIJUR (peça 6), relatando "que após a manifestação desta Corte (peça 03), em decisão monocrática de 04/10/24, o ínclito Ministro Relator Luiz Fux negou seguimento à ação (peça 05), sob o fundamento de que de acordo com a consolidada jurisprudência do STF a via estreita da reclamação constitucional não pode ser utilizada como instrumento de controle abstrato da validade constitucional de leis ou atos normativos de caráter geral e abstrato."

Diante do exposto, declaro ciência e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para o acompanhamento da demanda judicial.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 310621/99**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: ADROALDO HOFFELDER, CAROLINE MAY DAL MOLIN, DOUGLAS COPETTI, EDGAR ZANCAN SCOTTI, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, PESSOA NÃO CADASTRADA - COMUNIQUE SETOR DE**

**CADASTRO (DG), SERGIO FAUST, SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI  
PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 1609/24**

Trata-se de Denúncia em fase de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução nº 1551/2005 (fl. 04, peça 4).

Considerando a informação (peça 89) acerca da sentença de extinção da execução fiscal, com resolução de mérito, em razão de prescrição intercorrente, confirmada em sede de apelação cível e transitada em julgado em 19/09/2023 (autos n. 0000486-61.2007.8.16.0149), a Diretoria de Protocolo (Despacho 24/24 – DP, à peça 91) informou que não localizou a protocolização de ofício mencionado na decisão judicial primeiro grau, que determinou sua expedição a este Tribunal, para que, se for o caso, apure se ocorreu desídia da Fazenda Pública para satisfação do crédito objeto da execução, notadamente porque, apesar de afirmar a existência de bens de propriedade do devedor, não tomou as medidas necessárias para comprovar o fato. Mediante o Despacho nº 1299/24 – GCILB (peça 96), acolhi a sugestão contida instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 94), acompanhada pelo Parecer Ministerial nº 840/24 – 5PC (peça 95), determinando as intimações sugeridas na Instrução 4327/24 da CGM.

Após as considerações apresentadas pelos intimados, solicitadas no Despacho n.º 1299/24 – GCILB (peça 96), constantes na peça 101 e os documentos apresentados nas peças 102 a 137, a CGM, conforme Instrução nº 5248/24 – CGM (peça 138), opinou pelo encerramento dos autos.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 1034/24 – 5PC (peça 141), manifestou-se pelo encerramento do feito.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifiqui que os procuradores e os gestores municipais foram diligentes na condução da ação executiva.

A CGM aduz que, "da leitura das justificativa e verificação da documentação ora anexada, entendemos que tanto os procuradores, que atuaram na ação judicial, quanto os gestores intimados, empreenderam todos os esforços necessários para executar a dívida decorrente da decisão desta Corte."

Conforme opinativos exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, ficou demonstrado nos autos que não houve desídia dos gestores municipais ou dos procuradores que atuaram na ação judicial, à consideração de que empreenderam todos os esforços necessários para executar a dívida decorrente da decisão desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 398, §1º[1], do Regimento Interno, determino o encerramento do processo, com o seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

*1. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

*§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº: 834218/23**

**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 1610/24**

Mediante o Acórdão nº 2673/24-S1C (peça 21), esta Corte decidiu por:

I – Conceder o REGISTRO do ato de revisão de proventos referente à aposentadoria de JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ, ocupante do cargo de Professor, concedida pela Portaria n.º 8.879/24, da FOZ PREVIDÊNCIA, publicada em 14/12/23;

II – determinar, que cientifique-se o Relator dos autos n.º 468.860/24, da presente decisão.

Em atenção ao item II, acima transcrito, declaro ciência acerca do teor de referida decisão.

Retornem os autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 183438/00**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO TADACHI KOIKE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 1611/24**

Ao Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 149, inciso IV, da Lei Orgânica, para manifestação acerca da recomendação de baixa de responsabilidade contida na Instrução 802/2024-CMEX (peça 59), complementada pela Informação 4774/24-CMEX (peça 62).

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº:-645796/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, TECME DO BRASIL**

**COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. - FILIAL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**PROCURADOR:-FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO  
DESPACHO:-1297/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por TECME DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE LONDRINA – UEL, apontando supostas irregularidades na revogação/anulação do lote/ítem 46 do Pregão Eletrônico n.º 376/2023-HU/UEL, cujo objeto era a aquisição de equipamentos diversos para atender ao Hospital Universitário de Londrina.

A representante afirma ter sido declarada vencedora do Lote 46 (ventilador pulmonar eletrônico), mas, após a avaliação de seu produto, sua proposta foi desclassificada, no dia 26/06/2024, com base em argumento genérico de que não atenderia às necessidades da Administração.

Aduz que recorreu dessa decisão, e o ente municipal reconheceu que a desclassificação da empresa representante se baseou em análise realizada pelos profissionais da área que não consideraram as especificações técnicas estabelecidas no edital do certame, mas utilizaram somente os protocolos de prática clínica da instituição.

Entretanto, o ente considerou que a análise realizada pelos referidos profissionais trouxe informações relevantes e preocupantes, o que levou à necessidade de reavaliação do descritivo do objeto do lote. Em decorrência disso, a Municipalidade revogou a licitação referente ao Lote 46.

A representante sustenta que a revogação do certame carece de fundamentação fática e jurídica, uma vez que não foram apresentadas de forma concreta as razões (supervenientes) que justificariam tal revogação, em evidente violação ao princípio da motivação. Aduz, ainda, que a motivação dada (revisão do descritivo) não se adequa a uma circunstância superveniente.

Ato contínuo, a representante afirma que interpôs outro recurso administrativo, nos termos do art. 109, I, c, da Lei 8.666/1993, contra o ato de revogação, que, após analisado pela pregoeira e não pela autoridade competente, resultou na alteração da decisão de revogação para anulação do lote.

Assim, a representante contesta tanto a revogação quanto a posterior anulação do Lote/Ítem 46 – ventilador pulmonar eletrônico, referente ao Pregão Eletrônico nº 376/2023 – HU/UEL, afirmando que as decisões não foram devidamente fundamentadas. Alega que a simples afirmação de que “a área informou que a análise feita trouxe dados importantes e preocupantes, que terão que ser avaliados nesse objeto” não é suficiente para justificar a revogação/anulação do item.

Sustenta que a decisão que julgou o recurso administrativo, além de ter sido proferida pela pregoeira, agente público incompetente para tal atribuição, é nula, por ausência de fundamentação, o que, inclusive, obsta o exercício do contraditório.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para que seja determinada a suspensão de qualquer ato que culmine no desfazimento/perecimento do processo licitatório em referência (PE nº 0376/2023), independentemente da fase em que esteja, e, no mérito, a procedência da representação, a fim de que seja reconhecido como nulo o ato administrativo de revogação do Pregão Eletrônico n.º 0376/2023, devendo o procedimento retomar seu regular trâmite, culminando na adjudicação do Lote 46 (ventilador pulmonar) em favor da representante.

Por meio do Despacho n.º 1211/24 (peça 25), foi determinada a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, para apresentar manifestação preliminar quanto aos fatos relatados na inicial.

Em resposta juntada à peça 29, acompanhada de documentação referente ao Pregão Eletrônico n.º 376/2023 e justificativa sobre a necessidade de revisão do descritivo referente ao Lote 46, a reitoria da Universidade, senhora Marta Regina Gimenez Favaro, afirmou que tal documentação elucida a regularidade dos atos objurgados, pleiteando pelo indeferimento do pedido cautelar e pela improcedência do feito, reconhecendo-se hígidos e regulares os atos da Universidade Estadual de Londrina, assim como as condutas dos seus agentes.

Dentre a documentação acostada, foi juntada cópia do Mandado de Segurança nº 0054029-97.2024.8.16.0014 impetrado pela empresa TECME junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Londrina., no qual se verifica que houve decisão indeferindo o pedido liminar (peça 31), a qual foi confirmada em sede de Agravo (peça 32).

Ato contínuo, a empresa representante peticionou às peças 43/44, afirmando que a justificativa apresentada perante esse Egrégio TCE/PR teve o intuito de fornecer informações sobre o procedimento, mas não se ateve a explicar as razões que levaram à anulação do certame. Também asseverou que medida judicial não esgota o pedido que está sendo submetido ao Tribunal de Contas Estadual nesta representação, argumentando que a presente representação tem um escopo mais amplo, abrangendo tanto a questão da revogação quanto a anulação do certame, ao passo que o Mandado de Segurança aborda exclusivamente a revogação. Por fim, reafirmou que não existem explicações, fundamentos ou razões plausíveis que embasem a anulação do Lote nº 46 do Pregão Eletrônico nº 0376/2023, devendo o certame ser considerado válido para todos os fins legais, com a consequente manutenção da TECME como vencedora do Lote 46. É o relatório.

Conforme consta dos autos, inicialmente, a revogação do lote foi justificada pela equipe da unidade neonatal, que identificou que as especificações do ventilador pulmonar eletrônico previstas no Termo de Referência não atendiam às necessidades dos recém-nascidos com extremo baixo peso.

Entretanto, posteriormente, verificou-se a necessidade de alterar o descritivo técnico para garantir que o equipamento adquirido atenda efetivamente aos interesses da Administração. Em razão disso, a decisão de revogação foi retificada para anulação da licitação em relação ao Lote 46. Essa alteração se deu com base na constatação de que o descritivo carecia de especificações relevantes, as quais deveriam ser incluídas antes da realização de uma nova licitação.

De fato, a justificativa técnica juntada à peça 42 dos autos demonstra que houve falha na descrição do objeto, uma vez que não foram contempladas características essenciais do equipamento. Como restou evidenciado pela área técnica da entidade, as especificações do ventilador pulmonar eletrônico contidas no Termo de Referência, portanto, não satisfazem as necessidades dos recém-nascidos com extremo baixo peso.

Identificou-se, assim, um vício insanável na descrição do objeto, o qual não poderia ser corrigido sem a alteração do edital nesse aspecto.

Além disso, a modificação do objeto licitado nesse caso, para adequá-lo às necessidades da Administração Pública, não poderia ocorrer após iniciada a sessão pública, revelando-se, portanto, acertada a anulação do lote 46 da licitação.

Contudo, a decisão de anulação do certame em razão de vícios compete à autoridade superior e não ao pregoeiro. Ocorre que não há nos autos informação de que a autoridade competente tenha convalidado a referida decisão.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que inclua na autuação a senhora Vivian Biazon El Redá Feijó, Diretora-Superintendente do Hospital Universitário de Londrina, e proceda sua intimação para que, no prazo de 5 dias, esclareça os fatos acima relatados, juntando a documentação pertinente.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-767101/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA, CARLOS ALBERTO PIAENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN, CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEICAO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSÉ EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO SÉRGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES, ROGERIO ALCANTARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN**

**PROCURADOR:-CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO CAMIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA  
DESPACHO:-1298/24**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 796/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 750), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de AURELINDA BARRETO LOPES, referente à multa aplicada pelo item II do Acórdão n.º 491/21-STP (peça 542), mantida pelo Acórdão n.º 527/22-STP (peça 567).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução da decisão.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-233781/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ**

**INTERESSADO:-ANDREIA CRISTINA DA SILVA, HERMINIA ANTONIA FERRO BATAIELO**

**PROCURADOR:-  
DESPACHO:-1299/24**

I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-143235/24**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-JULIANA PASA**

**DESPACHO:-1300/24**

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3998/24-CGM (peça 55), nos termos do artigo 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DE P.B, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3998/24-CGM (peça 55), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução acima referenciada, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

IV. Alerta-se que a ausência de manifestação poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva.

Curitiba, 3 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-599140/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GENESIS TRANSPORTES LTDA, IRAILCE APARECIDA BUDZIAK MACHADO, JANDIRA TEREZINHA GIRARDI KNOPIKA, JORGE DAVID DERBLI**

**PINTO, JUAREZ MIGUEL DA SILVA, LUCIO MAURO ONORIO, MUNICÍPIO DE IRATI, RADAMES RANGEL, RITA DE CASSIA PENTEADO DE ALMEIDA, ROBSON KRUIPEZAKI, SILVIO ROBERTO STANISZEWSKI FILHO**

**PROCURADOR:-  
DESPACHO:-1301/24**

1. Considerando a devolução do Ofício n.º 2533/24 (peça 76), destinado ao senhor Robson Kruipezaki, em razão do motivo "Mudou-se", e diante do contido na Informação n.º 6775/24-DP (peça 83), que aponta que o interessado consta no cadastro deste Tribunal como atual procurador da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, nada obsta que seja citado em seu endereço profissional.
2. Assim, autorizo a citação do senhor Robson Kruipezaki nos termos da Informação n.º 6589/24 – DP.
3. À Diretoria de Protocolo para as medidas cabíveis. Curitiba, 4 de outubro de 2024.

**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-672556/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO:-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, TUBOS PALMEIRA LTDA**

**PROCURADOR:-ISABELA CARDOSO, ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO, RAYANI HOLTZ MACEDO  
DESPACHO:-1302/24**

- I. Nos termos do artigo 483 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do Município representado, facultando-lhe a apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela Tubos Palmeira LTDA a esta Corte.
  - II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do MUNICÍPIO DA LAPA, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pela Tubos Palmeira LTDA (peça 94), conforme artigos 386 e 389, do Regimento Interno:
  - III. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno. Curitiba, 7 de outubro de 2024.
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-578657/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-CRISTIANE MARI TOMIAZZI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSÉS DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**PROCURADOR:-  
DESPACHO:-1304/24**

- I. Trata-se de representação da Lei de Licitações formulada por SER / Observatório Social de Maringá em face do Município de Maringá, noticiando supostas irregularidades na execução contratual advinda da Concorrência Pública 23/2023, referente à "Parceria Público Privada (PPP), na modalidade concessão administrativa, para a prestação dos serviços de iluminação pública no Município de Maringá, incluídas a implantação, a expansão, a operação, a telegestão e a manutenção da Rede de Iluminação Pública, conforme Edital e seus cadernos, por Solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA."
- II. A representação aponta a ocorrência das seguintes irregularidades quanto à escolha do Verificador Independente e na antecipação de fase sem prévio planejamento. Em seus argumentos, trouxe suspeita quanto à forma como houve a escolha dos verificadores independentes, aduzindo que nenhum dos verificadores apresentados pela concessionária atenderiam os critérios previstos simultaneamente e que não teve acesso aos documentos, indagando se o verificador não poderia ser contratado por licitação. Sintetizou as fases de implementação dos serviços e contou que um dia antes da assinatura da primeira ordem de serviço, não havia disponibilização da nota de empenho no Portal da Transparência, tendo solicitado o documento por meio de ofício. afirmou que a resposta foi dada dias após a solicitação, ocasião em que foi informado que a SELOG seria a responsável por alimentar o Portal da Transparência, que o processo SEI n.º 01.19.00025627/2023.13 se refere apenas à parte licitatória do processo e que dentro do processo SEI da CC 23/2023 haveria um link direcionando ao processo eletrônico que seria destinado à Gestão do Contrato (SEI 01.19.00087332/2024.47). Contou que sobre o cronograma, a Secretaria afirmou que "quanto a solicitação para envio de cronograma por Ordem Serviço, informamos que a Contratação prevê a execução da substituição de mais de 55 mil pontos de Iluminação Pública, sendo que o cronograma não é por ponto e sim por fase, conforme consta no Contrato 28/2024, Capítulo III – Direitos e Obrigações das Partes, itens 13 a 15." Deduziu que as informações foram inseridas no link que direciona ao processo de gestão do contrato, mas em momento posterior ao envio do seu Ofício. Em análise, identificou que em 26/06/2024 teriam início as atividades de modernização e eficientização dos pontos de iluminação pública de Maringá, mas que de acordo com o contrato essa etapa seria iniciada na Fase II da contratação, a qual ocorreria após a elaboração de vários documentos indispensáveis ao planejamento, não tendo encontrado outro documento referente à fase preliminar ou Fase I do contrato. Alegou ter oficiado o Município solicitando informações quanto ao que estaria sendo realizado, quais pontos seriam trocados, ao pressupor que, se estavam na fase do II do contrato, o planejamento já teria ocorrido. No entanto, aduziu ter recebido ligação telefônica mediante a qual foi informado que os questionamentos não seriam pertinentes tendo em vista que o valor a ser pago seria mensal, não tendo sido respondido os aspectos indagados. Em resposta oficial, por meio do Despacho/Parecer SEI n.º 4206966 foi afirmado que a fase II teria sido iniciada com antecipação, conforme autoriza a cláusula 15 do contrato, e que as outras fases estariam ocorrendo simultaneamente. Dessumiu das

respostas que a fase II foi iniciada sem que tenham sido realizados os Planos previstos nas fases anteriores, quais sejam, Fase Preliminar e Fase I. Alegou que o início da fase II sem implementação das anteriores seria irregular e disse que a cláusula 15 do contrato não permitiria a antecipação mencionada, eis que se trata apenas da antecipação dos marcos da Concessão, que são diferentes das Fases da concessão. Aduziu que existem afirmações de que uma Fase Contratual apenas terá início após a próxima fase, sequencialmente e não simultaneamente.

Mencionou o contido na cláusula 14.3.2.1, que diz:

14.3.2.1. A aprovação do CADASTRO BASE e do PLANO DE MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO serão condição precedente para o início da Fase II. (grifou-se)

Alegou que não seria possível iniciar a Fase II sem a aprovação do cadastro base e do plano de modernização e eficientização que são tratados na Fase I. afirmou que os planos nem sequer foram desenvolvidos, sendo impossível a aprovação pela Prefeitura e pelo Verificador Independente, visto que os documentos não existem, situação que impede o controle. Asseverou que elaborar os planos após a execução dos serviços faz com que os documentos sejam totalmente fictícios, configurando lesão à transparência e ao Edital e minuta do contrato publicados, os quais norteariam a concessão, salientando a gravidade do fato tendo em vista o valor estimado da contratação que ultrapassa 80 milhões de reais em 13 anos.

Disse que na fase II, consta que a empresa deveria elaborar mensalmente projetos executivos e que estes passariam para a aprovação do concedente, situação que também indicaria a irregularidade. Sustentou que não estão sendo disponibilizados no SEI os documentos em tempo real, não havendo como ter acesso aos projetos executivos e nem mesmo saber se de fato estão sendo elaborados. afirmou que a concessionária estaria trocando iluminação com braços comuns em local em que era rebaixada sem que se tenha conhecimento se haverá poda das árvores nesses locais. Efetuou indagações no seguinte sentido:

Quem são os responsáveis pela autorização das trocas da iluminação? Quem definiu onde seria rebaixada e acima da copa da árvore? Que estudos foram feitos para esta alteração? Quem escolheu que os braços das luminárias seriam neste formato que está sendo instalado?

Salientou que a situação é grave, tendo em vista a utilização dos recursos sem planejamento e de forma ineficiente, sem possibilidade de controle, e disse que foram disponibilizadas parcialmente as ordens de serviço e que a conduta adotada pelo Município impede ao cidadão e à própria municipalidade o acompanhamento, visto que não há planos e nem mesmo a ordem de serviços estaria sendo seguida.

Denunciou que a empresa estaria executando os serviços sem planejamento prévio e mesmo que a SEINFRA afirme que houve adiantamento das fases do contrato, com ciência do poder concedente e do Verificador independente a respeito disso, não consta nenhuma assinatura da empresa nem do verificador, ou mesmo de qualquer parte jurídica da Prefeitura de Maringá. As únicas assinaturas que constam neste documento são de Vanusa da Silva Ramos Martins e de Maria Lígia de S. F. Martins Guedes.

Reproduziu as respostas dos vereadores aos questionamentos semelhantes, concluindo que maioria deles não está acompanhando a situação. Informou ter encaminhado ofício ao Ministério Público do Estado.

III. Instado a se manifestar (Despacho n.º 1071/24, peça 20), o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos que entendeu pertinentes, ocasião em que asseverou que o Edital e a minuta do contrato relacionado à Concorrência Pública foram ampla e rigorosamente examinados pelo Tribunal de Contas, consoante o Relatório de Fiscalização por Acompanhamento n.º 26/23 da CAGE, tendo sido considerados os apontamentos deste Tribunal com as modificações necessárias, razão pela qual houve encerramento da fiscalização por parte desta Corte, razão pela qual compreende descabidos os argumentos da Representante acerca de eventual irregularidade sobre os documentos do certame ou modelagem de escolha do verificador independente.

Quanto à forma de contratação do verificador independente, afirma que ocorreu a preclusão da matéria, sobre a qual o Representante não se insurgiu anteriormente. Defendeu que a forma como houve a contratação está dentro da legalidade, ofertou celeridade e vantajosidade e alegou não ser plausível a abertura de outro procedimento licitatório para a contratação de verificador independente, sustentando que a empresa contratada cumpriu com todos os requisitos previstos. Disse que que o OSM interpretou de maneira equivocada os procedimentos adotados, deixando de observar os anexos I e II do Processo SEI n.º 01.19.00025627/2023.13.

No que pertine as demais irregularidades, afirmou que alegações similares foram respondidas ao Representante em processo disponível no menu licitações, o qual pode ser acessado por qualquer cidadão. Salientou que há um trâmite a ser seguido quanto à questão financeira/contábil, qual seja: · Elaboração e aprovação da Solicitação de Despesa; · Elaboração e aprovação do Empenho e, · Emissão da Ordem de Serviço.

Esclareceu que, em especial na PPP, para a elaboração da Solicitação de Despesa, há a exigência do cumprimento da data de Eficácia que para o contrato foi dia 25/06/2024, a partir do qual começou a contagem do prazo de execução (13 anos). Alegou que os documentos foram disponibilizados no processo 01.19.00087332/2024.47 - Gestão de Contrato: Acompanhamento da Execução, pela Diretoria de Licitações no dia subsequente e disse: Ainda, reiteramos que as Ordens de Serviços são emitidas com base em empenhos gerados. Os empenhos são realizados de modo a não desequilibrar a relação receita x despesa. Desse modo, as despesas continuadas são empenhadas na periodicidade de 3 a 4 meses, assim não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade no Empenho emitido, sendo que o período da Ordem de serviço está contido no período do Empenho.

Afirmou que um primeiro pedido feito pela empresa visando a antecipação dos serviços de manutenção e operação do Parque de Iluminação Pública pela concessionária não foi acatado porque não havia material adquirido com possibilidade de instalação em qualquer via pública de Maringá e que o assunto foi retomado em reunião em que estavam presentes inclusive os verificadores independentes, tendo restado estabelecida a antecipação a partir de 26/06/24 mediante a assinatura do Diretor-Presidente da empresa, Sr. Carlos Eduardo Cardozo de Souza, pelo Poder Concedente, na pessoa do Secretário de Governo, Hercules Maia Kotsifas e Testemunhas, disponibilizado no Processo SEI 01.19.00087332/2024.47. Combateu a alegação de que não seria possível a antecipação das fases, afirmando que a cláusula 15.5.1 autorizaria:

15.5.1. A CONCESSIONÁRIA poderá antecipar a entrega dos MARCOS DA CONCESSÃO, fazendo jus ao recebimento da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL EFETIVA equivalente, após observados os procedimentos de aprovação e emissão

dos respectivos TERMOS DE ACEITE.

Asseverou:

[...] a previsão contratual quanto a possibilidade de antecipação da fase II. É óbvio que a antecipação de fase, como o próprio nome já diz, pressupõe não ser necessário cumprir todos os requisitos da Fase I. É até óbvio referido entendimento.

Ou seja, qual seria o sentido de haver previsibilidade e possibilidade de antecipação da Fase II se houvesse o cumprimento das anteriores de forma sequencial?

Em verdade, os argumentos lançados pelo Observatório Social beiraram a ingenuidade e o academicismo, pois se está antecipando uma fase, conforme previsão contratual, não há que se falar em atender todas as fases e requisitos anteriores.

Argumentou ser possível a antecipação de fase, no caso, da Fase II que afirma compreenderem os marcos e que os planos referentes à fase preliminar, cujo prazo limite de entrega pela concessionária foi em 25/09/2024, já foi cumprido, conforme consta nos processos do SEI. Negou que esteja ocorrendo execução diferente do que está previsto em edital e contrato e disse que todas as luminárias até o momento substituídas o foram mediante supervisão do Fiscal do Contrato.

Asseverou que não há prejuízo nenhum para o Município com a Antecipação, seguindo o plano técnico previsto em Edital, mesmo com a modernização já ocorrida em alguns locais. Até o presente momento, não houve pagamento algum, sendo que o mesmo só ocorrerá após aprovações com Termos de Aceite pela Fiscalização do Contrato e pelo Verificador Independente, sem nenhum reequilíbrio econômico de Contrato, mas com zelo pelo cumprimento eficaz de todas as Fases Contratuais, sem comprometimento da qualidade dos serviços de iluminação pública.

Sustentou que o pagamento é efetuado ao atingir o percentual dos Marcos que compõem a Fase II e quanto à entrega dos Projetos Executivos citados pelo OSM, os iniciais foram encaminhados via WeTransfer em 2/8/2024, e objetivando manter a Transparência e publicidade dos atos, por solicitação da Secretária de Infraestrutura, foram enviados via SEI (Processo SEI nº 01.19.00130385/2024.64). Além destes, foram enviados os Relatórios Mensais de Serviço (Processo SEI nº 01.19.00127240/2024.07), também para validação por parte da Fiscalização do Contrato e do Verificador Independente.

Argumentou que:

Fica claro que o Observatório, por falta de conhecimento quanto à Concessão, comete erros gravíssimos em seus apontamentos quanto ao planejamento da contratação. Pela falta de interesse de compreensão do processo como um todo, mas analisando apenas minuta e Edital (conforme afirma à página 20), não se atentou que para o desenvolvimento dessa Concessão foram apresentados os estudos realizados pela FIPE (1523064), e os demais anexos (1523028, 1523036, 1523041, 1523052, 1523059), onde planos, projetos, classificação de Vias em V1, V2, V3, etc, nortearam todo processo licitatório.

Todo serviço executado tem embasamento nos estudos realizados pela FIPE, disponíveis no Portal Transparência e SEI, o que obviamente inclui a execução em iluminação rebaixada (abaixo da copa das árvores), caindo por terra textos constantes às páginas 21 a 24.

Ainda, a falta de análise dos documentos que amparam a contratação se mostra notória quando dos questionamentos do tipo de iluminação, posicionamento, seu relacionamento com podas e remoções de árvores. Vejamos seus questionamentos: Quem são os responsáveis pela autorização das trocas da iluminação? ·

Quem definiu onde seria rebaixada e acima da copa da árvore? ·

Que estudos foram feitos para esta alteração?

Quem escolheu que os braços das luminárias seriam neste formato que está sendo instalado?

Todas as respostas estão amplamente debatidas nos estudos da FIPE apresentados com planos, projetos, definições e, também, nos anexos contratuais. Sendo que, ante a fragilidade do suscitado pelo Observatório Social, quer nos fazer crer a ausência de leitura do citado estudo ou ausência de correta interpretação.

Disse ainda que a modernização já ocorrida apresentou impactos positivos nas áreas de segurança pública e alegou serem abusivas as alegações do Representante, defendendo a legalidade dos atos administrativos.

Em que pese os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar, verifica-se que não são suficientes para desconstituir de plano as alegações da exordial. Registra-se que este Gabinete buscou sem sucesso o acesso aos citados procedimentos do SEI, o que impediu a confirmação das informações prestadas, fator que aliado às alegações da Representante fomentam a necessidade de recebimento do feito.

Ademais, o arquivamento do feito pela CAGE, enquanto estava em fase de licitação, não impede que este Tribunal avalie a regularidade da contratação advinda, bem como não há preclusão quanto à discussão dos aspectos aventados na inicial pelo fato de a Representante não ter se insurgido anteriormente.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação aos aspectos trazidos na inicial. Logo, os fatos relatados na presente representação merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a Representação em relação à escolha do verificador independente e à antecipação de fases da contratação sem prévio planejamento e cumprimento de etapas essenciais, situações que poderão ser mais bem analisadas em cognição exauriente da demanda. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua Silvío Barros, Prefeito Municipal de Maringá, e Maria Lígia de Siqueira Ferreira Martins Guedes, Secretária de Infraestrutura de Maringá como representantes; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, I e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do dos representados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários ao esclarecimento dos aspectos tratados na Representação.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-642630/24**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1305/24**

I. Tendo em vista a solicitação contida na Instrução n.º 22/24-DGP (peça 15), autorizo o desentranhamento das peças nos 13 e 14.

II. À Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

III. Após, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para o regular trâmite.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-321630/24**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, PATRICIA GUERBER TORRES GONCALVES, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1306/24**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 913/24 – CGE (peça 35), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 913/24 (peça 35), da Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Estadual para manifestação conclusiva.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-459408/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**INTERESSADO:-APARECIDO DIDI VIGNOLI, BENEDITO JOSE PUPPIO, DIONISIO COSTA ALVES, JONAS MORALES AZOLINI, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARCOS GONÇALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**

**PROCURADOR:-MARIA JOSE HECKERT MELLO**

**DESPACHO:-1307/24**

I. Por meio da Instrução n.º 792/24 (peça 144), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada pelo Município de Jandaia do Sul na Petição Intermediária n.º 671614/24 (peças 142 e 143) com o intuito de dar atendimento ao contido no item V, “i”, do Acórdão n.º 2788/21-S2C (peça 65).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a Entidade demonstrou que está adotando as medidas necessárias para integral adimplemento da obrigação.

III. Diante disso, concedo mais 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste despacho, para que sejam encaminhadas pelo Município a este Tribunal informações atualizadas do andamento das providências que estão sendo tomadas.

IV. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para cientificação do Município de Jandaia do Sul acerca do teor deste despacho.

VI. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-750529/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO:-CLEUZA TEIXEIRA DA SILVA, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1308/24**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 5224/24 – CGM (peça 24), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 5224/24 (peça 24), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem a este Gabinete. Curitiba, 8 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-625655/24**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1309/24**

Trata-se de denúncia encaminhada por RM, Procurador do Município de P., diante de ato atribuído ao Poder Executivo da referida municipalidade, o qual estaria recusando-se a reajustar os vencimentos do interessado para o equivalente a 90,25% do subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal, bem como teria deixado de incluir seu nome no sistema de distribuição fixa dos honorários de sucumbência feito mensalmente em benefício de todos os demais procuradores municipais e cargos em comissão lotados na Progem.

Após expor os fatos ocorridos, o denunciante concluiu sua peça vestibular com os seguintes requerimentos:

a) emanção de Recomendação para que Administração Pública do Município de P., na pessoa do Sr. Prefeito Municipal, representado por sua Procuradora Geral, implementem imediatamente em folha de pagamento o teto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF ao Autor denunciante, em folha de pagamento a partir de Setembro de 2024, por estarem vinculados à observância obrigatória dos TEMAS fixados pelo Supremo Tribunal Federal e à decisão proferida nos Autos 0002318-72.2019.8.16.0129;

b) seja realizado através de fiscal desse E. Tribunal de Contas a ser designado, perante a Prefeitura do Município de P., inspeção junto ao rateio dos honorários de sucumbência que serão distribuídos entre os procuradores da administração direta do município de P. nos próximos meses (setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 2024), a fim de averiguar se estará em consonância com normas de direito financeiro do Tribunal de Conta do Estado do Paraná, e, se serão resguardados ao ora Requerente, os valores suficientes à satisfação do seu direito, desde a data de 15 de janeiro de 2020 até dezembro de 2024, se vencedor nas demandas judiciais já propostas e nas demais que serão ajuizadas no prazo legal, caso haja necessidade;

c) que referido fiscal indague dos Secretários da Administração Municipal e do Recursos Humanos do Município as razões pelas quais deixaram de incluir na folha de pagamento do ora denunciante os salários mensais desde Janeiro de 2020 até a data da fiscalização a ser realizada pelos subsídios de 90,25% do salário dos Desembargadores do TJPR.

d) E se seus direitos serão respeitados junto ao Processo Administrativo n.º 59481/2024, protocolado com endereçamento à Comissão de Procuradores que irá "analisar" o pedido do autor para recebimento de honorários e implementação do teto mais benéfico aos seus vencimentos mensais qual seja de 90,25% do subsídio dos vencimentos dos Desembargadores do TJPR, desde a data de janeiro de 2020 implantado aos demais procuradores do quadro de funcionários públicos do Município por determinação da Procuradora Geral do Primeiro Requerido, através do ofício nº 24/2020, cumprir pela Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos.

No Despacho n.º 1181/24-GCDA (peça 19), após análise dos fatos, concluiu-se que a situação não se enquadra nas atribuições constitucionais deste Tribunal. Destacou-se que a questão diz respeito a interesses particulares do denunciante, devendo este buscar a tutela de seus direitos no Poder Judiciário. Além disso, observou-se a existência de ação judicial em curso sobre os mesmos fatos, o que inviabiliza o prosseguimento da denúncia, em conformidade com o entendimento predominante neste Tribunal, que recomenda o arquivamento de denúncias quando há inquéritos civis e/ou ações judiciais versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica, da Racionalização Administrativa, da Economia Processual, da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

Diante desses argumentos, a denúncia não foi recebida.

O requerente opôs Embargos de Declaração (peças 22/23), alegando omissão e contradição na referida decisão.

Em seus argumentos, aponta haver omissão na decisão, afirmando, em suma, que mesmo com a existência de ação judicial, há necessidade de intervenção deste Tribunal de Contas com o intuito de cessar interpretações divergentes a respeito da situação jurídica do postulante que estariam gerando danos materiais (negativa de recebimento de honorários de sucumbência, verba de natureza alimentar) e morais (haja vista interpretação injusta acerca da sua estabilidade adquirida constitucionalmente, que vem o desigualando administrativa, jurídica e pessoalmente dos demais colegas de trabalho com muito menos tempo de profissão) ao denunciante.

Também sustenta existir contradição no decisum, alegando "dissociação entre a negativa de recebimento da denúncia e os princípios consagrados pela ordem jurídica (igualdade material e formal, boa-fé objetiva e subjetiva, imparcialidade, legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade)".

Requer, ao final, o provimento dos Embargos para sanar a omissão e a contradição apontadas e modificar da decisão combatida para fins de receber a denúncia.

É o breve relato.

Recebo os Embargos de Declaração, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno. No entanto, deixo de determinar nova autuação, com fundamento no §4º do artigo citado, já que o decisum embargado foi proferido monocraticamente.

É importante ressaltar que de acordo com o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 490, os embargos têm como finalidade sanar obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na decisão embargada, não visando, portanto, a alteração do julgamento, mas sim o ajuste e o esclarecimento quanto à fundamentação da decisão.

Contudo, observa-se que as razões recursais do embargante demonstram sua insatisfação com os fundamentos da decisão embargada, não existindo, de fato, a presença de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

Conforme consta do Despacho n.º 1181/24-GCDA (peça 19), a denúncia não foi recebida com base nos seguintes fundamentos:

(...)

II - Analisando-se a situação retratada, apesar dos receios manifestados pelo interessado, verifica-se que o caso não se insere no campo das atribuições constitucionalmente outorgadas a esta Corte[2], encontrando-se a situação motivadora do inconformismo voltada mais ao atendimento de interesses particulares, de índole subjetiva, do denunciante.

Conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte, o que não se observa na hipótese presente.

Diante da resistência ou omissão por parte da autoridade em aquiescer ao pleito do procurador municipal, tem o interessado à sua disposição a via de acesso ao Poder Judiciário, amparado no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição - artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal -, a quem cabe apreciar os conflitos de tal natureza.

(...)

Portanto, não se enxerga interesse público relevante para justificar a viabilidade da denúncia.

Acrescente-se, igualmente, ter o denunciante informado que ingressou judicialmente com pedido de tutela de urgência, para que o Judiciário resguarde o valor dos últimos 5 (cinco) anos que não vem sendo pagos ao mesmo relativamente a seus vencimentos mensais pelo teto de 90,25% do subsídio dos Ministros do STF ou dos Desembargadores do TJPR, e aos honorários de sucumbência, desde janeiro de 2020, tendo comunicado a propositura da ação judicial a seus colegas da Associação dos Procuradores da Administração Direta do Município de P.

E nessas condições, não há como escapar à farta jurisprudência desta Corte na linha de que a existência de inquéritos civis e/ou ações judiciais permite o arquivamento de denúncias e representações versando sobre o mesmo objeto, em observância aos princípios da Segurança Jurídica (evitando-se decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), da Racionalização Administrativa (em que se busca o aumento de produtividade com a diminuição de custos), da Economia Processual (a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

(...)

III - Dessa forma, deixo de receber a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

(...)

Conforme se depreende dos autos, os argumentos trazidos nos Embargos de Declaração são os mesmos apresentados na peça inicial, tendo sido considerados no despacho que determinou o arquivamento do processo, não havendo qualquer omissão ou contradição na decisão.

Quanto à alegação de omissão, o embargante afirma que a decisão não considerou que, mesmo diante da existência de ação judicial, este Tribunal de Contas deveria atuar para evitar interpretações divergentes que lhe causariam danos materiais e morais.

Entretanto, não há qualquer omissão na decisão, que deixou claro que a denúncia se referia a interesses individuais, meramente privados, cabendo ao Poder Judiciário a apreciação dessas questões. Além disso, foi destacado que já existe uma ação judicial sobre os mesmos fatos, estando a decisão em conformidade com o entendimento predominante nesta Corte.

Da mesma forma, não se observa contradição na decisão.

É importante esclarecer que apenas a contradição interna, ou seja, aquela que ocorre dentro da própria decisão questionada, pode ser corrigida por meio dos embargos de declaração.

No caso, o interessado alega que há contradição entre a negativa de recebimento da denúncia e os princípios consagrados pela ordem jurídica, como igualdade material e formal, boa-fé objetiva e subjetiva, imparcialidade, legalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.

Sem razão o embargante. Conforme exposto na decisão impugnada, esta considera, de fato, princípios jurídicos relevantes, como o da Segurança Jurídica (que busca evitar decisões divergentes no âmbito administrativo e judicial), o da Racionalização Administrativa (que visa aumentar a produtividade com a redução de custos), o da Economia Processual (que preconiza que a atividade jurisdicional deve ser prestada com celeridade, prestigiando-se a instrumentalidade de formas), além dos princípios da Razoabilidade e da Utilidade do Processo.

Quanto aos demais princípios mencionados, o embargante não esclareceu de que maneira a decisão estaria em desacordo. Assim, a argumentação apresentada revela apenas um inconformismo em relação à decisão que não acolheu a denúncia. Ou seja, demonstra, na verdade, sua discordância com os fundamentos da decisão impugnada, sem que se evidencie, de fato, a presença de contradição ou omissão. Desse modo, concluo que os embargos não merecem prosperar, uma vez que a decisão embargada não apresenta qualquer omissão ou contradição que necessitem de correção.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 490, §4º[3], do Regimento Interno, recebo os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Despacho n.º 1181/24-GCDA.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. (...) § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

2. Artigos 18, §1º, e 75 da Constituição do Estado do Paraná.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:(...) § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-22189/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARLENE FARBER, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1316/24

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Município de União da Vitória, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o atendimento das determinações contidas no item II, do Acórdão nº 3020/24-S1C (peça 47).

II. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso sem manifestação, retornem a este Gabinete.  
Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-479339/98

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1317/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 801/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 23), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, autorizo a baixa de responsabilidade de VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, referente ao ressarcimento de valores determinado no item II, do Acórdão n.º 1117/07-TP (peça 54, autos nº 216350/02).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-346969/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, NEIVA ELIRE DA SILVA DE OLIVEIRA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR:-RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

DESPACHO:-1318/24

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 5262/24-CGM (peça 15).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 247111/24.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-477516/24

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

INTERESSADO:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1320/24

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

II. Após, efetuados os devidos registros, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-470228/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1321/24

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 685747/24 (peças 60 a 63), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-263042/17

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO APUCARANA CIDADE EDUCACAO

INTERESSADO:-CIBELE BARNEZE, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1322/24

I. Regressam os autos a este Gabinete para apreciação da Petição Intermediária nº 678996/24 (peças 105 a 107), por meio da qual o Município de Apucarana solicita prorrogação do prazo para cumprimento das determinações exaradas no item "III", do Acórdão nº 1718/20-S1C (peça 91).

II. Defiro o pedido de prorrogação requerido por 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para anotação do novo prazo.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo para:

a) inclusão nos autos dos procuradores representantes do Município de Apucarana, conforme documento juntado na peça 107; e

b) intimação do Município de Apucarana, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, para que tomem ciência do teor deste Despacho.

V. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-447988/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, ROCIO PRESTES ROCHA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1323/24

I. Tendo em vista o contido no Despacho nº 3873/24-CAGE, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual.

II. Na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-689360/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-PH RECURSOS HUMANOS

PROCURADOR:-CEZAR EDUARDO ZILIO

DESPACHO:-1325/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por PH RECURSOS HUMANOS LTDA em face da Secretaria de Estado da Segurança Pública, noticiando irregularidades no processo de "Contratação Emergencial para prestação de serviços de 1.653 postos de monitores de ressocialização prisional, função operacional, com fornecimento de uniformes e EPI's para atendimento as unidades penais do Departamento de Polícia Penal do Paraná – DEPPEN".

A empresa afirma que foi desclassificada indevidamente sob o fundamento de que "deixou de apresentar Atestado de Capacidade de Técnica exigido pelo item 1.5.2 do Anexo II do Termo de Referência, referente à função exercida em área de segurança prisional igual ou equivalente a Monitor de Ressocialização, Agente de Cadeia, Agente de Disciplina, Agente de Segurança Penitenciária, Agente de Segurança Prisional, Agente Socioeducativo, Auxiliar de Agente Penitenciário ou Auxiliar de Serviço de Segurança."

Alega, em síntese, que o objeto se trata de serviço comum que não demanda alta complexidade e especialização e por isso deveriam ter sido exigidos somente atestados de capacidade técnica a fim de comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Sustenta que a capacidade a ser comprovada refere-se à disponibilização de mão-de-obra com a formação exigida no edital e não à execução dos serviços, ressaltando que a responsabilidade pela gestão no ambiente prisional cabe ao Estado.

Argumenta que o ato administrativo que resultou em sua inabilitação é manifestamente ilegal e abusivo, causando sérios prejuízos ao erário, uma vez que, ao inabilitar a representante e, consequentemente, o Estado realizou contratação emergencial por valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) superior.

Ao final, requer a concessão da medida cautelar para suspender os efeitos do ato que resultou em sua desclassificação, por suposta falta de documento comprobatório de sua habilitação técnica, bem como de todos os atos administrativos dele decorrentes ou que tenham este como pressuposto e motivação.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada o juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para

intimar a Secretaria de Estado da Segurança Pública, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial e juntando aos autos cópia do procedimento administrativo de contratação emergencial em discussão.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-654752/24**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO:-FERNANDO BRAMBILLA, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1326/24**

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações proposta por M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 38/2024 promovido pelo Município de Santa Fé para a contratação de prestação de serviços visando à manutenção preventiva e corretiva, bem como a instalação e desinstalação quando necessário de aparelhos de ar condicionado instalados no prédio da Prefeitura Municipal, Centro Administrativo, Rodoviária e demais prédios públicos, bem como na substituição de peças que por ventura venha a apresentar problemas, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Em suma, o representante afirma que o Município publicou, na edição de 10 de setembro de 2024 do jornal Noroeste, um aviso sobre o Pregão Presencial n.º 38/2024, referente à manutenção de ar condicionado, com data de abertura marcada para 25 de setembro de 2024. No entanto, até o momento da presente representação, o edital de licitação não havia sido disponibilizado.

O representante também relata diversas tentativas frustradas de contato telefônico com o Município e o envio de e-mails que não foram respondidos.

2. No Despacho n.º 1232/24, foi registrado que, ao consultar o site do Município de Santa Fé em 23 de setembro de 2024, constatou-se que a abertura da referida licitação estava prevista para o dia 08 de outubro de 2024, e que o edital ainda não estava disponível naquele local.

Além disso, foi observado que, embora não tenha sido questionado na peça inicial, o Município optou por realizar o pregão no formato presencial em vez do eletrônico, sem que fossem apresentadas justificativas para tal escolha, as quais devem constar no processo licitatório, uma vez que a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 17, §2º, estabelece que o pregão deve ser, em regra, realizado na forma eletrônica, admitindo-se excepcionalmente a modalidade presencial.

Diante disso, determinou-se a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar e a juntada da íntegra do processo licitatório em questão. Contudo, conforme verificado nos autos (peça 10), o prazo concedido ao Município transcorreu sem que houvesse qualquer manifestação.

A inércia da municipalidade configura uma situação desfavorável ao ente, que poderia ter utilizado essa oportunidade para apresentar os devidos esclarecimentos. Logo, a presente representação merece ser devidamente instaurada e processada com o intuito de apurar eventuais ilegalidades no certame.

Assim, recebo a presente representação, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 05/12/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, para investigar supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 38/2024, em especial: (i) suposto descumprimento do prazo mínimo para a divulgação do edital de licitação Pregão Presencial n.º 38/2024; (ii) realização de pregão presencial em detrimento do pregão eletrônico, sem as devidas justificativas.

3- Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua na autuação, como representados, o prefeito municipal, senhor Fernando Brambilla, e o pregoeiro, senhor Rodrigo Camurra;

(b) proceda a CITAÇÃO do Município de Santa Fé e das pessoas mencionadas na alínea “a”, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), para que, no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos a íntegra do processo licitatório, inclusive a fase interna.

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 10 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-694568/24**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO**

**REMANESCENTE RIO PARANÁ E ÁREAS DE INFLUÊNCIA**

**INTERESSADO:-JOSE CARLOS BARALDI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1327/24**

I. Trata-se de consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal para conservação do remanescente do Rio Paraná e áreas de influência - CORIPA, por seu Presidente, Sr. José Carlos Baraldi, em que, após expor a situação fática que ensejou a propositura do presente expediente, apresenta a este Tribunal os seguintes questionamentos:

1º) Por se tratar de contrato por prazo determinável, onde a servidora detinha ciência do término do contrato, mesmo assim ela tem direito a estabilidade provisória? Deverá ser mantida até o fim da estabilidade provisória? Ou poderá ser encerrado o contrato?

2º) Caso seja mantido o contrato até o fim da estabilidade provisória, qual o ato a ser praticado para regulamentar a prorrogação do contrato, ao término da vigência contratual da servidora? Este documento deverá conter o prazo provável do término da estabilidade provisória?

II. Diga-se, de plano, que o feito comporta as condições necessárias à

admissibilidade.

III. O consulente é parte legítima para suscitare o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná (RITCEPR). A dívida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. Ademais, em atenção aos incisos II, IV e V, do art. 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado e instruído.

IV. Destarte, conheço da presente consulta.

V. Em razão da regra constante no artigo 313, § 2º, do RITCEPR, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública para que preste informações sobre a existência de prejulgado ou decisões reiteradas sobre o tema.

VI. Após, regressem os autos.

Curitiba, 10 de outubro de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO N.º: 695270/24**

**ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA**

**INTERESSADOS: CESAR PREVEDELLO COELHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE ANTONINA**

**PROCURADORES: DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1458/24**

Tratam os autos de representação instaurada por determinação de meu Despacho n.º 1.423/24, proferido nos autos de Representação n.º 262.906/19 (atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 2.954/22 do Tribunal Pleno), com a finalidade de apurar o seguinte:

1. A motivação da dispensa do primeiro colocado no PSS 01/2023 para convocação do segundo;

2. A motivação para descumprimento da ordem judicial de reintegração do Sr. Cesar Prevedello Coelho ao cargo;

3. O prejuízo decorrente do pagamento da multa por descumprimento da liminar judicial e os responsáveis;

4. Quais e quantos contratos foram firmados, a partir de fevereiro de 2023, pelo CISLIPA para serviços jurídicos, e se houve ofensa ao Prejulgado n.º 06;

5. A ocorrência de desvio de função por parte do Procurador Geral, ocupante de cargo comissionado, ao praticar atos típicos de Advogado, em especial emissão de pareceres em procedimentos licitatórios.

Pela petição de peça n.º 24, César Prevedello Coelho peticionou nos autos, para informar que o Consórcio segue descumprindo a decisão judicial que determinou sua reintegração. Ainda, que de forma irregular pede liberação de certidão liberatória em autos apartados nesta Corte.

Desta forma, decido.

Com fundamento no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[1] e artigo 30 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[2], recebo a presente demanda. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), na pessoa de seu representante legal, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[3], para que se manifeste sobre os termos desta Representação, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação probatória que compreender pertinente.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução nº 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução nº 40/2013)

**PROCESSO N.º: 697664/24**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1460/24**

Trata-se de Denúncia (peça 2), em face do Departamento de Estradas de Rodagem, narrando supostas impropriedades na execução do Contrato n.º 169/2022, firmado com a empresa Eco Sul Brasil Construtora Eireli, cujo objeto é o Lote D do Edital de Licitação n.º 026/2022, do programa Proconserva.

Em síntese, o Denunciante aduz que o instrumento convocatório previa que o asfalto a ser utilizado para a execução do objeto deveria ser de asfalto com polímero, considerado um asfalto de qualidade superior se comparado ao convencional.

Não obstante à previsão editalícia, afirma que o material utilizado pela contratada foi o asfalto CAP 30/70, cimento asfáltico de petróleo, que tem um custo 60% mais baixo que o asfalto com polímero.

Acreditando que a contratada está agindo de má-fé, ocasionando prejuízo ao erário público e lesão aos usuários, o Denunciante conclui solicitando "que sejam tomadas as medidas necessárias para apurar e combater os fatos da denúncia aqui relatados". É o breve relato.

Observe que não figuram nestes autos documento de identificação e comprovante de residência do Denunciante, bem como inexistente a documentação probatória das alegações apresentadas.

Assim, preliminarmente, remeto os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Denunciante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente toda a documentação comprobatória que entender pertinentes sobre o caso, bem como para que apresente cópia do documento de identificação e comprovante de residência, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2].

Decorrido o prazo para manifestação, retornem-me o feito. Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2024.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO N.º: 130899/19**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADOS: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIR SANCHES DO NASCIMENTO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 1461/24**

Trataram os presentes autos de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Jundiá do Sul, referente ao exercício de 2012, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Protocolo, Informação n.º 6633/24 – DP (peça 43), informou que: "Em consequência da revisão dos processos arquivados nesta Diretoria, verifiquei-se o encerramento dos presentes autos de forma equivocada; motivo pelo qual procedi o seu desarquivamento, e os encaminho à Coordenadoria Geral de Fiscalização (CGF), em atendimento ao item I, do Acórdão n.º 724/19 que deu parcial provimento aos Embargos de Declaração".

Por sua vez, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho n.º 937/24 – CGF (peça 44), esclareceu que a formulação de escopo das contas de Prefeito sugerida pelo Acórdão n.º 724/19- Primeira Câmara (peça 36) restou atendida na Nota Técnica n.º 23[1], questionário utilizado pelo Programa de Avaliação das Contas de Governo – PROGOV, deste Tribunal, que contempla na questão 07, do Item de Verificação n.º 35, na área da educação, o tema da infraestrutura do transporte escolar. Vejamos (peça 44, fls. 3/4):

Q07. Serviço de transporte escolar	IV35. Adequação dos veículos e motoristas	10239	transporte escolar? Todos os veículos utilizados (próprios ou terceirizados) para o transporte dos alunos da rede municipal de ensino possuem a autorização do DETRAN válida para o funcionamento como veículo de transporte escolar?	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
------------------------------------	---	-------	--	---------	-----	---	---	-------------------------------------

Q07. Serviço de transporte escolar	IV35. Adequação dos veículos e motoristas	10240	Todos os veículos utilizados (próprios ou terceirizados) para o transporte dos alunos da rede municipal de ensino possuem idade máxima de: 8 anos para veículos tipo van, peru e automóvel; 10 anos para ônibus ou micro-ônibus; 20 anos para veículos aquaviários? Todos os condutores	Sim/não	Sim	-	-	Secretário(a) Municipal de Educação
------------------------------------	---	-------	--	---------	-----	---	---	-------------------------------------

O presente feito foi a mim redistribuído, conforme Termo de Redistribuição n.º 256/24 – DP (peça 45), por força do Despacho n.º 56/24 – DP (peça 46).

Pois bem.

Considerando que o Acórdão n.º 724/19 – Primeira Câmara (peça 36), por unanimidade, decidiu:

I. receber os embargos de declaração propostos pelo Ministério Público de Contas contra a decisão materializada no Acórdão 249/19-S1C e dar parcial provimento ao mesmo, alterando a redação do item III, do trecho dispositivo do julgado, nos seguintes termos (grifei):

III. determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que seja estudada a inclusão da verificação do disposto no art. 136, II, da Lei 9503/97, no escopo das prestações de contas de Prefeitos, bem como para que se realize as comunicações propostas pelo Parquet (à SEED, aos Municípios do Estado e ao DETRAN/PR) visando uma fiscalização mais contundente dos veículos utilizados no transporte escolar;

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes e o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

E, considerando que a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, Despacho n.º 937/24 – CGF (peça 44), esclareceu que a formulação de escopo das contas de Prefeito, sugerida pelo mencionado Acórdão, restou atendida, declaro ciência do cumprimento

da determinação imposta pelo aresto e autorizo o encerramento do presente feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2].

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fundamento no art. 168, inciso VII, do mesmo regramento[3].

Publique-se.

Curitiba, 10 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/nota-technica-n-23-de-10-de-outubro-de-2023/351100/area/249>

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecem no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 808314/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADOS: FREONIZIO VALENTE, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**PROCURADORES: ÉBER PECINI MEI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 1462/24**

Por meio da Petição Intermediária n.º 698210/24 (peças 42/43), o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Isabel do Ivaí apresentou Embargos de Declaração em face do Acórdão n.º 3114/24 – STP (peça 39), que julgou procedente com expedição de recomendação a Denúncia proposta pelo Embargante.

Tendo em vista que a Certidão de Publicação DETC n.º 17668/24 – DG (peça 41) do Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3309 no dia 04 de outubro de 2024, e considerando que a petição foi protocolada no dia 09 de outubro de 2024, recebo os presentes Embargos de Declaração, visto que tempestivos.

Destá forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a autuação do presente feito.

Após, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro

**PROCESSO N.º: 840234/23**

**ORIGEM: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR**

**INTERESSADOS: DANIEL ROMANOWSKI, INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL SERVICOS DE DADOS LTDA., LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI, SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA., TRAFFIC COMERCIO E INDUSTRIA DE TECNOLOGIA DE INFORMATICA S.A.**

**PROCURADORES: ADRIANA FERREIRA, ANNA FLORENCA ANASTASIA DE QUEIROZ BARBOSA, CAIO DE SOUZA LOUREIRO, DANIELLE DA SILVA FRANCO, FILIPE CAMPONEZ BRAMBILLA, GABRIEL ENE GARCIA, GABRIEL TONELLI PIMENTA, GUSTAVO ELIAS MACEDO DOS SANTOS, HELDER FELIPE FONSECA DAMASCENO, HELOINA LUCAS MIRANDA, IGOR PACHECO DE FREITAS, JOSE AUGUSTO DIAS DE CASTRO, LAIS YAMASHITA, LEONARDO GUIMARAES, MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO, MARCELO BARBOSA DE CASTRO ZENKNER, MARIA CAROLINA TORRES SAMPAIO, NARA RUBIA CHAGAS RODRIGUES, PEDRO FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA, RONAN LEAL CALDEIRA, SARA FRANCA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 1464/24**

Primeiramente, da análise dos autos, verifiquei que o interessado Sr. Pablo Augusto Wosniacki não está representado neste feito, tendo em vista que o interessado Sr. Daniel Romanowski assinou a petição de contraditório à peça 77, representando a si próprio e à LOTOPAR.

Portanto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para o fim de intimar os Representados, por meio eletrônico, para que no prazo de 15 (quinze) dias, acostem aos autos instrumento de representação do interessado Sr. Pablo Augusto Wosniacki.

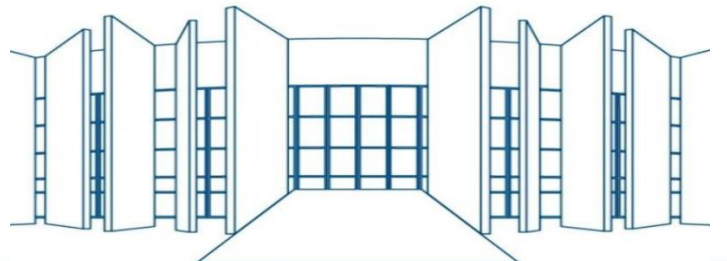
Posteriormente, após o decurso de prazo e cumprimento deste Despacho pelo Representado, considerando a manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo, Instrução n.º 42/24 – 4ICE (peça 99), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual e, logo depois, ao Ministério Público de Contas, para as suas respectivas manifestações, nos termos do Acórdão n.º 10/24 – Tribunal Pleno (peça 48).

Em seguida, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º-473940/23**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR**

**DESPACHO:-1310/24**

**DESPACHO**

Prestados os esclarecimentos pelo Município de Guaratuba[1], retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para análise e manifestação.

Gabinete, em 11 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 65.

**PROCESSO N.º-683809/24**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA CAROLINA PRADO BALESTRA**

**DESPACHO:-1311/24**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Denúncia apresentada pela empresa SOBRADIEL SEGURANÇA LTDA contra o MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA e contra a empresa RT7 SEGURANÇA LTDA, em razão de supostas irregularidades no contrato administrativo firmado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 62/2023, Processo Administrativo n.º 165/2023, que tinha por objeto a prestação de serviço de vigilância desarmada nas escolas e CMEIs do município de Nova Esperança e seus distritos. A sessão pública do certame ocorreu em 10 de agosto de 2023. O referido certame teve como parâmetro de valor máximo de contratação inicial o montante de R\$ 235,24 (duzentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) a diária, que multiplicadas pelas 3.200 diárias licitadas totalizavam a quantia de R\$ 752.768,00 (setecentos e cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e oito reais).

O valor final da licitação, apresentado pela empresa RT7 SEGURANÇA LTDA, foi de R\$ 129,99 (cento e vinte e nove reais e nove centavos) por diária, totalizando R\$ 415.968,00 (quatrocentos e quinze mil, novecentos e sessenta e oito reais), após multiplicado pelas 3.200 diárias licitadas. No que tange às supostas irregularidades, a Denunciante aponta, em síntese:

a) Subcontratação não permitida: A denúncia alega que a empresa RT7 Segurança Ltda., vencedora da licitação, estaria subcontratando diaristas para realizar o serviço de vigilância, o que é expressamente vedado no edital. A contratação de terceiros que não pertencem à empresa contratada infringe o contrato, que proíbe a transferência parcial ou total do objeto licitado;

b) Falta de qualificação dos vigilantes: A denúncia relata que os agentes que executam o serviço de vigilância nas escolas e creches não possuem a qualificação necessária, como o curso de formação de vigilantes, conforme exigido no edital. Isso contraria os requisitos estabelecidos para a habilitação técnica da empresa contratada;

c) Contratação de pessoas com antecedentes criminais: A petição aponta que alguns dos vigilantes contratados possuem antecedentes criminais, inclusive um deles foi visto utilizando tornozeleira eletrônica, o que é completamente incompatível com a função de segurança;

d) Preço inexequível: O valor final oferecido pela RT7 Segurança Ltda. foi considerado extremamente baixo pela denunciante, não sendo suficiente para cobrir sequer o piso salarial da categoria dos vigilantes. O edital especifica que o preço deve ser compatível com a execução do serviço, mas a empresa vencedora teria ofertado um valor que inviabiliza a correta prestação dos serviços;

e) Inércia da Administração Pública: Após a denúncia formalizada via notificação extrajudicial, a administração municipal não tomou nenhuma providência para apurar as irregularidades. Embora o secretário de Educação tenha informado que seria aberto um processo administrativo, até o momento da petição, não houve resposta ou ação concreta, demonstrando omissão por parte da administração.

Em razão de tais irregularidades, que comprometem a execução do contrato e indicam um risco para a segurança pública nas instituições de ensino do município, postula a Denunciante a intervenção desta Corte de Contas, a fim de que seja intimado o município a prestar os esclarecimentos acerca de tal situação, bem como que sejam aplicadas as sanções, especialmente a declaração de inidoneidade à empresa licitante RT7 SEGURANÇA LTDA e de multa de 20% sobre o valor do contrato, conforme item 19.3.7 do Edital. É a breve síntese fática.

Pois bem. Passa-se à análise da admissibilidade do feito.

De imediato, verifico que o contexto narrado indica infrações que podem justificar a aplicação de penalidades tanto à empresa contratada (RT7 Segurança Ltda.) quanto à Administração Municipal, pela omissão em fiscalizar e aplicar as sanções necessárias para a adequada execução do contrato público.

O art. 92 da Lei 14.133/21 exige que as empresas contratadas atendam aos requisitos de habilitação previstos no edital durante toda a execução do contrato. Já o art. 115 da Lei 14.133/21 estabelece que o contrato deve ser executado fielmente de acordo

com as cláusulas contratuais.

A par disso, a eventual subcontratação, sem autorização, implica que a RT7 Segurança Ltda. estaria violando cláusula ao subcontratar diaristas. Isso representa uma inexecução parcial do contrato, infringindo diretamente o dispositivo legal aplicável.

Do mesmo modo, a contratação de vigilantes sem a devida qualificação e com antecedentes criminais compromete a adequação técnica da contratação, violando princípios de legalidade e segurança no serviço público, assim como configura clara inexecução do contrato conforme o art. 115 da lei de licitações.

Para mais, o art. 123 da Lei 14.133/21 impõe à Administração o dever de responder reclamações relacionadas à execução dos contratos. A ausência de resposta por parte do município à notificação extrajudicial também constitui omissão administrativa.

Quanto à alegação de inexecução, ela se configura quando a proposta não tem viabilidade técnica, financeira, econômica ou operacional para ser executada conforme as especificações estabelecidas pela Administração. A Administração Pública poderá exigir, para efeito de avaliação de exequibilidade, que o licitante demonstre a viabilidade da proposta por meio de documentos e elementos objetivos. No presente caso, com base no narrado nos autos, houve diminuição de aproximadamente 45% no valor final (de R\$ 235,24 para R\$ 129,99 a diária), ou seja, houve desconto significativo no montante final, fato que requer exame detalhado.

Por fim, a Lei 14.133/2021 confere à Administração o poder/dever de fiscalização do contrato administrativo, assim como a obrigação de aplicar sanções pela inexecução total ou parcial do contrato. A inércia da administração em apurar as irregularidades mencionadas pode caracterizar falta de fiscalização, violando o art. 104, incisos III e IV da Lei 14.133/2021.

Em virtude dessas considerações, tenho que a narrativa feita pela Denunciante goza de verossimilhança, pois o contexto fático apresentado suscita análise pormenorizada, merecendo ser discutida no âmbito deste Tribunal de Contas.

Logo, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade, razão pela qual RECEBO a presente Denúncia, nos termos da alínea "a", inciso II, art. 35[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, c/c os artigos 275 e seguintes do Regimento Interno.

Assim, com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

a) Promova a REAUTUAÇÃO do feito, para que passe a tramitar como Representação da Lei de Licitações, por se tratar de matéria afeta a irregularidades no âmbito do contrato administrativo firmado em decorrência do Pregão Eletrônico n.º 62/2023, Processo Administrativo n.º 165/2023;

b) Proceda à CITAÇÃO:

a. do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o devido contraditório, notadamente para que:

I. preste esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas na inicial, sendo imperioso que cada um dos supostos vícios apontados pela Denunciante seja abordado de forma organizada, a fim de que facilitar o entendimento das questões e justificativas apresentadas;

II. informe os agentes públicos responsáveis para fiscalização do contrato em voga, com as respectivas portarias de designação, conforme previsto no art. 117 da Lei 14.133/2021;

III. por fim, traga aos autos a íntegra do procedimento licitatório em exame (fases interna e externa) ou aponte outro meio de acesso a sua integralidade, assim como dos demais procedimentos administrativos de fiscalização contratual instaurados, especialmente o relacionado à notificação extrajudicial de comunicação de irregularidade;

b. da empresa RT7 SEGURANÇA LTDA, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório acerca dos fatos apontados neste procedimento.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

I – em cinco dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao conselheiro Relator;

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada;

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

**PROCESSO N.º-658642/24**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-1312/24**

**DESPACHO**

Os presentes autos encontram-se conclusos a este Relator para fins de elaboração de voto sobre os fatos suscitados pela UNESPAR à peça 38.

Antes de qualquer decisão, o denunciante protocolou petição, à peça 46, com objetivo de "(...) contrapor a manifestação formulada pela UNESPAR (...)".

É importante esclarecer ao denunciante que este Tribunal de Contas não está tutelando litígio entre a parte privada e a entidade pública, como ocorre no Poder Judiciário, mas, sim, atuando dentro das competências estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 113/05, com objetivo de apurar a existência ou não das supostas irregularidades que legitimaram o recebimento destes autos de denúncia.

Nesse contexto, a petição da parte não deve ser recebida, neste momento, devendo ser desentranhada dos autos, ficando assegurado, se entender pertinente, o direito de a parte interpor as medidas recursais cabíveis, nos momentos oportunos previstos na citada Lei Complementar e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Diante do exposto, nos termos do art. 357, §9º c/c art. 368, ambos do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para

desentranhamento do documento juntado à peça 46.  
Após, retornem a este Relator.  
Publique-se.  
Gabinete, em 11 de outubro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -204200/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**  
**INTERESSADO:-ISMAEL BATISTA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-1313/24**  
**DESPACHO**

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Paçandu.  
Recebo a petição[1], e DEFIRO a concessão de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo Prefeito Municipal do Município de Paçandu, Sr. Ismael Batista, CPF 634.229.219-15.  
À Diretoria de Protocolo para providências.  
Publique-se.  
Gabinete, em 11 de outubro de 2024.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Petição intermediária nº 684660/24 - Peça 16.  
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º:-697508/24**  
**ORIGEM:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP**  
**INTERESSADO:-HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP,**  
**VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-NAPOLEÃO LOPES JUNIOR**  
**DESPACHO:-1314/24**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por VIA SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA. em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ – HUOP, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 1130/2024, cujo objeto é a “a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, interna e externa, de ambiente hospitalar, visando manter condições adequadas de higienização ao Hospital Universitário do Oeste do Paraná, disponibilizando mão de obra qualificada, mantendo a conservação dos ambientes, desinfecção de superfícies fixas, remoção de sujidades visíveis, a redução ou destruição de microrganismos patogênicos, com o fornecimento de produtos, saneantes hospitalares, insumos, materiais e equipamentos e uniformes, EPIs. Com a disponibilização sistema de medição de eficácia de limpeza de superfícies hospitalares, conjugando os métodos teste de verificação de proteína”, com valor máximo de contratação de R\$ 28.475.054,40 e sessão realizada no dia 05/09/2024.

O representante narra que a empresa CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA. apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 21.051.388,32, com irregularidades, a qual acabou sendo aceita pela pregoeira. Diante das irregularidades, a representante apresentou recurso administrativo, que ensejou a alteração da itens na proposta em sede de contrarrazões, sem alteração do valor global da proposta, o que motivou a rejeição do recurso. Afirma que mesmo após correção a planilha de composição de custos da proposta declarada vencedora possui irregularidade consistente na ausência de cotação do vale alimentação para o período de gozo das férias, conforme prevê a Convenção Coletiva da categoria profissional, o que implicou na falta de provisionamento do valor mensal de R\$ 46,67 por posto de trabalho, e uma diferença de R\$ 123.200,00 para o período de 24 meses, previsto originalmente para o contrato. Argumenta que a tese defensiva de os valores estarem incluídos nos custos indiretos e na taxa de lucro apresentado no processo administrativo não possui respaldo, já que o valores destas rubricas apresentados na planilha de composição de custos não cobrem o total do benefício não cotado.

Defende que a proposta declarada vencedora não apresenta todos os custos inerentes à execução dos serviços, não cumpre integralmente o edital e deveria ter sido desclassificada.

Dante da irregularidade requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e, no mérito, a procedência da representação com a desclassificação da licitante CENTRO SANEAMENTO E SERVICOS AVANÇADOS LTDA.

A representação está instruída com o contrato social da representante, procuração, edital do certame, primeira proposta da licitante declarada vencedora, recursos e contrarrazões, proposta final da licitante vencedora, CCT SIMEACO 2024/2026 e Termo de Homologação da licitação.

É o suscinto relatório.

Considerando que a representação aponta irregularidades que foram objeto de tratamento em sede de recurso administrativo, previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade entendo que deve ser oportunizada a manifestação prévia ao órgão licitante, para que preste esclarecimentos sobre o objeto da representação, bem como para que junte aos autos a íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[2] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ –

HUOP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 1130/2024, (fases interna e externa), bem como a documentação complementar que entender pertinente.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

### Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-257957/21**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**

**INTERESSADA:-CELENI VENETE ELIAS**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -604/24**

Considerando o contato telefônico do filho da destinatária, senhor Fabiano Vicente Elias, solicitando o reenvio do ofício com Aviso de Recebimento Mão Própria para o endereço de seu escritório de advocacia, conforme disposto à peça 45, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em derradeira tentativa, proceda, pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à citação da senhora CELENI VENETE ELIAS, no endereço do escritório de advocacia de seu filho, a fim de que tome ciência dos fatos discutidos neste processo e, querendo, no prazo de 15 dias, exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-554480/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**  
**RESPONSÁVEL:-JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADA:-LENI GROSS DE ARAÚJO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-605/24**

Considerando a juntada dos documentos às peças 15 a 20, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 9 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-54491/24**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL:-ADRIANA MAIA ALBINI**  
**INTERESSADOS:-ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -606/24**

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da responsável, a senhora ADRIANA MAIA ALBINI, para que, no prazo de 15 dias, apresente razões de contraditório em face dos apontamentos contidos na peça n.º 28.

Ocorrendo decurso de prazo sem apresentação de resposta, retornem os autos a este gabinete.

Curitiba, 10 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-783990/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**RESPONSÁVEL:-MARCELO ELIAS ROQUE**  
**PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º: -607/24**

À peça 161 a Diretoria de Protocolo informa o decurso de prazo sem a apresentação de resposta.

Considerando que os documentos relativos à presente admissão foram protocolizados no Tribunal em 25/11/2019 – conforme extrato de autuação à peça 2 –, uma nova oportunidade de exercício do contraditório poderá, em princípio, dificultar o exame das admissões antes que incida o prazo decadencial de que tratam o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e o Prejudicado 31 deste Tribunal de Contas[2]. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Curitiba, 10 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[3]

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.  
2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.  
3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-166430/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CALIFORNIA**  
**RESPONSÁVEL:-CARLOS EDUARDO KRUPNISKI GASPARETTO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-608/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-167037/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TIBAGI**  
**RESPONSÁVEL:-EDUARDO TORRES DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO:-JOÃO PAULO RIBAS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-609/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-172200/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ**  
**RESPONSÁVEL:-MOACIR APARECIDO DA SILVA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-610/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-190357/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO**  
**RESPONSÁVEL:-RUBENS DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADO:-ANTÔNIO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-611/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-191710/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**  
**RESPONSÁVEL:-EMÍDIO ALBERTO BACHIEGA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-612/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-202762/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE VERA CRUZ DO OESTE**  
**RESPONSÁVEL:-ANTÔNIO APARECIDO VIEIRA DA SILVA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-613/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-204439/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUARIÁIVA**  
**RESPONSÁVEL:-PEDRO LEOCÁDIO DELGADO**  
**INTERESSADO:-CÍCERO VIEIRA TORRES NETO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-614/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-207616/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**RESPONSÁVEL:-REGINALDO FRANCISCO DA SILVA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-615/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-208604/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**  
**RESPONSÁVEL:-ENIVALDO GREGÓRIO DALMÁS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-616/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-211575/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEL:-CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-617/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-211974/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE TUPÁSSI**  
**RESPONSÁVEL:-CARLOS ALBERTO RFAELLI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-618/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-215147/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEL:-ROMUALDO CAMARGO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-619/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-301485/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS (CIMSAMU)**  
**RESPONSÁVEL:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-620/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-118273/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JANIÓPOLIS**  
**RESPONSÁVEL:-JOSÉ BARROS FREIRE**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-621/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-138339/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEL:-MARLISE ALBOIT RAMOS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-622/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-142042/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS**  
**RESPONSÁVEL:-AILTON FRANCO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-623/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-162981/24**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS**  
**RESPONSÁVEL:-MÁRCIO ALVES PEREIRA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-624/24**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Curitiba, 11 de outubro de 2024.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

**PROCESSO Nº-509760/24**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**INTERESSADOS:-CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS E SEVERINA BARBOSA DA SILVA**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA E WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO 629/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2024.  
Marcelo da Silva Bento  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-49978/24**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA – FOZPREV**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE COSTA FERREIRA E FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**DESPACHO 631/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-107174/24**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO E SALDI LUIZ PAULI**

**DESPACHO 632/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-304433/24**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS:-ASSUNÇÃO BENITEZ ACUNA, AUREA CECILIA DA FONSECA E FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**DESPACHO 633/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-65337/24**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA - FOZPREV**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**INTERESSADOS:-ANGELICA MATEUS, AUREA CECILIA DA FONSECA E FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**DESPACHO 634/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 11 de outubro de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº-335584/24**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**INTERESSADOS:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSE CARLOS SOARES VIEIRA E JOSÉ MARIA FERREIRA**  
**DESPACHO 635/24**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].  
Publique-se.  
Curitiba, 11 de outubro de 2024.  
Marcelo da Silva Bento  
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:  
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 259/24**

**Processo nº: 199358/13**

Data e hora da redistribuição: 11/10/2024 10:59:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ALDO SALES BACELAR, JOELI ANGELO DOBLINS

Exercício: 2012

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 11/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 260/24**

**Processo nº: 369761/03**

Data e hora da redistribuição: 11/10/2024 12:49:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO PARANÁ - PRT 9ª REGIÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 11/10/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5608/2024**

**Processo Nº: 700487/24**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 07:31:03

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: FUNDAÇÃO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MANDAGUARI  
Interessado: IVAN CARLOS DE MORAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5609/2024**

**Processo Nº: 700878/24**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 09:38:08  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDETE MODEL DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5610/2024**

**Processo Nº: 700894/24**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 09:43:49  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSEMARY KOCK MARTINEZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5611/2024**

**Processo Nº: 361715/22**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 09:45:57  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, AHMAD ISMAIL MOHAMAD MOGHARABI, ALINE RYLANDER, ANDERSON CESAR MENDES, ANDERSON MARCINIACK PERES, ARAMIS SOARES DO NASCIMENTO NETO, CINTHIA MARIA LEAL DA ROCHA BREIDENBACH, GUILHERME SANTOS DO CARMO, IRAPUANA ABEL DE LIMA, IVO EDUARDO MIRANDA VIZINE E OUTROS.  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 6902/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5612/2024**

**Processo Nº: 700924/24**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 09:49:33  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA CRISTINA PAVAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5613/2024**

**Processo Nº: 700940/24**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 09:54:58  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA CRISTINA PAVAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5614/2024**

**Processo Nº: 700991/24**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 10:17:06  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARI LOURDES KONCIKOVSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5615/2024**

**Processo Nº: 406034/22**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 10:22:29  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA  
Interessado: ALBERI DE ASSIS MEDEIROS, AMANDA BECKER DE SOUZA, AMANDA DA SILVA CHAVES, ANA ALICE BRUNHAROTTO, ARLENI CAMARA DE OLIVEIRA, BIANCA CRISTINA DE OLIVEIRA DA SILVA, BRENDA ZARELLI GATTI, CÂMILA DE MATOS, CÂMILA FRATUCI DA COSTA, CASSIA PEREIRA MESQUITA E OUTROS.

Exercício: 2019  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 476310/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5616/2024**

**Processo Nº: 429611/22**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 10:28:52  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO  
Interessado: ADRIANE CELANTE, ALANA CITADIN NESI, ANDRIELI DOS SANTOS QUOOS, BRUNA TAVARES FREIRE, CLAUDIA PATRICIA DE OLIVEIRA CAVALHEIRO, EDUARDA CAROLINA ROSSONI, ELIZETE CACIANI BIENIEK, JULIANE COSER PAVAN, LUANA CANDIDA DE CONTO, MARILZA FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS.  
Exercício: 2018  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 419461/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5617/2024**

**Processo Nº: 700215/24**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 10:34:42  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5618/2024**

**Processo Nº: 701114/24**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 10:39:51  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRDES GLORIA PERIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5619/2024**

**Processo Nº: 652810/20**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 11:07:05  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, ISABEL DOLORES PITUCO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5620/2024**

**Processo Nº: 554540/20**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 11:34:18  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARA ESTER LAUXEN, WALTER PARCIANELLO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5621/2024**

**Processo Nº: 701122/24**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 13:04:12  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA  
Interessado: ASSESSORIA EM PROJETOS OPPORTUNITY LTDA, RAFAEL RODRIGUES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5622/2024**

**Processo Nº: 700207/24**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 13:13:51  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: CLAUDEMIR MARTINS DA SILVA, WOLF VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5623/2024**

**Processo Nº: 701637/24**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 16:26:09  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA  
Interessado: GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 111104/24, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5624/2024**

**Processo Nº: 702676/24**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 16:47:07  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: MARINDIA DE ALMEIDA LUCIANO  
Interessado: MARINDIA DE ALMEIDA LUCIANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 679956/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5625/2024**

**Processo Nº: 702897/24**

Data e hora da distribuição: 11/10/2024 17:31:13  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: JOAO EDENILSON PENTER  
Interessado: JOAO EDENILSON PENTER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 408880/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**Editais**

**PROCESSO Nº:-490527/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA (CPF: 813.149.140-49)**

**EDITAL Nº 28/24**

Em cumprimento ao Despacho nº 1304/2024, do Relator do processo, CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA (CPF: 813.149.140-49), para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357 c/c o art. 381, IV, § 1º, "e" e § 2º e art. 386, V do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 11 de outubro de 2024.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 2º do art. 381 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**Despachos**

**PROCESSO Nº-774720/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO-ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDI NETO, REGINALDO DE SOUZA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4047/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14786/24 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-726229/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES**

**INTERESSADO-ANA CLAUDIA BORTOLETO PEREIRA, ANDREIA DA SILVA TRAMARIN, ANDRESSA CAROLINE FRASSON, CAMILA COSTA, CLAUDIA MARCELINA AQUILINO FERNANDES, JESSICA LUIZA GARCIA, JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, KARINE BEATRIZ PAZINATTO DE OLIVEIRA, LUCIANA DOS SANTOS ADAO SVERSUT, MARIA DE FATIMA COURO, RAFAEL BRITO DO PRADO, REGIANE PEREIRA MACHADO SKIBA, RENATO BERTTI DE AZEVEDO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4048/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14813/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-549924/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO-ANA CLAUDIA SCHIRMER RODRIGUES, ANDREIA LIMA HARTECOF, CARLOS DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO DE MOURA, CRISTIANY DA SILVA BARBOSA, DAICY SCHOTTEN DE OLIVEIRA, DAYANE APARECIDA DE OLIVEIRA, DENILSON DA SILVA FERREIRA, DYENNIFER CAMILA TOCHINSKI BAZZI, ELAINE DE FATIMA PACHECO DA COSTA, ELOIZE CRISTINA BERGAMASCHI, ERICK FELIPE MAIA SCHMITT, EVA DA APARECIDA ALMEIDA LEVITSKEI, EVERTON DE OLIVEIRA RIBEIRO, FERNANDO DE CASTRO SEIBEL, IRES ANGELA MALAVSKI, KAOANY APARECIDA DAMBROSKI DE SOUZA, LUCAS COLLA THISEN, MAYRA KAROLINE DE BORBA DE OLIVEIRA, MOISES APARECIDO DE SOUZA, NATIELLY SANTOS DE OLIVEIRA, RICARDO LAGOS MATTEI, ROSECLER BUHLER, SOLANGE BERNARDI GOMES VIEIRA, SUZANA FATIMA SOUZA SANOTO, VALDECIR ANTUNES DA ROSA, ZENIR APARECIDA DO NASCIMENTO FREITAS, ZILDA BISPO DOS SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4056/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14827/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-650931/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CATANDUVAS**

**INTERESSADO-BEATRIZ STIPP LANGARO, CARLOS DOS SANTOS, CARLOS RITTER NETO, DANIANE MAGALI MARAFON DA ROSA, ELOIZA DALMOLIN DE LIMA, EVERLISE SUZANA GOTARDO FAMELLI, LETICIA VAZ GIULIANI, LIAMAR DE FREITAS GONCALVES, MARCIA ANTUNES MARCELINO VILBOSKI, MARIANA ORACELIA FAGUNDES, MOISES APARECIDO DE SOUZA, PEDRO DE OLIVEIRA, RUTI DE LIMA, SANDRA CORREIA MANIARDE DO NASCIMENTO, THIEGO HASPER, VERA LUCIA APARECIDA MENDES OLIVEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4058/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14828/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-184586/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO-ADRIANA GOMES DE SOUZA LIERMANN, ALBERTINA DE ARAUJO LEITE SOUZA, ALYNE PRISCILA ASSIS DE LIMA, AMANDA PAULA DE SOUZA VALENCIO, ANA PAULA MONTEIRO DE MATOS, ANDREA LUIZ SILVA LOPES, CAMILA MACHADO GONCALVES, CARMEM DE FATIMA MARTENDAL, CRISLAINE FERREIRA DOS SANTOS REBECHI, DAIANE MUNARI RAUPP, DANIELLE RODRIGUES DE AZEVEDO, DARWYN AUGUSTO PERES DA SILVA NEVES, DEISY PESCARA DE OLIVEIRA, EDILENE ARLT DA SILVA MARTINS, ELISANGELA RODRIGUES, ELLEN FERNANDA JUSTINO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA VANESSA ZAMPIERI, IDENIR DA COSTA SOUZA, IVANILDA DA SILVA, IZANIELLE GIELOW, JANE SCHULTZ DOS SANTOS, JAQUELINE DE ALMEIDA PEREIRA, JAQUELINE LURDES DA SILVA, JENYFFER KETLEN CARNEIRO, JOCIANALIA APARECIDA BRESSAN LUIZ, JOSETE VOGT, JULIANA BORGES DA SILVA, KATIA TELES DA SILVA MARTINS, LARISSA APARECIDA SILVA DOS SANTOS, LENIRA MENGER PEREIRA, LETHYCIA AUGUSTO REINALDIN, LETICIA DA SILVA LIMA, LETICIA LOPES VILARUEL, LILIR DIESEL ZARACHO DE SOUSA, LUCIANA APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANA MARIA DA SILVA, MAGDA DO NASCIMENTO COSTA MARTINS, MARIA APARECIDA PACHECO ROLIM, MARIA JULIA DE ANDRADE, MARIA NENITA ALVES DA SILVA, MARIA REGINA RODRIGUES**

SCHAFER, MARIANA MORETTI COSTA, MEIRYELLE TEIXEIRA DA SILVA, MYLENA DARIANA DE SOUZA PFINGSTAG, ROSANGELA GATTI, RUBIA SILVANA NORONHA, SONIA TEREZA BEVILAGUA, TAIELIZE REGINA DE SOUZA GERARHARD, TALITA FRANCINE DE ABREU DAVALOS, THAYNARA DRESCH DA SILVA DIAS, TIANA ROSSO, VANESSA MOREIRA DE ARAUJO PEREIRA, VILMA NEVES BARBOSA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4062/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14831/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-618000/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADENIZE VIAN NEVERTH, ADRIANA APARECIDA PUCHALSKI, ADRIELE TEREZINHA PORTO SCHNEIDER, ALESSANDRA MACHADO AGUIAR, ALEXSSANDRA VALESKA BRUNSMANN DO NASCIMENTO, AMANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, ANGELICA SOUZA DO NASCIMENTO SATIL, ANNA JULIA SMANIOTTO FERLA, CAMILA KUNZLER TONTINI LEITE, CARLA CURAN, CLAUDIA BUENO DA SILVA, CLEVERSON LUIS ROSA PAULINO, DAIANA HELOISA PILONETTO, DEBORA CRISTINA LEITE, DEISI ADRIANA LERMEIN, DEYSE REGINA UTZIG, DOUGLAS ANTONIO DA SILVA SPADOTTO, EDER AGUIAR DA SILVA, ELIANDRA MONTEIRO DOS SANTOS, ELISABETE BAPTISTA SANTOS, ELISANGELA BEDIN, ELISANGELA DE OLIVEIRA, ELISANGELA DE SALLES THOMASSEM DA CRUZ, EMILY GABRIELA DA SILVA SANTOS, EVELIN GANTOS BELINO, FABIO APARECIDO MARTINS ROSA, FERNANDA DIAS GITIMAYER, FERNANDO BUENO VIEIRA, FRANCIELLY FERREIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA CRISTINA DA SILVA, GISELY DE OLIVEIRA ALVES, GISLAINE CASTRO DANTAS, ISABELA MORAES DE GOES, ISADORA RODRIGUES DE ALMEIDA, IVANETE MENDES FERREIRA BONFIM, IVETE DE VARGAS WITCEL, JAIRA TEIXEIRA POSSATO, JAQUELINE DA SILVA, JAQUELINE PORTES DA SILVA, JOCELAINE DE OLIVEIRA, JODELI CRISTINI ALMEIDA FERREIRA, JUCIANE APARECIDA DE MATTOS, JULIANA BARACY, JULIANA PEREIRA PONCE, KARINE DA CRUZ NAZARE, KELLY MARA HILARIO, KESSELY ANDRESSA DA SILVA, KETHLINN MYLAINE DA SILVA DOS SANTOS, LARA JAQUELINE CONTI DALTRIO BARRETTO, LARISSA MATHIAS FERREIRA, LARISSA MORAES GOMES, LAUDICEIA DA SILVA MENDES BOSCO, LETICIA MILENA GAGOL MENDES, LETICIA THALIA DOS SANTOS, LIDIANE LISBOA DE MORAES CUSTODIO, LILIA FRANCIELI DUTRA RAMOS, LUANA CAROLINA DA ROCHA RIBEIRO, MAIARA DE FREITAS, MAIRA FERNANDA ARANTES DA SILVA ALVES, MARCELO GONZAGA DE SANTANA, MARCIA ROCHENBACH DE OLIVEIRA, MARCIO ANDRE MARQUES DA ROSA, MARIA ADRINE NAIBO, MARISA ELIZABETE CASSARO GODOY, MAYARA REZENDE OLIVEIRA, MELISSA TAMARA MATEUS DA SILVA, MICHELLE BUENO DA SILVA, MIRIAM BUENO DOS SANTOS MUNARI, NADAGIL DE LOURDES GARCIA DA SILVA, NATALIA APARECIDA VAZ, NATHALIA SILVA OLIVEIRA, NELCIANE POLICARPO, NIVALDO FREIRE IGNACIO, NORMA APARECIDA MARTINS CACERES, OSMAR INACIO VOIDA, PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA, PRISCILA APEL, RAQUEL GRABOWSKI SOARES ZINI, RENATA CEZARIO DA COSTA, SABRINA ALEXSANDRA DE PAULA, SABRINA NEPOMUCENO MARQUES, SILVIA ALMEIDA ALBUQUERQUE MOCHI, STEPHANY RAFAELA DA SILVA CORREIA, SUELLEN FOGACA DE OLIVEIRA, SUZANE ALVES MAIA, TAMARA CHRISTYN GLASSER OLIVEIRA, TAMARA HERRERA DE CASTRO, TATIANA DA SILVA, THALITA BENEDICTA SILVA DE ARRUDA, VALDEREZA RODRIGUES CEZARIO, VANESSA BORGES DA SILVA TONELLO, VANESSA FINATO HOBOLD, VERONICA CHRISTOFOLLI DOS SANTOS POLTRONHERE  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4063/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14832/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-93956/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADALGISA HELENA KUHN, ALEXANDRA FRANCISCO DE LIMA, ALICE NOGUEIRA DE ANDRADE MAI, ALINE BACKES DA ROSA, ALINE DA SILVA RICALDE, ANA CLAUDIA MACHADO KIECHLE, ANA LAURA DE MORAIS NASCIMENTO, ANA PAULA KIPPER LIVIZ, ANGELITA IRACEMA CHERNHAK, ANGELO VINICIUS SOUZA RAUBER, ARETUSA CATIUSCIA CARDOSO, BRUNA FRANCIELLE DE SOUZA, BRUNA SOARES RODRIGUES, BRUNA WITCEL FRAGOSO, CAMILA CRISTINA DALA CORTE, CARINE AUGUSTA CORREA, CARLA GOUVEA PADILHA, CELONIR ANDREA

NURMBERG, CINTIA BARPP PEREIRA, CLECI APARECIDA DE OLIVEIRA ENGELAGE, CLEMAR RIBEIRO DA CONCEICAO, CRISTIANE VAZ, DANIEL MARTINEZ DA SILVA, DANIELI SOMENSARI SANTOS, DANUBIA SLOVINSKI SOARES, ELIANA APARECIDA SILVA, ELIANE TEODORO MARCAL, ELISANGELA PATRICIA SCHARDOSIN, ELLEN SABRINA DE ARAUJO SILVA, ERICA MOREIRA NERES DE QUADROS, FABIANA FELICIA BARBARO MALGAREZI, FABIOLA CONSTANTE ZANINELLO, FERNANDA CAMILA DOMINGOS DE FREITAS, FERNANDA CANDIDA HAERTER, FERNANDA VITT, FRANCINE MANUELA DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELLE CRISTINA WEBER CARVALHO, GABRIELLY DE ANDRADE DOS SANTOS, GIANE CLAUDIA BEDIN, INDIANA GABRIELA RAMOS, IRIS LIZI IARUCHEWSKI, IZANI STEFANI DE ABREU ALDERETE, JACIMARA DO NASCIMENTO, JAQUELINE DE FREITAS ONOFRE, JEFFERSON PABLO ROSA PAULINO, JESSICA RIBEIRO FRANCO MENGER, JHENEFFER ACUNHA LINHARES LACAL, JONATHAN MAZAIA DE ASSIS, KAREN FRANCIELLY BARTSCHI, KATRYN PEREIRA VNUK, KEILLA DAIANE LORENA DE OLIVEIRA, KELLYN LETICIA SCHMATZ, LENIZE OLIVEIRA SILVA RODRIGUES, LEYDIANE ANTUNES LIMA, LUANA DOS SANTOS DA SILVA, LUANA LOPES, LUCAS ALMEIDA MACHADO, LUCIANE EVANGELISTA DE CARVALHO, LUZIA CRISTINA BARTOZEK, LYA PENTEADO SILVA, MARCIA ANDREIA RODER, MARCIA APARECIDA BUENO DE OLIVEIRA, MARCIA BENITEZ BASSO, MARCIA CRISTINA BARBOSA SCHINDLER, MARCELENE APARECIDA DA SILVA, MARCO ANTONIO KRAUSE, MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA JUNIOR, MARIA DE LOURDES CAIMI, MARIA IZABEL IEMBO MOSER, MARIANI GOMES DE SOUZA, MAYARA CRISTINA BARBOSA, MICHEL FERREIRA DE CARVALHO, MICHELLI LISIANE MACHADO ASOLI, NAYARA VIVIANE WEIS, PATRICIA LUANA DA SILVA, PAULO SÉRGIO SEIBT SEIDE, PRISCILLA CARVALHO GUIMARAES MONTEIRO, PRISLAINE ANDRESSA DIAS RODRIGUES, QUEZIA CAROLINE CORREIA DIMENES, RAFAELA BOUCINHA, RAMIRIAM LUZ DOS SANTOS, RAQUEL DANIANA DA SILVA MORAIS, REGIANE DE CARVALHO MAZOTE, RITISMERY ALVES DO AMARAL, SALETE CRISTINA ARFELLI MARTINI HIGA, SANDRA GRACIELA DE MATOS DOS SANTOS, SANDRA MARA DA VEIGA, SANDRA NARCIZO TORRES, SANDRA TORRES, SILVANA FATIMA PINTO DA MOTA, SIMONE DA SILVA MORONA, SIMONE GOMES RODRIGUES, SOLANGE DE OLIVEIRA SILVA, TANIA CRISTINA NABÃO, TANIA REGINA ZEMBRANI BECKER, TATIANE RAMOS, TAYNA KETLYN DA SILVA, TELMA MACHADO DA CRUZ BERNARDINO, TEREZINHA DE FATIMA VILHARVA GUERREIRO LEE, VALMIR BUENO DA SILVA, VANIA VOIDGINSKI DE OLIVEIRA, VANUCCY KRAUS SILVA, WILSON APARECIDO DA SILVA, ZENILDE MARIA DE OLIVEIRA  
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-4064/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14833/24 - CAGE peça nº 9: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-473556/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-AGHATA CRISTIHE DA CUNHA PAULA, ALICE ACUNA, ALINE CRISTINA FERREIRA, ALINE GAIDA, ALINE RAMIREZ DE ARAUJO, ALINE WERLE, ALINE WOLF SARMENTO, AMBER DIRLEI ROQUES MACHADO, ANA PAULA TORRES DE SOUZA, ANANDA GIACOMETI, ANDERSON GONCALVES GUIMARAES, ANDREIA CORREA LEITE, ANDRESSA FACHIN, ANGELA CRISTINA DE LIMA, BRENDA DE OLIVEIRA ALVAREZ, CAMILA CRISTINA DIAS DA SILVA, CAMILA GABRIELA DOS SANTOS, CAMILA HEINZEN RODRIGUES, CARLA ELIAS DE MOURA, CARLA SHAIENI MESSIAS MANHAES, CAROLINE DA SILVA SOUZA, CELINE FRANCISCA SIQUEIRA, CLARICE MACHADO DA SILVA, CLEBERSON ALECIO, CRISTIELI ANGELITA DOS SANTOS SILVEIRA, CRISTINA DE OLIVEIRA PACHECO, DAIANE ROYER ESTECHE, DAIANE VANESSA MARTINI FORMARIZ, DANIELA ORTIZ DE ARAUJO, DANIELE NOGUEIRA DA SILVA CASTILHO, DANIELE STORMS DOS SANTOS, DANIELLE GOMES BARCARO, DIANE SALETE DASSI, DIVA MORAES, DIVA PIRES DE OLIVEIRA, EDSON VENIALGO SILVA, ELAINE DIAS MARINS MORELATO, ELIANA FERRAREZI, ELIANE CARVALHO MACHADO, ELISANGELA KEVELUK, ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA, ELLEN CRISTINA APARECIDA CARDOSO, EMANUELA BUCHNER, ERENI DIMENES, EVITANI RODRIGUES WILC, FABIANA LOCATELLI, FABIANA MELO DA SILVA, FABIO LOPES, FRANCIANE REGINA PAULI, FRANCIELI CRISTINA PALIGA, FRANCIELLE REZENDE, FRANCIELLY DE OLIVEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIELA CRISTINA ZOIA, GABRIELE SUELEN DA SILVA CORREIA, GABRIELLA CONTI, GABRIELY SANTOS DE SOUZA, GEOVANNA CONSUÉLO PARDO LOURENÇÃO, GERUSA KLUMB, GLEICIANE DA CRUZ LIMA, HADRYELLE GABBI DE LIMA, HELEN SABRINA DE CASTRO RODRIGUES, IRACI CANTELE, ISABEL FERNANDES, ISABELA RIOS OLIVEIRA, ISABELE DE CASTRO CATELIN, JAIR DE ALMEIDA SANTOS, JAQUELINE PRISCILA DA LUZ MELO, JAYNI ZAGO DEZOLIN, JESSICA ALINE DE OLIVEIRA DIAS, JESSICA CAMILA SCHMIDT SOUZA RODRIGUES, JESSICA CAROLINA VILLASANTI, JESSICA FERNANDA DA SILVA ANDRADE, JESSICA KAORI MIZUGAI, JHENNIFER MAYSA DE SOUZA NOGUEIRA, JHULEI OGENIO VIANA, JOAO PAULO VIEIRA, JOCELAINE LOPES DOS SANTOS, JOYCE ISABEL MONGELO, JULIA SESSI JACINTO, JULIANA CRISTINA KUERTEN, JULIANA REIS E OGENIO, JULIANA SOUZA NUNES, KALLINA IGLESIAS MENEZES DA SILVA FERNANDES, KALYNE MEDEIROS LACERDA, KAREN MELGAREJO BUBLITZ, KARINA DANIELLE FERNANDES, KARINA DE LIMA MORAIS LOPES, KARINA

PEGO MOREIRA, KATIUSCIA CRISTINA COSTA E SOUSA, KAWANA CAROLINE DE CAMARGO BRAMBILLA, KEILA ROCHA DA SILVA ALMEIDA, KEYSE BELICA CARNEIRO, LETICIA AMANDA DE BORTOLI, LETICIA GONZALEZ MARCONDES DE ANDRADE, LETICIA TRICHES DE OLIVEIRA BAILKE, LILIANE FIORENTIN DOTTO, LISIANE BERNARDI DOS SANTOS, LUANA DE CASTILHO KROPP PENANTE, LUANA GERALDI ORNOLD, LUCIANA DAS CHAGAS GALVANI, LUCIANE LAYDENS QUADRO, LUCIENE MENDONCA DO CANTO, LUCILENE RODRIGUES DA SILVA, LUCIMARA IARA ROTTA ANDERS, LUCINETE DA SILVA, LUDMILA DINIZ, LUIZ EDUARDO NICOLAU PEREIRA, LUIZ RICARDO MARTINS, LUIZA GABRIELA SOARES PAVEI, LUZIA DA CONCEICAO OLIVEIRA, MARCIA REGINA MARTINS, MARCIA SANDRI, MARCIA TEREZINHA STEFANICZEN KASPRZAK, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA APARECIDA XAVIER, MARIA ELIS FERREIRA, MARIA VITORIA DA SILVA CABRAL, MARTA ALINE DIAS CANDEIA, MARTA PATRICIA PEREIRA DA SILVA, MARTA PEREIRA LIMA BORBA, MATEUS MARQUES WILLMBRINK, MAYARA KELLER ESTEVAM, MAYCK PEREIRA DE ARAUJO, MICHELE PIRES DA SILVA, MIRIA SANTANA DA SILVA, MIRIAN ADRIANA CABREIRA CHAMORRO, MISLENE SILVA BORGES CALIXTO, MONICA CRISTINA DE CASTRO, NANDRA MARTINS SOARES, NATALIA MARIA SANTACRUZ, NATIELE CAROLINE CORREIA, NAYANE JHESSICA LUCENA DOS SANTOS, PATRICIA CAMPOS MEIRA, PATRICIA FARINEA DOS REIS, PATRICIA VARGAS DAMACENO, RAFAELA GOMES OSORIO, RAFAELA SALMORIA BARROS DO PRADO, RAQUEL CARDOSO MOREIRA RODRIGUES, RAQUEL PERES DOS SANTOS, REGIANE WELTER MACHADO VAZ, RENATA APARECIDA SALDANHA, RONALDO DE MENEZES GOMES JUNIOR, ROSANE DE CAMARGO DA SILVA, ROSIMAR CRUZ DE PAULA MARTINS, ROXANE STEFANY VIEIRA FELISBERTO, SABRINA MARIA AUGUSTO, SABRINA TEIXEIRA MACHADO, SAMANTHA AGAPITO DE MARIA, SELMA ARAUJO, SILVANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS, SILVANA DE BRITO, SIMONE GONCALVES HUYE, SIMONE JOANA RIBEIRO, SIMONE RODRIGUES SILVA, SIMONELLI BERNARDI DE CASTRO, SIREGI DIONI ALVES MARTINS, SOLANGE APARECIDA GENERAL, SORAIA KRIEGER DOS SANTOS NETZ, SULIANA DIAS DE SOUZA, SUZANE FOGACA DE OLIVEIRA, THAIS PEREIRA BERTOLA, THAYANE FERNANDA PROHMAN, VALERIA CRISTINA TURMINA, VALESKA TEIXEIRA, VANESSA DA SILVA MARTINUSSI, VANESSA MARCHETTO DOS SANTOS RIBEIRO, VANUSA REGINA DE CASTRO, VIVIANE MUXFELDT MORENO, WALNEYDE BULHOES VIANTE, YARA SUZANA JORGE MEIRELES, YASMIN DE ARAUJO LAMBERT, YASMIN DE FATIMA CARVALHO ROCHA, ZAADY SANABRIA GARCIA, ZILMA IZABEL ALVES ROCHA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4065/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14834/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-741473/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO-ALEX SANDRO MARTINS DE SA, ANA PAULA DOS SANTOS COSTA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, ARIANI SOARES DE OLIVEIRA, CLAUDIVANIA MARINHEIRO PEREIRA, DIEGO DA SILVA, INES CATARINA DE MEDEIROS, LUCAS OTAVIO MARONESE RUIZ, LUCILENE MARILIM DE ELIAS LOMES, SANDRA RIBEIRO DINIZ, WEMERSON RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4066/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14847/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-260858/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO-ADELAIDE DE SOUZA, ANDERSON MONTAGNOLE, ANTONIO CARLOS CAUNETO, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS, EMANUELLE ANDREIA FIORENTINO SANTOS BRUNING, FRANCIELE RAIMUNDO DA SILVA, JOSE CARLOS VILELA, JULIANA SANCHES NAVARRO, KATIA ALVES SERGIO, LEIA MENDONCA MORATO, LUCILEIDE DOS SANTOS, MARCELA RAMOS BRIGUEDO, WENDER FRANCISCO DO NASCIMENTO LEANDRO PEREIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4067/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14851/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-575600/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TAMBOARA**

**INTERESSADO-ANDRE LUIS VILELA, ANTONIO CARLOS CAUNETO, CAMILA SABRINA ZANONI BARBOSA ALVES, CARLOS DE SOUZA SANTOS, DEIVANETE DA SILVA TINTI, GISELE DA SILVA ALVES, HILDA CARLA MARTINS REBORDOES, IGOR ALVES MOREIRA, JULIO CESAR SOARES STUANI, LEONICE SILVA, ROSA MARIA ZAMBIANQUI, SILVANA MARIA DA SILVA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4068/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TAMBOARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14852/24 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE TAMBOARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-641138/24**

**ORIGEM-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO-AUREA CECILIA DA FONSECA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4069/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14863/24 - CAGE peça nº 20: - FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-14767/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ALISSON HENRIQUE ESCARAMUCA, ANE MARCELLY COLOMBO, BRUNA SIQUEIRA PILOTTI, CARLOS EDUARDO DIAS LEANDRO, CIBELE DIAS PEREIRA, DEBORA FERREIRA SALVADOR, FRANCISCO BISPO NASCIMENTO, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, THAIS SOARES DE ARAGAO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4070/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14873/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de outubro de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-241560/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ANDREA TEIXEIRA DE SOUZA SANTANA, JHENIFFER BIANCA BARBOSA VIEIRA, LETICIA ROBERTA ALVES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA COSTA SILVA, NATALIA RIBEIRO FERREIRA, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, ROSINEIDE DIAS PEREIRA PERIN**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4071/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14880/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-454071/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ANA PAULA AQUINO DA CRUZ, ANDREIA RODRIGUES ALONSO, ANGELA ALVES GALLEA, CASSIA FRANCIELY DA SILVA LIMA, CRISLAINE APARECIDA DA SILVA TONIN, GLEICE RAZENTE PAIXAO, HANNA NAYARA BARBOSA DE MELO, IZABELLA AGUIAR GARCIA, JANETE PEREIRA SANTOS CARVALHO, JOYCE ABIGAU DA SILVA RODRIGUES, LETICIA GUILHERME DE ALMEIDA MORAIS, NEILA DE FATIMA LUIZA FERNANDES, RENAN CAVALCANTI MACHADO, ROSANGELA BERTONI ESTRIOTTO ALMEIDA, WILLIAN JOSE CARDOSO DE ANDRADE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4072/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14881/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-569220/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ANA CECILIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA SOUZA, ANDRE MARIANO CUNHA, FILIPE FARIAS CORREIA, JOSE GASTAO CUNHA ALVES DE TOLEDO, MAIRA VALENTIM DA ROCHA, PAULA SOUZA ROSSI, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4073/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 14882/24 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de outubro de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-209597/24**  
**ORIGEM:-FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**  
**INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MARTA KAISER DOS REIS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-119/24 - CGE**

Por meio da peça nº 39, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.  
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido para manifestação terminará em 01/11/2024, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 01/08/2024.  
Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 73/2014) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.  
Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.  
Publique-se.  
CGE, em 10 de outubro de 2024.  
(documento assinado digitalmente)  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador



## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-474335/23**  
**ASSUNTO:-PREJULGADO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-4458/24**

Retorna o feito de Prejulgado instaurado a partir dos autos 10015/23, acerca da "avaliação sobre o processo de alocação de emendas individuais por meio de Transferências Especiais a Estados e Municípios".  
O processo foi julgado em 1º de agosto de 2024 – Acórdão 2363/2024, tendo transitado em julgado 02 de setembro de 2024.  
Encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação em razão do item 2 do citado Acórdão, a Coordenadoria assegurou (Despacho 1000/24 – peça 21) que dada as particularidades que envolvem as transferências especiais (art. 166-A, I, da CRFB), a sua fiscalização também se insere na competência do Tribunal de Contas da União (TCU), que editou a Instrução Normativa nº 93, de 17 de janeiro de 2024, estabelecendo normas para a fiscalização das emendas individuais impositivas alocadas por meio das transferências especiais, para fins de verificação do atendimento das condicionantes impostas nos incisos I e II do §1º, no inciso III do §2º e no §5º do art. 166-A da CRFB.  
Acrescentou que a aplicação desses recursos também deve observar as demais disposições legais que regem a gestão dos recursos públicos no âmbito nacional, a exemplo da Lei Federal nº 14.133/21 (Licitações e Contratos Administrativos), da Lei Federal nº 4.320/64 (Direito Financeiro), e, se for o caso, da Lei Federal nº 13.019/2014 (Regime Jurídico das Parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil).  
Salientou ainda que a aplicação dos recursos atrelados às transferências especiais

pelos entes públicos não se vincula a objetos de gastos pré-definidos, sendo de livre aplicação, ressalvadas as vedações constitucionais relacionadas.

Em razão disso, frisou o entendimento de que a fiscalização dos recursos vinculados às transferências especiais (art. 166-A, I, da CRFB) recebidas pelos entes públicos paranaenses deve seguir os procedimentos estabelecidos pelo Manual de Padrões de Fiscalização do TCE-PR, aprovado pela Resolução n.º 106/2023 deste Tribunal de Contas. Por fim, informou que após a aprovação do Prejulgado objeto dos presentes autos, foi iniciada uma fiscalização (Demanda 345 do Integra) pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), com objetivo de avaliar a conformidade da aplicação dos recursos das transferências especiais recebidas pelos municípios do Estado Paraná.

Feitas tais considerações, devolveu o feito a este Gabinete para manifestação. É o relato.

Tendo em vista os apontamentos da Coordenadoria competente assegurando que a fiscalização das transferências especiais deve seguir os procedimentos estabelecidos pelo Manual de Padrões de Fiscalização do TCE-PR, aprovado pela Resolução n.º 106/2023 deste Tribunal de Contas e que, inclusive, já há demanda iniciada nesses moldes, entendo cumprido o item 2 do Acórdão 2363/24 – TP (peça 14).

Assim sendo, considerando que o Relator dos autos determinou previamente que, após o conhecimento desta Presidência, o feito seja remetido à Diretoria de Protocolo para arquivamento e encerramento (Despacho 1132/24 – peça 19), encaminho para tais fins.

Gabinete da Presidência, em 10 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-318981/24**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-4461/24**

Retornam os autos de Requerimento Externo protocolado a partir de e-mail encaminhado pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFA para o endereço eletrônico desta Presidência, Ofício 1649/2024, solicitando Prorrogação de Prazo para Envio das Informações ao SEICED. Nota Técnica Conjunta dos diretores financeiros e equivalentes dos órgãos públicos paranaenses. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Protocolo nº 22.086.963-6.

O feito foi encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva para ciência em atenção à manifestação da Diretoria Financeira (peça 22).

Devidamente cientificado, acolho a proposta da DF lançada no mesmo Despacho 82/24 – peça 22 e, não havendo outras diligências adicionais a serem promovidas nestes autos, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, determino o seu encerramento com o consequente arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, em 10 de outubro de 2024.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

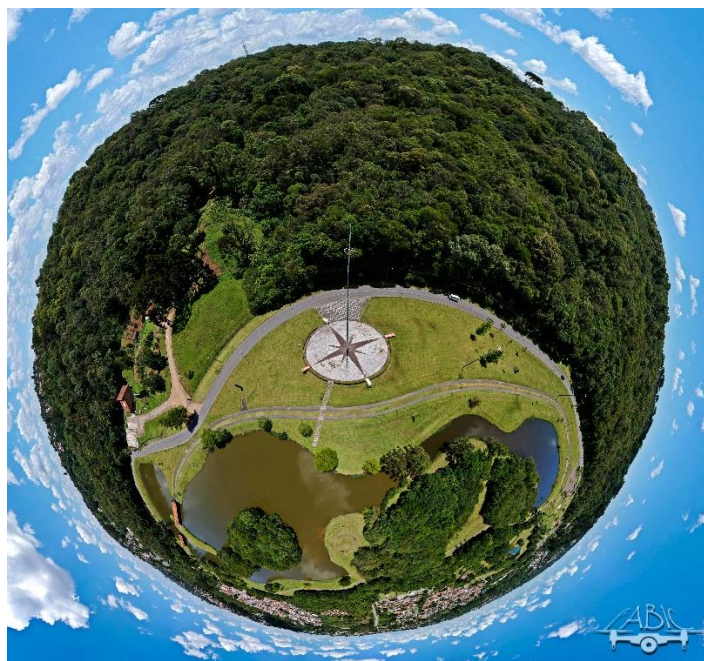
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2024**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** QUIMICONS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ n. 37.918.426/0001-39.  
**PROCESSO N.º:** 63916-8/24.  
**OBJETO:** Alteração quantitativa e qualitativa ao Contrato nº 006/2024.  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** artigo 124, inciso I da Lei Federal n. 14.133/2021.  
**DATA DA ASSINATURA:** 14 de outubro de 2024.

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Ludiane Manuele Amaral

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre